



DJ 2028  
27/08/2008

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2028 – PALMAS, QUARTA-FEIRA, 27 DE AGOSTO DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

## SUMÁRIO

Presidência .....	1
Corregedoria-Geral da Justiça .....	6
Diretoria Judiciária .....	6
Tribunal Pleno .....	6
1ª Câmara Cível .....	7
2ª Câmara Cível .....	11
1ª Câmara Criminal .....	13
2ª Câmara Criminal .....	13
Divisão de Recursos Constitucionais .....	15
Divisão de Requisição de Pagamento .....	15
Turma Recursal .....	16
1ª Turma Recursal .....	16
2ª Turma Recursal .....	17
1ª Grau de Jurisdição .....	18

## PRESIDÊNCIA

A partir de 03 de setembro de 2008, o Diário da Justiça circulará apenas na versão eletrônica, sendo encerrada a versão impressa, nos termos da Lei nº 11.419/2006 e da Resolução nº 09/2008, do Tribunal de Justiça do Tocantins.

Para maiores informações, ligar para (63) 3218-4455 e 3218-4443

### Decreto Judiciário

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 273/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR, a pedido do Juiz de Direito Gilson Coelho Valadares, Titular do Juizado Especial Criminal da Comarca de Palmas, LUCIVANI BORGES DOS ANJOS MILHOMEM, servidora efetiva do quadro do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, ocupante do cargo de Analista Técnico/Administradora, matrícula nº 254449, portadora do RG nº 110.302 SSP/TO e do CPF nº 081.295.288-00, para exercer, naquele juízo, o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, símbolo DAJ-1.

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 26 dias do mês de agosto de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 274/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve nomear a partir de 27 de agosto de 2008, RÔMULO DE MORAIS E OLIVEIRA, portador do RG nº 338.297 2ª Via SSP/TO e do CPF nº 002.319.861-30, para exercer o cargo de provimento em comissão de Conciliador do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Dianópolis, símbolo ADJ-4.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 26 dias do mês de agosto do ano de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 275/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido nos art. 12, caput, do Regimento Interno da Corte, e no item 2.9.12 do Provimento nº 036/2002, da Corregedoria-Geral da Justiça, e considerando requerimento da Juíza Substituta CIBELLE MENDES BELTRAME e a decisão lançada nos Autos ADM 37365,

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizada a publicação, no Diário da Justiça, das intimações às partes e advogados expedidas na comarca de Ponte Alta do Tocantins, nos casos legalmente cabíveis.

Art. 2º. As publicações obedecerão às disposições da Lei nº 11.419/2006, das Resoluções nº 07/2005 e nº 09/2008, deste Tribunal, e da Seção 9 do Provimento nº 036/2002, da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 3º. No prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação deste decreto, a Diretoria do Foro de Ponte Alta do Tocantins deverá promover ampla divulgação da presente autorização, mencionando a data em que será colocada em prática a nova forma de intimação, nos termos do item 2.9.12 do Provimento nº 036/2002, da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 26 dias do mês de agosto do ano de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 276/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido e a partir de 1º de setembro do ano de 2008, WANDERLEY CÁSSIO DA CRUZ, do cargo de provimento em comissão de Chefe de Divisão deste Sodalício.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 26 dias do mês de agosto ano de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 277/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve nomear a partir de 1º setembro de 2008, JUCIÁRIO RIBEIRO DE FREITAS, portador do RG nº 131.443 - SSP/TO e do CPF nº 773.155.701-44; para exercer o cargo de provimento em comissão de Chefe de Divisão, símbolo ADJ-4.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 26 dias do mês de agosto do ano de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 278/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve exonerar a pedido e a partir de 27 de agosto de 2008, IVANILDE VIEIRA LUZ, Analista Judiciário, integrante do

quadro de Pessoal efetivo do Poder Judiciário, do cargo de provimento em comissão de DIRETOR JUDICIÁRIO deste sodalício.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 26 dias do mês de agosto do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 279/2008**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando os termos do Ofício nº 360/2008, da lavra da Desembargadora WILLAMARA LEILA, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, resolve colocar IVANILDE VIEIRA LUZ, Analista Judiciário, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, à disposição do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, com ônus para o órgão requisitante, a partir de 27 de agosto do ano de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 26 dias do mês de agosto do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 280/2008**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido e a partir de 27 de agosto do ano de 2008, ISRAEL ANDRADE SOARES, do cargo de provimento em comissão de Motorista de Desembargador, com exercício no Gabinete do Desembargador LIBERATO PÓVOA.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 27 dias do mês de agosto do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 281/2008**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve nomear a partir de 27 de agosto de 2008, CARLOS ENRIQUE RAMOS DA SILVA, para o cargo de provimento em comissão de Motorista de Desembargador, ADJ-1, a pedido do Desembargador LIBERATO PÓVOA, para ter exercício no Gabinete deste.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 26 dias do mês de agosto do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 282/2008**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando o contido nos autos administrativos nº 37305(08/0065770-5) resolve exonerar, a partir de 31 de agosto de 2008, WENDEL QUIXABEIRA DA SILVA, do cargo de provimento em comissão de Chefe de Seção deste Sodalicío.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 26 dias do mês de agosto do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

**Instrução Normativa**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2008**

Estabelece procedimento uniforme para a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666/93.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o disposto no artigo 12, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação e uniformização do procedimento referente à aplicação de multas administrativas previstas nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO que a aplicação de sanções administrativas deve obedecer a um rito definido, a fim de possibilitar o respeito aos Princípios da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal, consagrados na Constituição da República;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Economicidade;

CONSIDERANDO, ainda, que o estabelecimento de rito específico para aplicação de sanção no âmbito deste Tribunal racionalizará a tramitação dos processos administrativos e otimizará a gestão dos contratos em vigor;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - A aplicação das sanções administrativas a que se referem os artigos 86 e 87 da Lei Federal nº 8.666/93 obedecerá, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, às normas estabelecidas nesta Instrução Normativa e seus Anexos.

**Art. 2º** - Toda e qualquer contratação realizada por este Tribunal deverá prever, no instrumento convocatório, contrato ou nota de empenho, a aplicação da penalidade de multa administrativa nos casos de atraso e inexecução parcial ou total do objeto contratado.

**Parágrafo único** - A previsão de que trata este artigo engloba a forma de aplicação da penalidade, inclusive com fórmula própria e/ou percentual, de maneira a propiciar sua exequibilidade.

**Art. 3º** - Os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa visam a alcançar a orientação quanto à adequada formalização do processo, desde a proposta de penalização até a fase recursal.

**Parágrafo único** - Os procedimentos aqui adotados contemplam os aspectos formais e legais para o fiel cumprimento das disposições emanadas da lei vigente.

**DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**Art. 4º** - As sanções administrativas levadas à consideração da autoridade competente, conforme artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, seguem abaixo elencadas:

- I - multa de mora;
- II - advertência;
- III - multa compensatória;
- IV - suspensão temporária para participar em licitação e contratar com a Administração; e
- V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

**Art. 5º** - Formalidade a que estão sujeitas as sanções administrativas:

- I - notificação à empresa sobre a sanção;
- II - abertura de prazo para defesa prévia;
- III - vista franqueada dos autos;
- IV - publicação do ato na imprensa oficial (casos obrigatórios por lei);
- V - abertura de prazo recursal.

**Art. 6º** - A defesa da contratada em matéria de penalidade consistirá em:

- I - defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do conhecimento do ato a ser praticado, no caso das sanções enumeradas nos incisos I, II, III e IV do Art. 4º; (Art. 87, § 2º da Lei nº 8.666/93);
- II - defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias a contar do conhecimento do ato a ser praticado, no caso da sanção enumerada no inciso V do Art. 4º; (Art. 87, § 3º da Lei nº 8.666/93)
- III - recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da publicação do ato na imprensa oficial (casos obrigatórios por lei), ou do conhecimento;
- IV - tratando-se de licitações na modalidade "convite", o prazo de recurso é de 02 (dois) dias úteis;
- V - pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da intimação do ato, no caso da sanção enumerada no inciso V do Art. 4º do presente Ato. (Art. 109, inciso III, da Lei nº 8.666/93)

**MULTA DE MORA**

**Art. 7º** - A multa de mora será aplicada no caso de atraso injustificado na execução total ou parcial do contrato, correspondendo ao percentual de 0,3% (três décimos por cento) ao dia sobre o valor previsto no § 1º deste, limitado a 30 (trinta) dias.

§ 1º - A base de cálculo será o valor total contratado, em se tratando de entrega única, e o valor da parcela em mora, no caso de entrega parcelada;

§ 2º - No cálculo de apuração do valor referente à penalidade de multa, deverão ser incluídos os dias de início, primeiro dia útil após o vencimento da obrigação e de efetivo adimplemento contratual;

§ 3º - Será automaticamente dispensada do procedimento de que trata este Ato de cobrança, a mora que possa ensejar multa de importância igual ou inferior a 0,125%, do valor previsto no inciso II, alínea "a", do artigo 23 da Lei nº 8.666/93.

§ 4º - A dispensa prevista no parágrafo anterior será formalizada nos autos do processo, inclusive com a informação do cálculo da multa pelo órgão responsável pela condução do procedimento de aplicação da penalidade.

**INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL**

**Art. 8º** - A inexecução parcial, ainda que temporária, ou total da obrigação pactuada sujeitará a contratada às seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

§ 1º - As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II.

§ 2º - A sanção estabelecida no inciso II deste artigo obedecerá às seguintes disposições:

I - O atraso injustificado e superior ao previsto no artigo 7º será considerado inexecução contratual total ou parcial, sujeitando o infrator à cobrança, além de multa moratória, de

multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor previsto no § 1º do artigo 7º, ensejando, ainda, a rescisão do contrato.

II - Poderá ser estabelecida multa de 2% (dois por cento) sobre o valor previsto no Art. 7º, dobrável na reincidência, por inexecução, no todo ou em parte, de qualquer cláusula pactuada.

III - Nos casos em que reste totalmente demonstrado que o não-recebimento do bem ou serviço contratado por parte da Administração acarrete prejuízo ainda maior ao Órgão, incidindo a contratada em inexecução, poderá a autoridade competente (Ordenador de Despesa), desde que circunstanciado e fundamentado, deixar de aplicar a multa na sua integralidade.

§ 3º - A sanção prevista no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Presidente do Tribunal.

#### DA RESCISÃO

**Art. 9º** - A ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no Art. 7º da Lei nº 8.666/93 enseja a rescisão administrativa do contrato.

§ 1º - Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

§ 2º - Os casos de rescisão contratual administrativa ou amigável serão precedidos de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 3º - A rescisão determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XI do Art. 78 da Lei nº 8.666/93, acarreta as conseqüências previstas nos incisos II, III e IV do Art. 87 da mesma Lei, sem prejuízo das demais sanções previstas.

§ 4º - Nos casos em que reste totalmente demonstrado que o não-recebimento do bem ou serviço contratado por parte da Administração, acarrete prejuízo ainda maior ao Órgão, estando a contratada incidindo em inexecução, poderá a autoridade competente, excepcionalmente, desde que circunstanciado e fundamentado, deixar de aplicar a rescisão contratual, sem prejuízo dos demais instrumentos legais que assegurem o estrito cumprimento dos termos contratuais;

§ 5º - Na hipótese de se concretizar a rescisão contratual, poderá a Administração utilizar as prerrogativas previstas na Lei nº 8.666/93, Art. 24, inciso XI, ou promover nova licitação.

#### DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art. 10 - MULTA DE MORA** (Art. 86 da Lei nº 8.666/93):

I - necessita dar conhecimento à empresa;

II - sujeita-se à defesa prévia (aplicada por analogia ao Art. 87, § 2º da Lei nº 8.666/93);

III - desnecessária a publicação na imprensa oficial (Art. 109, § 1º da Lei nº 8.666/93);

IV - sujeita-se a recurso (por analogia ao Art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93);

V - deve ser inserido no histórico da empresa.

**Art. 11 - ADVERTÊNCIA** (Art. 87, inc. I da Lei nº 8.666/93):

I - necessita dar conhecimento à empresa;

II - sujeita-se à defesa prévia (Art. 87, § 2º da Lei nº 8.666/93);

III - desnecessária a publicação na imprensa oficial (Art. 109, § 1º da Lei nº 8.666/93);

IV - sujeita-se a recurso (Art. 109, inc. I da Lei nº 8.666/93);

V - deve ser inserido no histórico da empresa.

**Art. 12 - MULTA COMPENSATÓRIA** (Art. 87, inc. II, da Lei nº 8.666/93):

I - necessita dar conhecimento à empresa;

II - sujeita-se à defesa prévia (Art. 87, § 2º da Lei nº 8.666/93);

III - obrigatória a publicação na imprensa oficial (Art. 109, § 1º da Lei nº 8.666/93);

IV - sujeita-se a recurso (Art. 109, inc. I da Lei nº 8.666/93);

V - deve ser inserido no histórico da empresa.

**Art. 13 - DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA** (Art. 87, inc. III, da Lei nº 8.666/93):

I - necessita dar conhecimento à empresa;

II - sujeita-se à defesa prévia (Art. 87, § 2º da Lei nº 8.666/93);

III - obrigatória a publicação na imprensa oficial (Art. 109, § 1º da Lei nº 8.666/93);

IV - sujeita-se a recurso (Art. 109, inc. I da Lei nº 8.666/93);

V - deve ser inserido no histórico da empresa.

**Art. 14 - DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE** (Art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666/93):

I - necessita dar conhecimento à empresa;

II - sujeita-se à defesa prévia (Art. 87, § 3º da Lei nº 8.666/93);

III - obrigatória a publicação na imprensa oficial (Art. 109, § 1º da Lei nº 8.666/93);

IV - sujeita-se a pedido de reconsideração (Art. 109, inc. III da Lei nº 8.666/93);

V - deve ser inserido no histórico da empresa;

VI - necessita dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado.

#### DAS COMPETÊNCIAS PARA A PRÁTICA DOS ATOS

**Art. 15** - É competente o Diretor-Geral do TJ para a prática dos atos infra-elencados:

I - multa de mora;

II - advertência;

III - multa compensatória;

IV - suspensão temporária;

V - multa de mora c/c advertência;

VI - multa de mora c/c suspensão temporária;

VII - multa compensatória c/c advertência; e

VIII - multa compensatória c/c suspensão temporária.

**Art. 16** - A prática do ato de Declaração de Inidoneidade é de exclusiva competência do Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º - A aplicação da sanção de Declaração de Inidoneidade deverá ser comunicada ao Tribunal de Contas e Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, bem como ao Chefe do Poder Executivo e Legislativo do Estado do Tocantins.

§ 2º - A empresa declarada inidônea poderá requerer sua reabilitação perante a Administração decorrido o prazo da sanção aplicada, a qual poderá ser graduada em até 02 (dois) anos.

§ 3º - Da sanção de Declaração de Inidoneidade não cabe recurso, apenas pedido de reconsideração que será sempre dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça.

#### DA DEFESA PRÉVIA

**Art. 17** - As alegações de defesa devem sempre ser dirigidas à autoridade que praticou o ato administrativo.

§ 1º - Antes da análise das alegações, deve-se averiguar se a peça de defesa é tempestiva:

I - Se intempestivo, não conhece das alegações;

II - Se tempestivo, conhece das alegações e analisa sua procedência ou não;

III - Se procedente, não se aplica a sanção;

IV - Se improcedente, aplica-se a sanção.

§ 2º - Os atos acima não estão sujeitos à apreciação da autoridade superior, devendo, contudo, dar-se publicidade do ato praticado na imprensa oficial (casos obrigatórios por lei) e conhecimento à empresa.

§ 3º - O prazo para defesa prévia, no caso de aplicação da penalidade disposta no inciso IV do artigo 8º, será de 10 (dez) dias corridos. (Art. 87, § 3º da Lei nº 8.666/93).

#### DOS RECURSOS

**Art. 18** - Os recursos deverão ser sempre dirigidos à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido.

**Art. 19** - Deve-se, antes da análise do mérito recursal, verificar se o recurso é tempestivo:

I - Se o recurso for intempestivo, nega-se o conhecimento do mérito e submete-se os autos à autoridade superior para proferir decisão final;

II - Se o recurso for tempestivo, conhece-se do mérito e procede-se conforme o Art. 21, caput e parágrafos.

**Art. 20** - Da decisão do Diretor-Geral cabe recurso, em face de razões de legalidade e mérito, no prazo de 5 dias úteis, que será dirigido ao Presidente do Tribunal para julgamento.

**Parágrafo único** - Da decisão do Presidente do Tribunal não cabe recurso.

**Art. 21** - A autoridade que praticou o ato recorrido poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 1º - Se da análise do recurso a decisão for reconsiderada, o recurso não é submetido à autoridade superior.

§ 2º - Da reconsideração da decisão deve-se dar publicidade na imprensa oficial, e, ato contínuo, conhecimento à empresa.

§ 3º - Se a decisão não for reconsiderada, deve-se expor as razões e submeter os autos à autoridade superior para proferir decisão final.

§ 4º - Da decisão da penalidade disposta no inciso IV do artigo 8º cabe pedido de reconsideração, no prazo de 10 dias úteis (Art. 109, inciso III da Lei nº 8.666/93).

#### DOS PROCEDIMENTOS

**Art. 22** - Na contagem dos prazos a que se refere esta Instrução Normativa deverá ser excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento.

**Parágrafo único** - Os prazos têm início e vencimento somente em dias úteis para o Tribunal.

**Art. 23** - A iniciativa e a condução do procedimento para aplicação de penalidade administrativa caberá:

I - ao fiscal de contratos e ao Diretor Administrativo, nos contratos em que haja indicação destes.

**Parágrafo único** - a competência da iniciativa é do fiscal, cabendo à Diretoria Administrativa a condução do procedimento e a competência subsidiária.

**Art. 24** - Verificando-se determinada irregularidade no cumprimento dos contratos, a apuração terá início com a devida caracterização da infração contratual pelo responsável da iniciativa do procedimento, que remeterá o processo, no caso do parágrafo único do artigo 23, ao responsável pela condução do procedimento, o qual procederá a notificação da contratada, informando o fato e a penalidade cabível, e, em caso de multa, o referido cálculo, para que apresente defesa prévia no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 1º - No caso de multa, nos procedimentos conduzidos pela Diretoria Administrativa, a Diretoria Financeira efetuará o cálculo.

§ 2º - Sobrestar os autos no aguardo de defesa prévia.

§ 3º - Havendo no prazo legal defesa prévia, solicita-se ao fiscal do contrato, conforme o caso, que se manifeste acerca das alegações da empresa.

**Art. 25** - Decorrido o prazo para defesa prévia, com ou sem seu oferecimento, o processo será instruído com parecer conclusivo do responsável pela sua condução e com informações cadastrais da contratada, e, posteriormente, encaminhado ao Diretor-Geral para julgamento.

§ 1º - É necessária a manifestação expressa do fiscal do contrato do respectivo bem/serviço, quanto a eventuais prejuízos causados à Administração, decorrentes de atraso, inexecução total ou parcial da obrigação assumida.

§ 2º - A Seção de Compras manterá cadastro atualizado das empresas que contratam com o Tribunal de Justiça contendo informações históricas sobre fornecimento ou serviços realizados e penalidades aplicadas, inclusive quando relevadas as aplicações de penalidades, do qual juntará nos autos certidão relativa à empresa faltosa.

§ 3º - O parecer de que trata o caput deste artigo deverá indicar, fundamentadamente, a(s) penalidade(s) sugerida(s) da(s) mesma(s).

**Art. 26** - Concluída a instrução do processo, o Diretor-Geral decidirá sobre a aplicação da penalidade no prazo de 30 (trinta) dias corridos, devendo a decisão ser motivada.

§ 1º - Acolhidas as alegações, não se aplica a sanção e, ato contínuo, dá-se conhecimento à empresa.

§ 2º - Rejeitadas as alegações, aplica-se efetivamente a sanção através da autoridade competente para a prática do ato, conforme o caso.

**Art. 27** - Firmada a decisão, o processo será encaminhado ao órgão responsável por sua condução para que comunique formalmente à contratada.

§ 1º - No caso de concordância por parte da autoridade competente quanto à aplicação da sanção proposta, a Diretoria Administrativa procederá à notificação da empresa através de fax ou carta com AR, franqueando-lhe no mesmo ato, vista aos autos para abertura de prazo recursal, de tudo dando-se publicidade na imprensa oficial nos casos dos artigos 12, 13 e 14.

§ 2º - Sobrestar os autos no aguardo de recurso.

§ 3º - Não havendo recurso e encerrado o prazo para sua interposição, remetem-se os autos à Seção de Compras para as anotações no Cadastro de Fornecedores que se referirem à empresa respectiva.

§ 4º - Havendo recurso no prazo legal, proceder-se-á conforme Art. 18 e seguintes.

**Art. 28** - Após decisão administrativa irrecurável, o processo será encaminhado ao órgão responsável pela condução do procedimento para notificação da empresa e, mantida a decisão, para as providências hábeis à execução.

**Art. 29** - No caso de aplicação de multa, o processo será remetido à Diretoria Financeira para compensação com pagamentos devidos à contratada ou garantia contratual em dinheiro, se for o caso.

**Art. 30** - Todas as ocorrências de penalidades, inclusive as dispensadas, devem obrigatoriamente ser inseridas no Cadastro de Fornecedores.

Parágrafo único - Todos os fatos deverão ser registrados no processo.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 31** - Quando ocorrer pluralidade de fornecedores contratados, serão autuados tantos anexos quantos forem necessários, para facilitar a liquidação da despesa.

§ 1º - Preservar-se-á o número da autuação do processo originário, bem como os demais dados identificadores, acrescentando-se "anexo I", e assim sucessivamente.

§ 2º - Excepcionalmente, poderá o Diretor-Geral autorizar adoção de igual procedimento nos casos em que a complexidade assim o exigir, desde que o interessado explicitie pormenorizadamente a motivação.

**Art. 32** - A empresa, quando fizer uso de seu direito de recorrer, deverá, no preâmbulo da peça recursal, dirigir o recurso ao Ordenador de Despesa por intermédio daquele que praticou o ato. Entretanto, a peça recursal deve ser recebida, protocolada e instruída na origem do ato administrativo.

**Art. 33** - Instrumento contratual pode ser o Contrato, Carta-contrato e Nota de Empenho.

**Art. 34** - Nos casos em que as notificações às empresas contratadas derem-se por meio de fax, deverão ser juntados aos autos os comprovantes do recebimento, bem como, deverá ser certificado pelo servidor responsável, que, ato contínuo, fará constar sua identificação, função, lotação, horário do contato, objeto referente ao assunto tratado, e, ainda, a identificação do seu interlocutor no contato, bem como sua função na empresa contratada.

**Art. 35** - Esta Instrução Normativa entra em vigor e produz seus efeitos na data da sua publicação.

**Art. 36** - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de agosto do ano 2008.

**Desembargador DANIEL NEGRY**  
Presidente

#### ANEXOS

**Anexo I - Multa de Mora - Defesa Prévia**

**Anexo II - Inexecução (parcial/total) - defesa prévia**

**Anexo III - Inidoneidade - defesa prévia**

**Anexo IV - Aplicação da penalidade de multa de mora**

**Anexo V - Aplicação da penalidade de advertência**

**Anexo VI - Aplicação da penalidade de multa**

**Anexo VII - Aplicação da penalidade de suspensão temporária**

**Anexo VIII - Aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade**

**Anexo IX - Relevação de penalidade**

**Anexo X - Provimento de recurso**

**Anexo XI - Não provimento de recurso**

#### ANEXO I

#### MULTA DE MORA - DEFESA PRÉVIA

Ofício nº \_\_\_\_\_ / DIADM  
Proc. 0000  
Assunto: Multa de mora

Palmas, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ .

Ilmo(a). Sr(a)  
Representante legal da empresa

#### (RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA)

Prezado Senhor,

A Administração deste Egrégio Tribunal comunica a V. S.<sup>a</sup> que o fornecimento objeto da Nota de Empenho nº \_\_\_\_\_ ou contrato nº \_\_\_\_\_ foi efetuado com (nº de dias de atraso), estando a empresa sujeita à penalidade de Multa por mora contratual.

O atraso injustificado sujeitará o contratado à multa de mora, conforme disposto no Art. 86, caput da Lei nº 8.666/93, no montante de R\$ \_\_\_\_\_ calculada sobre o valor total da Nota de Empenho, à alíquota de \_\_\_\_\_, devendo ser descontada do pagamento a que essa empresa faz jus.

É facultada a apresentação de Defesa Prévia, conforme previsto na Lei nº 8.666/93, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação deste ato. Outrossim, ficam os autos com vistas franqueadas à empresa para os fins de direito.

Atenciosamente,

(NOME E ASSINATURA)  
Diretor Administrativo

#### ANEXO II

#### INEXECUÇÃO (PARCIAL/TOTAL) - DEFESA PRÉVIA

Ofício nº \_\_\_\_\_ / DIADM  
Proc. 0000  
Assunto: Inexecução (parcial/total)

Palmas, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ .

Ilmo(a). Sr(a)  
Representante legal da empresa  
(RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA)

Prezado Senhor,

Comunicamos a V. S.<sup>a</sup> que, em virtude do não-cumprimento da obrigação pactuada na Nota de Empenho nº \_\_\_\_\_ ou contrato nº \_\_\_\_\_, ficou configurada a inexecução (parcial/total) do contrato, sujeitando-se a empresa às sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93.

É facultada a apresentação de Defesa Prévia, conforme previsto no art. 87, § 2º da Lei nº 8.666/93, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação deste ato, findo o qual, a Administração decidirá pela aplicação da penalidade cabível. Outrossim, ficam os autos com vistas franqueadas à empresa para os fins de direito.

Atenciosamente,

(NOME E ASSINATURA)  
Diretor Administrativo

#### ANEXO III

#### INIDONEIDADE - DEFESA PRÉVIA

Ofício nº \_\_\_\_\_ / DIADM  
Proc. 0000  
Assunto: Declaração de Inidoneidade

Palmas, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ .

Ilmo(a). Sr(a)  
Representante legal da empresa  
(RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA)

Prezado Senhor,

Comunicamos a V. S.<sup>a</sup> que, face a \_\_\_\_\_ (descrição do prejuízo causado ou conduta grave determinante da punição), a empresa fica sujeita à aplicação da penalidade de Declaração de Inidoneidade conforme disposto no art. 87, inc. IV da Lei nº 8.666/93.

É facultada a apresentação de Defesa Prévia, conforme previsto no art. 87, § 3º da Lei nº 8.666/93, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da intimação deste ato. Outrossim, ficam os autos com vistas franqueadas à empresa para os fins de direito.

Atenciosamente,

(NOME E ASSINATURA)  
Diretor Administrativo

#### ANEXO IV

#### APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA DE MORA

Ofício nº \_\_\_\_\_ / DIGER  
Proc. 0000  
Assunto: Aplicação de Penalidade de Multa de Mora

Palmas, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ .

Ilmo(a). Sr(a)  
Representante legal da empresa  
(RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA)

Prezado Senhor,

A Administração deste Egrégio Tribunal comunica que, (Transcorrido o prazo para Defesa Prévia sem que houvesse qualquer manifestação por parte de V. S.<sup>a</sup> / tendo sido rejeitadas as alegações de defesa apresentadas por V. S.<sup>a</sup>), será aplicada à empresa a penalidade de Multa de Mora conforme disposto no art. 86, caput da Lei nº 8.666/93.

A multa, no montante de R\$ \_\_\_\_\_ foi calculada sobre o valor total da Nota de Empenho nº \_\_\_\_\_ ou Contrato nº \_\_\_\_\_ (ou da parcela em atraso se entrega parcelada), à alíquota de (FORMA PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO OU NO CONTRATO), devendo ser descontada do pagamento a que essa empresa faz jus.

É facultada a apresentação de Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis (ou dois dias úteis em se tratando de carta convite), conforme previsto no art. 109 da Lei nº 8.666/93. Outrossim, ficam os autos com vistas franqueadas à empresa para os fins de direito.

Atenciosamente,

(NOME E ASSINATURA)  
Diretor-Geral

**ANEXO V**

**APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA**

Ofício nº \_\_\_\_\_ / DIGER  
Proc. 0000  
Assunto: Aplicação de Penalidade de Advertência

Palmas, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

Ilmo(a). Sr(a)  
Representante legal da empresa  
(RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA)

Prezado Senhor,

A Administração deste Egrégio Tribunal comunica que, (transcorrido o prazo para Defesa Prévia sem que houvesse qualquer manifestação por parte de V. S.ª/ tendo sido rejeitadas as alegações de defesa apresentadas por V. S.ª), será aplicada à empresa a penalidade de Advertência conforme disposto no art. 87, inc. I da Lei nº 8.666/93.

É facultada a apresentação de Recurso, conforme previsto no art. 109 da Lei nº 8.666/93, no prazo de 5 (cinco) dias úteis (ou 2 dias úteis em se tratando de carta convite), a contar da intimação deste ato. Outrossim, ficam os autos com vistas franqueadas à empresa para os fins de direito.

Atenciosamente,

(NOME E ASSINATURA)  
Diretor-Geral

**ANEXO VI**

**APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**

Ofício nº \_\_\_\_\_ / DIGER  
Proc. 0000  
Assunto: Aplicação de Penalidade de Multa

Palmas, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

Ilmo(a). Sr(a)  
Representante legal da empresa  
(RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA)

Prezado Senhor,

A Administração deste Egrégio Tribunal comunica que, (Transcorrido o prazo para Defesa Prévia sem que houvesse qualquer manifestação por parte de V. S.ª / tendo sido rejeitadas as alegações de defesa apresentadas por V. S.ª), será aplicada à empresa a penalidade de Multa conforme disposto no art. 87, inc. II da Lei nº 8.666/93.

A multa, no montante de R\$ \_\_\_\_\_ foi calculada (FORMA PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO OU NO CONTRATO).

É facultada a apresentação de Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis (ou 2 dias úteis em se tratando de carta convite), conforme previsto no art. 109 da Lei nº 8.666/93. Outrossim, ficam os autos com vistas franqueadas à empresa para os fins de direito.

Atenciosamente,

(NOME E ASSINATURA)  
Diretor-Geral

**ANEXO VII**

**APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA**

Ofício nº \_\_\_\_\_ / DIGER  
Proc. 0000  
Assunto: Aplicação de Penalidade de Suspensão Temporária

Palmas, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

Ilmo(a). Sr(a)  
Representante legal da empresa  
(RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA)

Prezado Senhor,

A Administração deste Egrégio Tribunal comunica que, (Transcorrido o prazo para Defesa Prévia sem que houvesse qualquer manifestação por parte de V. S.ª / tendo sido rejeitadas as alegações de defesa apresentadas por V. S.ª) será aplicada à empresa a penalidade de Suspensão Temporária conforme disposto no art. 87, inc. III da Lei nº 8.666/93, pelo prazo de \_\_\_\_.

É facultada a apresentação de Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis (ou 2 dias úteis em se tratando de carta convite), conforme previsto no art. 109 da Lei nº

8.666/93. Outrossim, ficam os autos com vistas franqueadas à empresa para os fins de direito.

Atenciosamente,

(NOME E ASSINATURA)  
Diretor-Geral

**ANEXO VIII**

**APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE**

Ofício nº \_\_\_\_\_ / GAPRE  
Proc. 0000  
Assunto: Aplicação de Penalidade de Declaração de Inidoneidade

Palmas, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

Ilmo(a). Sr(a)  
Representante legal da empresa  
(RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA)

Prezado Senhor,

A Administração deste Egrégio Tribunal comunica que, (Transcorrido o prazo para Defesa Prévia sem que houvesse qualquer manifestação por parte de V. S.ª / tendo sido rejeitadas as alegações de defesa apresentadas por V. S.ª) será aplicada à empresa a penalidade de Declaração de Inidoneidade conforme disposto no art. 87, inc. IV da Lei nº 8.666/93.

É facultada a apresentação de Pedido de Reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme previsto no art. 109, inc. III da Lei 8.666/93. Outrossim, ficam os autos com vistas franqueadas à empresa para os fins de direito.

Atenciosamente,

(NOME E ASSINATURA)  
Presidente do TJ

**ANEXO IX**

**RELEVAÇÃO DE PENALIDADE**

Ofício nº \_\_\_\_\_ / DIGER  
Proc. 0000  
Assunto: Relevação de penalidade

Palmas, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

Ilmo(a). Sr(a)  
Representante legal da empresa  
(RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA)

Prezado Senhor,

A Administração deste Egrégio Tribunal comunica que, em face (motivos determinantes da relevação), fica considerada relevada a aplicação da penalidade de \_\_\_\_\_ referente à Nota de Empenho nº \_\_\_\_\_ ou Contrato nº \_\_\_\_\_.

Atenciosamente,

(NOME E ASSINATURA)  
Diretor-Geral

**ANEXO X**

**PROVIMENTO DE RECURSO**

Ofício nº \_\_\_\_\_ / DIGER  
Proc. 0000  
Assunto: Provimento de recurso

Palmas, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

Ilmo(a). Sr(a)  
Representante legal da empresa  
(RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA)

Prezado Senhor,

A Administração deste Egrégio Tribunal comunica que o recurso interposto por V. S.ª foi acolhido, tendo sido revisto o ato de aplicação da penalidade de \_\_\_\_\_ referente à Nota de Empenho nº \_\_\_\_\_ ou Contrato nº \_\_\_\_\_. Outrossim, ficam os autos com vistas franqueadas à empresa para os fins de direito.

Atenciosamente,

(NOME E ASSINATURA)  
Diretor-Geral

**ANEXO XI**

**NÃO PROVIMENTO DE RECURSO**

Ofício nº \_\_\_\_\_ / DIGER  
Proc. 0000  
Assunto: Não provimento de recurso

Palmas, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

Ilmo(a). Sr(a)  
Representante legal da empresa  
(RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA)

Prezado Senhor,

A Administração deste Egrégio Tribunal comunica que o recurso interposto por V. S.<sup>a</sup> foi conhecido, porém não provido, sendo subsistente o ato de aplicação da penalidade de \_\_\_\_\_ referente à Nota de Empenho nº \_\_\_\_\_ ou Contrato nº \_\_\_\_\_. Outrossim, ficam os autos com vistas franqueadas à empresa para os fins de direito.

Atenciosamente,

(NOME E ASSINATURA)  
Diretor-Geral

## CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

### Recomendação

#### RECOMENDAÇÃO Nº 01/2008

O Corregedor-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais:

**CONSIDERANDO** a solicitação formulada pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, Presidente da 2ª Câmara Criminal do Estado do Tocantins;

**CONSIDERANDO** as disposições contidas nos artigos 5º, LV, LVI e 133 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a decisão prolatada nos autos que tramitam na Corregedoria-Geral de Justiça, sob a nomenclatura ADM-CGJ 3012;

**CONSIDERANDO** o julgamento proferido na Apelação Criminal nº 3532 (TJTO) e vasto repertório jurisprudencial;

**RECOMENDA** aos Senhores Juízes de Direito Criminais do Estado do Tocantins:

1. Que na condução dos processos penais, estimulem a prática de defesa efetiva em prol dos acusados, mormente àqueles que estiverem sob o patrocínio da Defensoria Pública, de forma a não dar azo à decretação de nulidades processuais, ao argumento de falta e/ou deficiência de defesa, em detrimento da efetiva e segura prestação jurisdicional. Publique-se e encaminhe-se cópia desta Recomendação a todos os magistrados criminais tocantinenses.

Palmas, 20 de agosto de 2008.

Desembargador JOSÉ NEVES  
Corregedor-Geral de Justiça

## DIRETORIA JUDICIÁRIA

### TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN  
**Decisões/ Despachos**  
**Intimações às Partes**

#### EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 1671 (08/0066082- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8292/08 – TJ/TO)  
EXCIPIENTE: DIRETÓRIO METROPOLITANO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB/PALMAS  
Advogado: Luciole Cunha Gomes  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY- PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 94/95, a seguir transcrita: "(...). Ante o exposto, mantenho a decisão que rejeitou a exceção, determinando que se cumpra a sua parte final. Publique-se. Palmas, 19 de agosto de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3923 (08/0066217- 2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: MARCOS DE SOUZA CORREA NETO  
Advogado: Francisco José Sousa Borges  
IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 150, a seguir transcrito: "Determino ao impetrante que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para incluir no pólo passivo da demanda, como litisconsortes passivos necessários, os demais candidatos aprovados no teste psicológico e inscritos na Regional de Pedro Afonso-TO, para o cargo de Agente de Polícia Civil, devendo apresentar tantas contrafés quantas bastem para acompanharem as investigações. Palmas, 14 de agosto de 2008. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3845 (08/0065533-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: JOSÉ EUSTAQUIO DE MELO JÚNIOR  
Advogado: Roberval Aires Pereira Pimenta  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO V CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ SUBSTITUTO DO TOCANTINS e DIRETOR-GERAL DO CESPE/UNB  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 116/120, a seguir transcrita: "Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por JOSÉ EUSTAQUIO DE MELO JÚNIOR, contra ato cuja prática imputa ao PRESIDENTE DA COMISSÃO DO V CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ SUBSTITUTO DO TOCANTINS e DIRETOR-GERAL DO CESPE/UNB. Sustenta, em apertada síntese, ter sido aprovado no V concurso público para ingresso na magistratura do Estado do Tocantins, sendo o quadragésimo quinto colocado na lista de classificados, mas que "deveria ter sido classificado em 27º lugar caso a Banca Examinadora observasse as regras do edital quanto à avaliação dos títulos apresentados" (fl. 04). Assevera ter a banca examinadora restringido os seus títulos a uma aprovação em concurso público privativo de Bacharel em Direito, atribuindo-lhe na prova de título a nota 0,1 e não 0,5 como deveria sido, dando causa a sua classificação atual. Juntou os documentos de fls. 15/65 (editais do concurso e recolhimento da taxa judiciária). Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. Às fls. 88/90, proferi despacho concedendo o prazo de 15 dias para juntada de procuração. Nessa mesma oportunidade, indeferi o pedido formulado pelo impetrante no sentido de que as autoridades impetradas fornecessem os documentos apresentados na oportunidade da inscrição definitiva em virtude da ausência de comprovação da recusa injustificada da apresentação de documentos por parte dos impetrados e, por fim, determinei, antes da oitiva das autoridades impetradas, bem como da Procuradoria Geral de Justiça, a emenda da inicial e citação pessoal de todos os candidatos que teriam porventura sua classificação alterada em caso da concessão da segurança. Sob o pretexto de contradição e em flagrante tentativa de tumultuar o processo interpondo recurso incabível, o impetrante opôs embargos de declaração do despacho supramencionado, insurgindo-se contra a determinação de emenda à inicial para fornecimento de nome e endereços dos candidatos que teriam eventualmente sua classificação alterada, possibilitando, desta forma, a citação pessoal. É a síntese do que interessa. DECIDO. No despacho inicial indeferi o pedido formulado pelo impetrante no sentido de que as autoridades impetradas fornecessem os documentos apresentados pelo autor na oportunidade da inscrição definitiva, pois não preenchidos os requisitos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei 1.533/51, que assim determina: "Art. 6º - A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos artigos 158 e 159 do Código do Processo Civil, será apresentada em duas vias e os documentos, que instruírem a primeira, deverão ser reproduzidos, por cópia, na segunda. Parágrafo único. No caso em que o documento necessário a prova do alegado se acha em repartição ou estabelecimento público, ou em poder de autoridade que recuse fornecê-lo por certidão, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará para cumprimento da ordem o prazo de dez dias. Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição."(destaquei). Em virtude da ausência de comprovação de recusa de uma das autoridades impetradas em fornecer os documentos requeridos na inicial ao impetrante, o pedido não poderia ser deferido, como não o foi. Vindo-me o processo concluso para apreciação dos embargos de declaração do despacho inicial (em total afronta ao art. 261 RITJTO), observei não estar dentre os documentos juntados, além da certidão de recusa da instituição do fornecimento dos documentos supracitados, os comprovantes de ter sido o impetrante aprovado nos concursos públicos noticiados na inicial. Pois bem. De conformidade com o artigo 8º da Lei 1.533/51, a inicial será indeferida de plano quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos daquela lei. Dá-se essa última hipótese quando verificada a ausência de pressuposto lógico da impetração, como a falta de prova pré-constituída dos fatos e situações que ensejam o exercício do alegado direito líquido e certo. No caso em exame, conforme mencionado, verifica-se que o impetrante não acostou à exordial se quer os comprovantes de ter sido aprovado em cinco concursos públicos de cargo privativo de bacharel em direito (títulos), com os quais pretende ter a sua classificação alterada, o que lhe competia fazer, para que se pudesse aferir a alegada violação ao seu aventado direito líquido e certo à alteração e sua classificação. Inviável, portanto, sem esses documentos, a apreciação do pedido formulado no presente writ, por falta de prova pré-constituída do direito alegado. Como é sabido e de elemental conhecimento no estudo do processo civil, o mandado de segurança é uma ação de rito especial, para cuja propositura são exigidos, além dos pressupostos normais de qualquer ação, outros específicos que lhe são próprios. Dentre os requisitos imprescindíveis estão a necessidade de prova pré-constituída, a legitimidade ativa e passiva para figurar em ambos os pólos da ação, a competência para processar e julgar o mandamus e a existência de direito subjetivo líquido e certo e do ato que provocou lesão a este direito. Não se admite, portanto, dilação probatória, posto que, como dito acima, nesta ação as provas têm de ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. A respeito do tema, segue escólio de Hely Lopes Meirelles, em sua obra sobre Mandado de Segurança: "Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações." Como se vê, o impetrante deixou de observar tal regra ao deixar de juntar documento essencial à lide, capaz de demonstrar seu pretensão direito líquido e certo, razão pela qual, a inicial deve ser indeferida. Nesse diapasão, cumpre colacionar os seguintes julgados: "DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. PROVA PRÁTICA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza da ação mandamental. 2. Hipótese em que o recorrente, portador de necessidade especial reprovado em prova prática realizada em concurso público, não trouxe prova pré-constituída do direito alegado, pois não restou demonstrada a incompatibilidade dos exames a que foi submetido com a deficiência de que é portador. 3. Recurso ordinário improvido." "Em sede de mandado de segurança se exige a prova pré-constituída dos fatos, a fim de que reste demonstrada de plano a violação a direito líquido e certo." "Resta incontestoso em todo o constructo doutrinário e jurisprudencial que o mandamus não admite dilação probatória, daí porque a prova do alegado direito líquido e certo deve ser pré-constituída." Diante do exposto, fulcrando-me nas disposições do artigo 8º da Lei 1.533/51, c/c artigo 30, II, "e", do Regimento Interno deste Tribunal, INDEFIRO A INICIAL, eis que patente a falta de

pressuposto lógico da impetração, qual seja, a ausência de prova pré-constituída. P.R.I. Palmas-TO, 25 de agosto de 2008. Desembargador MOURA FILHO – Relator\*.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3955 (08/0066353- 5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: KELSON FRANCISCO DE BRITO LIMA

Advogado: Andrés da Silva Camelo Pinto

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 137/140, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Kelson Francisco de Brito Lima, por meio de seu advogado, contra ato praticado pelo Secretário de Segurança Pública – TO e Secretária da Administração do Estado do Tocantins, que o considerou não recomendado na Avaliação psicológica. Em apertada síntese, alega a impetrante que inscreveu-se no concurso para provimento de cargo de Agente de Polícia Civil do Estado do Tocantins, regido pelo Edital 002/2007, de 12 de novembro de 2007, com inscrição para a Regional de Araguaínas – TO. Aduz que foi aprovado nas três primeiras etapas do concurso e na quarta etapa (exame psicotécnico) foi reprovado. Assevera que é militar investido do Estado do Maranhão e que possui carteira de motorista, tendo sido submetido a testes psicotécnicos e considerado apto nessas duas ocasiões. Sustenta que a validade de um exame cravado na subjetividade viola os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, publicidade e isonomia, expressamente previstos no artigo 37, “Caput” da Constituição Federal. Alega que o Curso de Formação é uma etapa indispensável do concurso e aqueles que não forem convocados estarão eliminados do concurso. Que diante dessa situação, não restou alternativa senão socorrer-se do judiciário para sanar a ilegalidade praticada pelas autoridades impetradas. Ressalta que o fumus boni iuris vem amplamente caracterizado pela incontestável documentação anexada aos autos, comprovando que o impetrante classificou-se nas etapas anteriores do concurso, bem como a impertinência da junta que considerou o candidato não recomendado, fator este que não coaduna com o edital do concurso, agredindo os princípios constitucionais da legalidade, fundamentação, publicidade, contraditório e ampla defesa. Já o periculum in mora reside no fato de que, divulgado o resultado final do concurso e sendo publicado o resultado final da primeira etapa, serão convocados para o curso de formação os candidatos aprovados, e os candidatos não convocados estarão automaticamente eliminados do concurso. Ao final, requer seja liminarmente concedida a ordem para que a autoridade coatora inclua o nome do impetrante entre os chamados para a Academia de Polícia Civil, consistente na manutenção do impetrante de acordo com a sua classificação. Requer ainda, os benefícios da assistência Judiciária Gratuita. Acosta à inicial os documentos de fls. 33/134. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É a síntese do que interessa. Com fulcro no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 c/c art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, CONCEDO à impetrante o beneplácito da Gratuidade da Justiça. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito — fumus boni iuris e periculum in mora. Na lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES, a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acatadora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Conforme já relatado, a impetrante pretende com este mandado de segurança obter a mudança no Edital do Concurso para provimento de cargos de Agente de Polícia, do quadro da Polícia Civil do Estado do Tocantins. Da análise perfunctória dos autos, não vislumbro presente o fumus boni iuris, requisito imprescindível para que se conceda a liminar almejada. Não vejo, portanto, a princípio, presente a aparência do bom direito que, ao lado do perigo de demora, é imprescindível à concessão de liminares em Mandado de Segurança. Diz a Jurisprudência: “Os dois requisitos previstos no inciso II (‘fumus boni iuris’ e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar”. “PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - DENEGAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. - Age nos limites de sua competência e da legalidade o juiz que denega liminar em mandado de segurança, explicitando que o fez, porque não se configuram os requisitos para o adiamento da segurança.” A par do exposto, DENEGO a liminar pleiteada, em face da ausência de um dos requisitos ensejadores de sua concessão, qual seja o fumus boni iuris. NOTIFIQUE-SE as autoridades acoimada coatoras — SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA – TO E SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS — para, querendo, prestarem as devidas informações, no prazo legal. Decorrido esse prazo, com ou sem informações, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. Publique-se. Cumpra-se. Palmas -TO, 05 de agosto de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator\*.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3880 (08/0066047- 1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: LORENA JOSEPHINE PONCE DE LEON E PINHEIRO DE CERQUEIRA

Advogado: Mozart Manuel M. Felix

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 118, a seguir transcrita: “Determino à impetrante que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para incluir no pólo passivo da demanda, como litisconsortes passivos necessários, os demais candidatos aprovados no teste psicológico e inscritos na Regional de Alvorada - TO, para o cargo de Agente de Polícia, devendo apresentar tantas contrafés quantas bastem para acompanharem as investigações. Palmas – TO, 13 de agosto de 2008. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3864 (08/0065867- 1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: BÁRBARA VIEIRA SOUSA PINHEIRO

ADVOGADOS: SÉRGIO CONSTANTINO WACHELESKI E OUTROS

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR (em substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 44/46, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BÁRBARA VIEIRA SOUSA PINHEIRO, contra ato praticado pela SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS e CESPE/UNB – CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. A Impetrante alega ter sido aprovada em três das quatro fases da primeira etapa do concurso público para provimento de vagas para o cargo de Escrivã da Polícia Civil do Estado do Tocantins, regional de Colinas do Tocantins, regido pelo Edital 002/2007, de 12 de novembro de 2007. Questiona a legalidade da única fase até então não vencida, ou seja, a avaliação psicológica, na qual foi considerada “não recomendada” pela banca examinadora. Alega desconhecer as razões da decisão de “não-recomendação”, e que a exigência da contratação de um psicólogo particular para sabê-las fere os princípios administrativos da publicidade, moralidade e do contraditório e ampla defesa. Frisa a diferença entre avaliação de sanidade mental, prevista em lei para investidura no cargo pretendido, e o exame psicotécnico aplicado no certame, a seu ver ilegal, subjetivo e dissonante das normas do Edital. Assevera que, conforme orientação jurisprudencial e doutrinária, a avaliação psicológica somente pode ser exigida se contar com expressa previsão legal, o que não ocorre no Estatuto dos Policiais Cívicos do Estado do Tocantins. Rememora que a aludida reprovação impediu sua participação na segunda etapa do certame (curso de formação profissional). Pede, por isso, a concessão liminar da segurança, para que seja autorizada a prosseguir no concurso. No mérito, requer a confirmação da liminar, com a desconsideração da avaliação psicotécnica. Pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária. Acosta à petição inicial os documentos de fls. 24/35. À fl. 38 foi determinada a emenda à petição inicial, para que a Impetrante incluísse no pólo passivo do mandamus o Centro de Seleção e Promoção de Eventos da Universidade de Brasília - CESPE/UnB, além dos candidatos ao mesmo cargo, até então aprovados no exame psicotécnico. A emenda veio às fls. 40/42. É relatório. Decido. Defiro a gratuidade da justiça, ante a expressa declaração de impossibilidade de suportar o ônus financeiro do processo sem prejuízo do próprio sustento. Recebo a petição de fls. 40/42 como emenda à petição inicial. Os documentos juntados aos autos atestam a participação e aprovação da impetrante em todas as fases até então realizadas no referido concurso, à exceção do exame psicotécnico. É sabido que as avaliações como a que ora se questiona são, na maioria das vezes, permeadas por elevada subjetividade, o que tem causado certa celeuma, ainda não pacificada em nossos Tribunais. Afora isso, somente são admissíveis quando expressamente previstas em lei, o que parece não ocorrer no caso em exame. Por tratar-se de concurso público com etapas distintas e condicionadas, o impedimento à participação da Impetrante nas demais fases, com base na “não recomendação” proferida pela banca responsável pela avaliação psicológica, poderá, realmente, acarretar-lhe sérios prejuízos, caso venha a ser reconhecida, no mérito deste mandamus, a ilegalidade da exigência e a legitimidade da postulação. O quadro em exame delinea situação apta a receber proteção liminar, de modo a resguardar eventual direito de ofensas desastrosas. Destarte, a prudência recomenda a manutenção da postulante no concurso, até que venha a ser julgado definitivamente o writ. Posto isso, defiro o pedido liminar, para permitir que a Impetrante prossiga no certame em comento, de acordo com sua classificação, nos termos do requerimento formulado na petição inicial (fl. 22, item “a”), para que participe da etapa à qual fora impedida por conta da “não recomendação” psicológica. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo de dez dias, prestarem as informações que entenderem pertinentes. Deverá a Impetrante fornecer os meios para citação dos litisconsortes relacionados no item “a” de fls. 41/42, em dez dias, sob pena de revogação da liminar e indeferimento da petição inicial. Após a efetivação das citações e decorridos os prazos para contestações e informações, abra-se vista ao Órgão de Cúpula Ministerial. Em razão do caráter de urgência deste writ, determino o pronto cumprimento desta decisão, independentemente de referendo, o que faço com base no parágrafo único do artigo 165 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, sem prejuízo do posterior exame pelo Órgão Colegiado. Para dar agilidade à prestação jurisdicional, poderá esta decisão servir como mandado. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 5 de agosto de 2008. Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR - Relator\*.

## 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

**Decisões/ Despachos**  
**Intimações às Partes**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7888/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação Cautelar Inominada nº 99652-0/07 da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO)

EMBARGANTE: POLYNAL COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.

ADVOGADO(S): Renata de Freitas Carvalho e Outros

EMBARGADO(A): AGUIAR E SOUSA LTDA.

ADVOGADA: Venância Gomes Neta

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “POLYNAL COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA, interpõe os presentes Embargos de Declaração contra decisão deste Sodalício que negou provimento ao agravo interposto. Pois bem, nota-se do compulsar do caderno processual que a intimação do acórdão embargado circulou no Diário da Justiça no dia 01/08/2008 (fls. 141) e os presentes embargos foram manejados no dia 14 do mesmo mês e ano, portanto intempestivamente. Ante ao exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao presente. Cumpra-se. Intime-se. Palmas, 20 de agosto de 2008.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8361/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: (Ação Civil Pública nº 3156/08 – Vara da Infância e Juventude da Comarca de Palmas-TO)  
 AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC. ESTADO: Ana Catharina França de Freitas  
 AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de liminar de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara de Infância e Juventude da Comarca de Palmas – TO, à fls. 84/88 da Ação Civil Pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Referida decisão concedeu a tutela antecipatória para determinar que o agravante suspenda qualquer restrição à participação de alunos nas competições dos Jogos Estudantis do Tocantins, respeitadas as regras técnicas de cada modalidade esportiva, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para cada descumprimento. Em suas razões alega que a decisão agravada imprimiu interpretação equivocada da situação fático-jurídica, sendo contrária ao interesse público e à legalidade, além do que, seria praticamente inadmissível, por vedação legal, a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Após tecer considerações no sentido de que, através do poder discricionário o agravante elige concepções pedagógicas adequadas e obtém resultados efetivos, pleiteia a concessão de liminar a fim de suspender os efeitos da decisão agravada, e ao final, o provimento do agravo para cassar a decisão a quo. Junta os documentos de fls. 16/273. É o relatório. Decido. O recurso veio instruído com os documentos exigidos pelo art. 525 do Código de Processo Civil. Todavia, o elemento urgência, requisito idealmente associado à admissão do recurso interposto pela forma de instrumento, não se encontra satisfatoriamente demonstrado pelo agravante, impondo a conversão deste em agravo relido. A criança e o adolescente possuem direito imposterável às práticas desportivas, que por sua vez, são imprescindíveis à socialização, ao equilíbrio emocional e moral, à lealdade, à sinceridade, ao espírito de equipe e à busca pela superação, valores fundamentais para a construção do cidadão. Com efeito, o caso dos autos evidencia que o periculum in mora concorre a favor dos menores agravados, os quais, conforme delineado no decreto liminar, “são os que mais necessitam de atenção especial”. À luz do exposto, recebo o presente na modalidade de Agravo Relido e determino sua remessa à origem, para que sejam apensados à ação principal, nos moldes do art. 527, II, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 15 de agosto de 2008.”. (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 6383/07**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO  
 REFERENTE: (Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais nº 7190-2/05 – 2ª Vara Cível)  
 APELANTE: ILZA CORRÊA & CIA. LTDA.  
 ADVOGADA: Kalline Lúcia Rego de Azevedo  
 APELADO: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A – BRADESCO  
 ADVOGADO(S): Osmarino José de Melo e Outros  
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Apelação Cível interposta por Ilza Corrêa & Cia Ltda em face da sentença proferida nos autos da Ação de Revisão Contratual nº. 7190-2/05 proposta em face de Banco Brasileiro de Descontos S/A – Bradesco. A apelante visava a reforma da sentença que extinguiu o feito sem análise do mérito, com espeque nos artigos 3º e 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil, entretanto, apresentou pedido de desistência recursal (fls. 254) que, mostra-se legítimo eis que, na procuração de fls. 255 consta a outorga do poder especial de desistência. Ex positis, HOMOLOGO o pedido de desistência supracitado e, por consequência, extingo este feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. De-se baixa dos autos na Distribuição. Após, arquivem-nos. P.R.I. Palmas/TO, 20 de agosto de 2008.”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8420/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: (Ação de Indenização nº 3049-3/04 da 3ª Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Pub. da Comarca de Palmas-TO)  
 AGRAVANTE: MARIA BORGES DE CARVALHO PEREIRA  
 ADVOGADO(S): Francisco José Sousa Borges e Outros  
 AGRAVADO(A): EGESA ENGENHARIA LTDA. E DERTINS  
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “MARIA BORGES DE CARVALHO PEREIRA maneja o presente agravo de instrumento contra decisão monocrática preferida nos autos da ação de indenização que move contra EGESA ENGENHARIA LTDA E DERTINS. Tece considerações sobre o desacerto da decisão vergastada, pleiteando “a concessão da liminar em forma de efeito suspensivo para restabelecer a liminar revogada e no mérito que seja confirmado o provimento do presente Agravo de Instrumento, especialmente para reformar a decisão que negou a reconsideração ao pedido de manutenção da liminar, reconhecendo-se a nulidade de todos os atos processuais praticados após o recebimento da petição inicial”. É o que tinha a relator. Passo a decidir. Primeiramente devo ressaltar que “ao relator na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade desse mesmo recurso (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata de matéria de ordem pública, cabendo ao Relator examiná-la de ofício. Pos bem, tendo em vista que a decisão vergastada fora proferida em face ao pedido de reconsideração formulado pelo agravante não vejo como conhecer do presente recurso de agravo de instrumento, mesmo porque é de clareza solar que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender prazos processuais.

Neste esteio, consigno que a decisão que deveria ser atacada via recursal seria a primeira proferida em 04 de setembro de 2007 (fls. 180/183), não o fazendo, a matéria objeto do presente tornou-se preclusa. Outro não é o entendimento da Corte Superior: STJ – 196459 - PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. ART. 545, DO CPC. ART. 258 DO RISTJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. I. Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper os prazos recursais. Precedentes. II. Escoado o prazo legal para interposição do agravo interno, impõe-se não conhecê-lo, em face da ausência de requisito indispensável para sua apreciação. Precedentes. III. Agravo interno não conhecido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 653139/SP (2005/0008496-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Gilson Dipp. j. 23.05.2006, unânime, DJ 19.06.2006). Por todo o exposto, com base nos preceitos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de agosto de 2008.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

1 (Nelson Nery Júnior in Código de Processo Civil Comentado, 3ª ed. Ed. Revista dos Tribunais, pág.800, nota 3).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8397/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: (Ação Anulatória nº 8909-1/08 da 2ª Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos da Comarca de Araguaína-TO)  
 AGRAVANTE: BANCO BMC S.A.  
 ADVOGADO(S): Haika M. Amaral Brito e Outros  
 AGRAVADO(S): ESTADO DO TOCANTINS, SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA-TO E PROCON  
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar de atribuição de efeito ativo (antecipação de tutela recursal), interposto pelo BANCO BMC S.A, em face da decisão interlocutória de fls. 11/13, proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e dos Registros Públicos da Comarca de Araguaína – TO, nos autos n.º 2008.0000.8909-1/0, da Ação Anulatória de Decisão Administrativa, com pedido de tutela antecipada, movida no indigitado juízo pelo ora Agravante em desfavor do ESTADO DO TOCANTINS, SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA E PROCON (Núcleo Regional de Araguaína – TO), ora Agravados. Em síntese, aduz o Banco Agravante que ajuizou Ação Anulatória de Decisão Administrativa, com pedido de tutela antecipada, para que fosse determinado ao PROCON que se abstivesse de encaminhar à Dívida Ativa Estadual, a multa arbitrada ao recorrente na decisão exarada nos autos da Reclamação F.A 0306-020.093-3, requerida por Eneilson Paulo Gomes dos Santos, e caso, já tenha sido incluída, o seu cancelamento. Argumenta o Banco/Agravante que apesar dos relevantes argumentos expendidos a douta Magistrada de primeiro grau indeferiu o pleito de antecipação de tutela (fls. 11/13). Inconformado, o Agravante interps o presente Agravo de Instrumento, visando obter a concessão de atribuição de efeito ativo, com o deferimento da antecipação da tutela recursal, alegando para tanto que a decisão impugnada causa lesão grave e de difícil reparação em seu patrimônio, o que justifica a utilização deste recurso, nos termos do art. 522 do CPC, com redação dada pela Lei n.º 11.187/2005. Salieta que no caso a existência do direito do Agravante se apresenta verossímil, posto que a decisão impugnada fere direito líquido e certo seu de não ser lesado em seu patrimônio indevidamente, sendo certo que se mantida tal decisão, continuará o Banco recorrente a sofrer prejuízos irreparáveis, uma vez que a decisão administrativa imputou ao Banco o pagamento de multa administrativa no importe de R\$ 31.561,87 (Trinta e um mil, quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos), restando ainda consignado que, na hipótese de não pagamento regular da penalidade pecuniária, seria a instituição financeira inscrita na dívida ativa, dentre outras penalidades. Argumenta a viabilidade de concessão da tutela antecipada em ação anulatória de débito fiscal, alegando que no caso o Banco ofereceu Carta de Custódia, na qual indica Títulos para a garantia do juízo, demonstrando a sua boa-fé em não lesar os cofres públicos. Assevera que, no caso, o fumus boni iuris consiste na autorização legal da Lei n.º 8.212/1991 para parcelamento de débito previdenciário, de natureza do DEBCAD, mesmo que haja parcelamento anterior. E, que o periculum in mora está evidenciado no prejuízo que a não suspensão do débito previdenciário causará ao Agravante, que está na eminência sofrer execução fiscal, inscrição em cadastros restritivos etc. Por fim, requer a concessão de atribuição de efeito ativo (antecipação de tutela recursal) no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário, oriundo da multa aplicada ao Agravante pelo Procon Estadual, na Reclamação F.A 0306-020.093-3. A petição do recurso de agravo de instrumento (fls. 02/10) foi instruída com os documentos de (fls. 11/21). Custas recolhidas às fls. 22. Distribuídos por sorteio, coube-me o relato (fls. 24). É o relatório do necessário. Recurso próprio, eis que ataca decisão interlocutória de indeferimento de tutela antecipada, suscetível em tese de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Todavia, com relação à tempestividade, está não pode ser aferida nos autos, posto que o Banco Agravante não juntou a certidão da intimação da decisão recorrida, peça obrigatória na instrução do agravo de instrumento, nos termos do art. 525, I, do CPC. Ressalta-se que no caso vertente não é possível apurar com certeza o início da contagem do prazo, nem mesmo pela data aposta no AR de fls. 15, uma vez que este se inicia com a juntada do mandato de intimação cumprido (art. 241, I, do CPC) e não com a efetiva intimação, sendo a referida informação ausente nos autos. É pacífico nos Tribunais Superiores que, não sendo patente a tempestividade do recurso, a falta de qualquer peça obrigatória acarretará o não-conhecimento do agravo de instrumento, por instrução deficiente. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 c/c art. 525, I, do CPC, e art. 30, II, “e”, do RITJ/TO, não conheço do recurso, negando-lhe seguimento, por ser o agravo de instrumento manifestamente inadmissível, por irregularidade formal, ou seja, ausência de peça obrigatória. P.R.I. Palmas – TO, 20 de agosto de 2008.”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8416/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: (Ação Ordinária nº 64981-0/08 da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO)  
 AGRAVANTE: FERNANDO DEMARCHI BENAVENTE



ADVOGADA: Elisa Helena Sene Santos  
 AGRAVADO(A): COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS  
 ADVOGADO(S): Sérgio Fontana e Outros  
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “FERNANDO DEMARCHI BENAVENTE interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA interposta pela COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS, onde o magistrado deferiu à agravada, Tutela Antecipada Recursal. Argumenta que a manutenção da decisão vergastada “irá constituir sérios danos a recorrente que ficará com seu imóvel onerado pelas duas servidões administrativas pela concessionária de serviço público, tendo em vista que a servidão primitiva atenderá a recorrida sem que seja necessária a constituição de nova servidão”. Tece ainda diversas considerações sobre o desacerto da decisão vergastada, pleiteando o efeito suspensivo e, que ao final, o presente seja conhecido e provido “com a condenação da Recorrida ao pagamento das custas e honorários advocatícios”. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, primeiramente consigno que se da conversão do agravo de instrumento em agravo retido resulta a perda do objeto deste quando do julgamento de eventual apelação, como no caso em foco, configurada está a lesão grave e de difícil reparação apta a obstar a referida conversão, nos termos exigidos pela nova redação atribuída ao artigo 522 do CPC (Lei 11.187/05). Passadas tais considerações passo a enfrentar a matéria objeto do presente recurso, atendo-me para tanto ao que orienta a legislação aplicada à espécie, ou seja, aferir se efetivamente o recorrente demonstrou ambos os elementos autorizadores para a concessão da tutela liminar perseguida. Neste esteio, sem embargo das razões pertinentes ao fumus boni iuris, tenho que as alegações referentes a necessidade da concessão imediata da medida indicadas pelo agravante não têm o condão de evidenciar, no caso concreto, dano ou prejuízo irreparável que, caso evidenciado e consubstanciado com a presença do fumus boni iuris, autorizariam a concessão do efeito suspensivo almejado. Com efeito, outro não é o entendimento da Jurisprudência Patria quando prevê que nos casos como o em apreço “para o deferimento da medida liminar, imprescindível que o requerente demonstre de maneira clara e extrema de dúvidas, a fumaça do bom direito e o perigo da demora, elementos essenciais do processo instrumental. Em não havendo tal demonstração, a improcedência da ação é consequência lógica”. A própria Corte Suprema não diverge quanto ao tema: “Os dois requisitos previstos no inciso II (“fumus boni iuris”) e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar (STF - Pleno : RTJ 91/67) Nestes sentido RTJ 112/140. Assim, devido à ausência do periculum in mora, um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo almejado, a aferição do fumus boni iuris resta prejudicada, vez que, como abordado, a requerente deve demonstrar ambos os elementos ensejadores do pleito, o que, in casu, não ocorreu quanto ao primeiro. Por todo o exposto, deixo de conceder o efeito suspensivo almejado e determino o prosseguimento do presente com a adoção das providências de praxe. No mais, dê-se seguimento ao feito em acorde com os ditames processuais aplicáveis à espécie, inclusive na forma do artigo 527, V do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de agosto de 2008.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

1 Proc. TRT 19ª Região nº 98000019-78, v.unã. Rel. Juiz João Batista da Silva.

2 Theotônio Negrão in Código de Processo Civil Comentado - ed. Saraiva pág. 1521, nota 03.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6215/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: (CARTA PRECATÓRIA Nº 1232/05 – 2ª CÍVEL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA – TO)  
 AGRAVANTE: CARLOS CARDOSO JÚNIOR  
 ADVOGADOS: Sílvio Alves Nascimento e Outro  
 AGRAVADO(A): COODETEC – COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGRÍCOLA S/A  
 ADVOGADO(A/S): SELEMARA BERCKEMBROCK GARCIA E OUTRA  
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA – Presidente da 1ª Câmara Cível

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Presidente da 1ª Câmara Cível, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Proceda-se à intimação da agravada via correio, em aviso de recebimento (AR), no endereço constante no instrumento de procaução às fls. 41 dos autos, qual seja BR 467, KM 98, Caixa Postal 301, CEP. 85813-450, para cumprir a decisão de fls. 154/157 dos autos no prazo de 10 dias, devendo ser anexado cópia da referida decisão. Cumpra-se. Palmas-TO, 18 de agosto de 2008.” (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Presidente da 1ª Câmara Cível.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 6606/07**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO.  
 REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 125/127  
 EMBARGANTE(S): VALÉRIA APARECIDA DOS SANTOS  
 ADVOGADO: Pedro Carvalho Martins  
 EMBARGADO: G. VIEIRA FERNANDES & CIA LTDA  
 ADVOGADO: Ildo João Cótica Júnior  
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Diante do pedido de efeitos modificativos à embargos declaratórios manejados pela apelante, manifeste-se a empresa recorrida no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se. Palmas, 18 de agosto de 2008.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8437/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.5.5373-1, VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E DO 2º CÍVEL DA COMARCA DE PEIXE – TO)  
 AGRAVANTE: PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXE – TO.

ADVOGADOS: Romeu Eli Vieira Cavalcante e Outra  
 AGRAVADO(A): ANTÔNIO HENRIQUE PARO  
 ADVOGADO: Maria Pereira dos Santos Leones  
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Da análise circunstanciada dos presentes autos, verifica-se que o presente recurso não atende o requisito relativo à tempestividade. A Certidão de fls. 19 dos autos, atesta que o patrono do Agravante foi intimado da decisão atacada em 09/07/2008. Procurando revigorar o prazo do recurso o Agravante manejou pedido de reconsideração em 28/07/2008, sendo o pleito indeferido, e a nova intimação ocorreu em 07/08/2008. Desta forma, verifica-se que o interesse de recorrer surgiu quando da decisão anterior, ressaltando-se que a formulação de pedido que outra decisão já não admitira, equivalente a pedido de reconsideração e não reabre o prazo recursal. Este entendimento é sedimentado pelos Tribunais pátrios. Veja-se: “Revisão de cláusulas em contrato de compra e venda - Gratuidade judiciária pleiteada por motorista e professora, que é negado por falta de requerimento com declaração de pobreza - Pedido de reconsideração não interrompe ou suspende prazo para o recurso de agravo - Não conhecimento pela intempestividade manifesta.” (TJSP - AI 4163124700 - 4ª C. Dir. Priv. - Rel. Des. Ênio Santarelli Zuliani - J. 29.09.2005) No mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. O pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO POR INADMISSÍVEL. (TJRS - AG 70013135991 - 15ª C.Civ - Rel. Des. Angelo Maraninchi Giannakos - J. 10.10.2005). Pelo Exposto, DEIXO DE CONHECER do presente Agravo de Instrumento, pela ausência de requisito de admissibilidade. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Palmas (TO), 19 de agosto de 2008.” (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3869/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: COORDENAÇÃO DE PREVIDÊNCIA AOS MUNICÍPIOS - CPM  
 ADVOGADO: Carlos Eduardo Plácido Lima  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS – TO.  
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Tendo em vista as informações acostadas às fls. 100 dos autos, onde o Magistrado monocrático notícia que reformou a decisão atacada no presente Mandado de Segurança, JULGO PREJUDICADA a presente impetração, ante a perda superveniente de seu objeto. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas(TO), 18 de agosto de 2008.” (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8439/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: (Ação de Manutenção de Posse nº 50394-7/08 da Única Vara da Comarca de Colméia-TO).  
 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE GOIANORTE-TO  
 ADVOGADO: José Ferreira Teles  
 AGRAVADO(S): ANTÔNIO CARLOS QUEIROZ DE OLIVEIRA e E. K. B. DE O. REPRESENTADA POR SEU GENITOR ANTÔNIO CARLOS QUEIROZ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO(S): Cristiene Pereira Silva e Outro  
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto pelo Município de Goianorte, representado pelo Sr. Prefeito Municipal Antônio de Souza, face à decisão proferida pelo MM. Juiz da Única Vara da Comarca de Colméia – TO, nos autos da Ação de Manutenção de Posse nº 2008.0005.0394-7/0, que concedeu a liminar de manutenção de posse e aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esclarece que o Agravado ingressou com Ação de Manutenção de Posse com Pedido de Liminar (autos nº 2008.0005.0394-7/0), onde alega que é proprietário de dois lotes urbanos, situados na Rua da Liberdade nºs 22 e 164, Quadra 65-A, Loteamento Setor Central, sendo um imóvel com área de 10.766 metros quadrados, e o outro com área de 6.050 metros quadrados. Inconformado com a decisão de primeiro grau que atendeu a pretensão perseguida pelos ora Agravados, o Agravante ingressou com o presente Agravo de Instrumento onde requer a revogação da decisão agravada, com o deferimento da total da tutela antecipada. Alega que a posse mansa e pacífica exercida pelos Agravados não é verdadeira, pois, conforme o ofício nº 139/2007 PMG/GP, datado de 28 de maio de 2007 (fl. 77), o município Agravante notificou o primeiro Agravado para desocupação em caráter de urgência do terreno público que ocupa. Que o primeiro Agravado, conforme assinatura aposta no referido Ofício, tomou conhecimento do inteiro teor no dia 02 de junho de 2007. Sustenta que, antes, o Agravante ingressou com Ação Anulatória de Ato Administrativo (autos nº 1.497/2005), alegando que todos os títulos definitivos de propriedade, outorgado pela antiga administração foram ilegais. Que a tutela antecipada foi deferida, determinando o CRI de Goianorte, a suspensão dos registros de todos os imóveis, cuja aquisição se deu por título definitivo de propriedade, tendo como emitente o Município de Goianorte – TO. Acrescenta que, o Agravante além da área urbana que litiga na Ação Anulatória, é proprietária da área vizinha aos imóveis em discussão, e tenciona construir casas populares, conforme amplamente noticiado. Ao final requer seja concedida a tutela antecipada, deferindo a manutenção na posse, com o imediato retorno das obras para construção de casas populares. Brevemente relatados, DECIDO. Após analisar com acuidade os presentes autos, verifico que a decisão ora fustigada foi sabiamente prolatada, e encontra-se devidamente fundamentada, em todos seus termos. O fundamento apresentado pelo Agravante é insuficiente para alicerçar o provimento postulado em sede liminar, onde a decisão abalroada parece-me estar devidamente assentada ao caso concreto. Extrai-se da decisão vergastada (fls. 170/173): “(...) a posse do bem em questão restou provada pelos depoimentos colhidos em audiência, onde as pessoas ouvidas, de forma unânime, afirmaram que o autor de fato é possuidor da área de terra descrita nos autos. A propósito, restou demonstrado, ao mesmo em um juízo sumário, que a referida propriedade é produtiva (...) (...) numa análise dos

autos, o autor demonstrou ser possuidor da área em conflito, ter havido turbacão em data inferior de ano e dia e a continuação da sua posse. Está-se diante de uma ação de força nova, daí cabível o pedido de liminar. (...)” Por fim, sem adentrar às questões mais aprofundadas, evitando-se assim a antecipação do mérito da causa, quadra gizar que, não vislumbro, na decisão guerreada, ausência dos requisitos autorizadores da medida deferida, sequer falta de razoabilidade. Ante o exposto, entendo que o presente Agravo deve ser processado; entretanto, não deve ser atendida a pretensão perseguida liminarmente pelo Recorrente, assim, NEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida, até a apreciação do mérito da causa. REQUISITE-SE ao Juiz de primeira instância, informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, INTIME-SE as partes Agravadas para oferecerem resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhes a juntada de cópias das peças que entenderem convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 19 de agosto de 2008.” (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8320/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Ação Desconstitutiva de Julgamento nº 52620-3/08 da Única Vara da Comarca de Ananás-TO)  
AGRAVANTE: ZÉLIO HERCULANO DE CASTRO  
ADVOGADA(S): Márcia Regina Pareja Coutinho e Outra  
AGRAVADO(A): CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA  
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Da análise circunstanciada dos presentes autos, verifica-se que o Agravo não atende aos requisitos de admissibilidade, pois as custas foram recolhidas de forma extemporânea, contrariando a disposição contida no artigo 511 do CPC, segundo o qual as custas recursais devem ser comprovadas no ato da interposição do recurso. Desta forma, ante a inobservância de tal preceito, NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas (TO), 18 de agosto de 2008.” (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7600/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Ação Declaratória nº 57791-8/07 da Vara Cível da Comarca de Araguatins-TO)  
AGRAVANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB  
ADVOGADO(S): Nara Radiana Rodrigues da Silva e Outros  
AGRAVADO(S): JOÃO ANTUNES TEIXEIRA E OUTROS  
ADVOGADO: Juvenal Klayber Coelho  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Pois bem, nota-se do caderno recursal (fls. 208/224) que o magistrado proferiu sentença de mérito nos autos da ação em foco confirmando a Tutela Antecipada anteriormente deferida, ensejando assim a perda de objeto do presente agravo de instrumento. Outro não é o entendimento jurisprudencial: TJSP – 099388 - RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. POSTERIOR JULGAMENTO DA DEMANDA. Impossibilidade de se revogar aquilo que a própria sentença já reconheceu como devido. Insatisfação da sucumbente que deverá ser arguida através do recurso de apelação. Perda do objeto do recurso. Recurso prejudicado. (Agravo de Instrumento nº 1.069.428-0/0, 35ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Mendes Gomes. j. 12.02.2007, unânime). Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, julgo o presente prejudicado. Intime-se. Archive-se. Palmas, 18 de agosto de 2008.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5477/06**

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS  
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 284/286 (AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO Nº 2148/00)  
EMBARGANTE: WASHINGTON DIAS  
ADVOGADO: RENATO LÓBO GUIMARÃES  
EMBARGADO(S): SILVANE MARTINS MOREIRA E A. P. M. V. REPRESENTADA POR SILVANE MARTINS MOREIRA  
ADVOGADOS: Roberto Nogueira  
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “SILVANE MARTINS MOREIRA e outro manejam o presente recurso contra decisão proferida por esta Corte onde os membros da 3ª Turma julgadora da 1ª Câmara Cível, por maioria de votos, deram parcial provimento à apelação interposta por WASHINGTON DIAS para manter a decisão que nega seguimento ao agravo de instrumento em foco. Pois bem, levando em consideração que “as características intrínsecas dos embargos de declaração estão delineadas no art. 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou no acórdão. E mais, os efeitos modificativos somente são concedidos ao recurso integrativo em casos excepcionais, respeitando-se, ainda, os indispensáveis contraditório e ampla defesa”, intime-se a embargada para que, em cinco dias, apresente suas razões. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de agosto de 2008.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

1 (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 679578/PR (2005/0077229-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Gilson Dipp. j. 23.05.2006, unânime, DJ 19.06.2006).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7782/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Execução de Sentença Arbitral nº 95053-8/07 – 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO

AGRAVANTE: BELCHIOR GASPAR QUEIROZ FILHO  
ADVOGADO: NATHANAEL LIMA LACERDA  
AGRAVADO(A): LUCY RAMAN BERTOLIN WANDERLEY  
ADVOGADOS: PATRICIA WIENSKO E OUTRO  
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Desentranhem-se a petição de fls. 84/85, bem como dos documentos que a acompanham (fls. 86/89) e autuem-se como Exceção de Suspeição. Determino a suspensão do presente Agravo de Instrumento nos termos do art. 265, inciso III do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Palmas, 20 de agosto de 2008.” (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8348/2008**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE DIVÓRCIO Nº 17775-6/08 DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.  
AGRAVANTE: W. L. DE B.  
ADVOGADOS: LUCIANA FERREIRA LINS E OUTRO  
AGRAVADA: M. J. DE B.  
ADVOGADO: EDSON PAULO LINS JÚNIOR E OUTRA  
ÓRGÃO DO TJ: 1ª CÂMARA CÍVEL  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “Considerando-se que antes da petição de fls. 76/78 haver sido inserida aos autos em apreço, esta Relatora proferiu a Decisão de fls. 69/74, negando seguimento ao Agravo de Instrumento pela ausência de comprovação da tempestividade recursal. Ponderando-se, também, que na aludida peça a Agravada apenas notícia a interposição extemporânea do presente agravo de instrumento, reiterando, portanto, o mesmo posicionamento adotado na decisão proferida, ou seja, o não conhecimento do recurso em tela em razão da intempestividade. E, considerando-se, ainda, que inexistem nos autos qualquer manifestação de inconformismo acerca da decisão por parte do agravante julgo desnecessário qualquer outra medida ao feito em exame. Ante ao exposto, mantenho incólume a decisão de fls. 69/74, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Deste modo, determino à Secretaria da Câmara Cível que tome as providências de praxe para arquivamento dos autos. P.R.I. Palmas-TO, 20 de agosto de 2008.” (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

**EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1519/03**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação Rescisória nº 1531/99 – TJ/TO  
EXEQUENTE: JOÃO HEITOR MEDEIROS E ELIANE DE LOURDES BRAIER MEDEIROS  
ADVOGADOS: RENAN DE ARIMATÉIA PEREIRA  
EXECUTADO(A): FRANCISCA EDILMA FERREIRA NUNES  
ADVOGADO: IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ  
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Desentranhem-se a petição de fls. 223/235 dos autos, devolvendo-a a patrona da mesma, por ausência de previsão legal a amparar a insurgência da Recorrente no estado em que o feito se encontra. Dê-se prosseguimento a execução em trâmite. Cumpra-se. Palmas, 20 de agosto de 2008.” (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

**HABEAS CORPUS Nº 5220/2008 (08/0065699-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FLS. 82/88  
IMPETRANTE: FRANCISCO ALBERTO T. ALBUQUERQUE  
PACIENTE: WALTER PEREIRA NERIS  
DEF. PÚBLICO: FRANCISCO ALBERTO T. ALBUQUERQUE  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO interposto às fls. 82/86, pelo Defensor Público FRANCISCO ALBERTO T. ALBUQUERQUE, em face da decisão proferida pela Douta Magistrada Convocada, Doutora ANA PAULA BRANDÃO BRASIL, às fls. 73/76, dos autos do HABEAS CORPUS com pedido de liminar, impetrado em benefício de WALTER PEREIRA NERIS, ora paciente. O paciente se encontra preso desde o dia 26 de junho de 2008, em razão do não cumprimento de uma obrigação alimentar arbitrada pela MM Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas/TO. Inconformado com o teor da decisão acima mencionada, o impetrante retorna aos autos batendo-se pela reforma da aludida decisão ao argumento de que ao proferir a decisão denegatória da liminar a Ilustre Magistrada Relatora, não se atentou para as justificativas apresentadas para o não cumprimento da prestação alimentar, e, também, para o fato de ser a prisão do paciente, uma medida extrema a ser amparada pela Magna Carta, somente quando for inescusável. Sustenta, que as declarações fornecidas pela mãe da criança e que serviram de alicerce para a decisão rebatida, não podem servir como provas, pois não foi oportunizado ao impetrante o direito de contraditórias. Prossegue, aduzindo, que não pairam dúvidas acerca da ilegalidade da prisão civil do paciente. Enfatiza, que o conjunto probatório existente nos autos não foram corretamente interpretados, e que o pedido formulado pelo paciente de produção de prova testemunhal não foi apreciado, ferindo, assim, os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Encerra, pugnano pela reconsideração da decisão proferida, às fls. 73/76, a fim de ser concedida a liminar pretendida no presente habeas Corpus, expedindo-se o seu competente “Alvará de Soltura”. Colaciona aos autos os documentos 87/88. É o Relatório do que interessa. Como se vislumbra nos presentes autos, o pedido de reconsideração em apreço, não acresce em nada, o posicionamento

adotado por ocasião da manifestação de liminar, até mesmo porque, o fato do paciente acostar aos autos as cópias das certidões de nascimento para comprovar que possui outros dois filhos, não o exime da responsabilidade de alimentos em relação a menor I. P. N. Por outro lado, em que pese o paciente haver alegado que a menor vive atualmente na sua companhia e guarda, em nenhum se preocupou em comprovar tal afirmativa, e, das mesma forma, também não comprovou o paciente já haver efetuado o pagamento das parcelas vencidas que deram ensejo a sua prisão. Assim sendo, não desponta nestes autos qualquer elemento de convicção capaz de ensejar a reconsideração pleiteada. Diante do exposto, mantenho na íntegra a decisão de fls. 73/76, por seus próprios fundamentos, determinando, por conseguinte, o cumprimento integral daquele decisum. P.R.I.C. Palmas-TO, 20 de agosto de 2008.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

#### **EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ACÓRDÃO Nº 1536/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Apelação Cível nº 3382/02 – TJ/TO)  
EXEQUENTE: IVONALDO MARCELO CUNHA  
ADVOGADOS: Francisco José Sousa Borges  
EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Ao compulsar os autos, constata-se que a petição inicial não está devidamente assinada pelo Advogado do Exequente; desta forma, determino a sua intimação para sanar a irregularidade apontada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Palmas, 22 de agosto de 2008.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8079/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº94559-5/06  
AGRAVANTE(S): MÁRCIA REGINA RIBEIRO ALVES E OUTRA  
ADVOGADOS: JOSE ÁTILA DE SOUSA PÓVOA  
AGRAVADOS: FMM ENGENHARIA  
ADVOGADO: LEANDRO ROGERES LORENZI  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "MÁRCIA REGINA RIBEIRO ALVES e CÉLIA REGINA PAIXÃO SALES manejam o presente agravo de instrumento buscando a reforma da decisão singular que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou que as ora agravantes recolhessem as custas processuais sob pena de indeferimento da inicial. Nota-se que devidamente intimado, o agravado apresentou suas razões colacionando documentos novos. Pois bem, levando em consideração que "é possível ao agravado a juntada de documento novo nesta face recursal e, em face do princípio do contraditório, caso isto ocorra deverá, será intimado o agravante para que possa manifestar-se sobre o documento", intemem-se as recorrentes para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se no presente feito. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de agosto de 2008. ". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

1 Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery in Código de Processo Civil Comentado 3ª ed., Editora RT, pág. 773, nota 22.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8374/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Ação de Execução Forçada nº 876/00 – 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins)  
AGRAVANTE: ANTONIO EDUARDO FILHO  
ADVOGADO: Adwardys Barros Vinhal  
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO(S): Marcos Antônio de Sousa e Outros  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar (atribuição de efeito suspensivo), interposto por ANTONIO EDUARDO FILHO, em face da decisão interlocutória de fls. 26, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, nos autos n.º 876/2000, da Ação de Execução Forçada manejada no indigitado juízo pelo BANCO DO BRASIL S/A, ora Agravado, em desfavor JÚLIO CÉZAR EDUARDO, WANDERLEI EDUARDO DA SILVA, ANTONIO EDUARDO FILHO e WILTON BATISTA COSTA, sendo o primeiro e o segundo executados/co-devedores e o segundo e o terceiro executados avalistas. Em síntese, aduz o Agravante que, em 05/04/2000, o Banco do Brasil S/A, agência de Colinas do Tocantins, ajuizou Ação de Execução Forçada contra o recorrente e demais devedores, com base em cédula rural pignoratícia e hipotecária e seus posteriores aditivos. Saliencia que citados os devedores principais, estes se limitaram a opor exceção de pré-executividade, a qual foi julgada improcedente. Em seguida, foi determinada a citação do ora agravante para pagar o débito de R\$ 1.557.062,38 (hum milhão, quinhentos e cinquenta e sete mil, sessenta e dois reais e trinta e oito centavos), mais encargos legais, no prazo de 3 (três) dias, podendo no prazo para embargar depositar 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado e requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção, sob pena de penhora e avaliação dos bens do Agravante. Assevera o Recorrente que se insurge contra a decisão impugnada, tão somente, no tocante a parte que determinou a penhora de seus bens para garantir a indigitada execução, alegando para tanto que a mesma deve ser reformada ou cassada, posto que o título que embasa a execução (cédula rural pignoratícia e hipotecária) possui garantia hipotecária, ferindo, assim, o § 1º do art. 655 do CPC, o qual preceitua que a penhora deve recair prioritariamente sobre os bens vinculados em garantia ao cumprimento do contrato que se executa, podendo esta incidir sobre outros bens, quando aquele for insuficiente para o pagamento do débito. Argumenta, ainda, o Agravante que a decisão recorrida fere o princípio da menor onerosidade do devedor (art. 620 do CPC), eis que a execução pode ser feita por outro modo, com a expropriação dos bens dados em

garantia real na cédula rural hipotecária. Sustenta o cabimento do presente agravo de instrumento, bem assim, a presença dos requisitos para a concessão de liminar de atribuição de efeito suspensivo, tendo em vista que a decisão agravada é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e difícil reparação, estando o fumus boni iures evidenciado no preceito estabelecido no § 1º do art. 655, do CPC e o periculum in mora na possibilidade de constrição do patrimônio do recorrente, em detrimento dos bens dados em garantia pelos devedores, no próprio título de crédito, objeto da execução. Por fim, requer a concessão de liminar, no sentido de atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, sustando a decisão recorrida no ponto em que determinou a penhora dos bens do Agravante. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para cassar a decisão de primeira instância. A petição de Agravo de Instrumento (fls. 02/09) foi instruída com os documentos obrigatórios estabelecidos no art. 525, I, do Código de Processo Civil, bem como, outras peças que o Agravante entendeu úteis (fls. 10/139). O preparo foi efetuado às fls. 140. Distribuídos os autos, por conexão ao processo n.º 02/0025833-8 (AGI 4052), coube-me o relato (fls. 142). É o relatório do necessário. Recurso próprio, eis que suscetível, em tese, de causar a parte lesão grave e de difícil reparação. E, é tempestivo consoante certidões de fls. 134/135 verso, uma vez que o mandado de citação do Agravante foi juntado aos autos no dia 16/07/2008 (quarta-feira), e, interposto o recurso no dia 28/07/2008 (segunda-feira), dentro do prazo legal de 10 dias (art. 522 do CPC), considerando que recaindo o dia do vencimento no sábado, prorrogou-se o prazo até o primeiro dia útil (segunda-feira), conforme dispõe o art. 184, caput e § 1º, do CPC, razão pela qual impõe-se o seu conhecimento. Assim sendo, passo ao exame do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Denota-se dos autos que o Agravante figura na Ação de Execução manejada pelo Banco/Agravado, na qualidade de avalista. Insurge-se o Recorrente contra a decisão impugnada, alegando que sem antes exculir os bens dados em garantia na cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária, não pode o Magistrado de primeiro grau determinar recaia a penhora sobre os seus bens, que só responderão pela dívida subsidiariamente. Com efeito, nesta análise perfunctória, não vislumbro a presença do fumus boni iures necessário para o deferimento da medida liminar requerida, considerando que o aval é uma garantia solidária a ensejar ao credor que promova execução, inclusive somente contra o avalista que responde, tanto quanto o devedor, pela integralidade do débito cogitado, não se aplicando no caso concreto o disposto no § 1º, do art. 655, do CPC, porque este se dirige à hipótese em que o executado é a própria pessoa física ou jurídica que apresentou o bem hipotecado (cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária). Desse modo, o credor (Banco do Brasil) pode, diante da natureza jurídica do aval, executar desde logo o avalista, independentemente da execução a ser movida contra o emitente. Nesse sentido já decidiu a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. AVAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE OFERECIDA PELO AVALISTA. INAPLICABILIDADE DA REGRA INSCRITA NO ART. 655, § 2º, DO CPC. - O aval constitui obrigação autônoma. Tratando-se de responsabilidade solidária dos devedores, ao credor é permitido mover a execução desde logo contra o avalista, independentemente da regra inserta no art. 655, § 2º, do CPC. Recurso especial conhecido e provido". Diante do exposto, INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, até julgamento final deste recurso. Em atenção ao disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. E, ainda, na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação de acordo com a Lei n.º 11.187/2005, INTIMEM-SE o agravado BANCO DO BRASIL S/A, na pessoa de seus advogados, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I. Palmas – TO, 14 de agosto de 2008.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

1 Redação de acordo com a Lei n.º 11.382, de 06/12/2006, que guarda correspondência com o antigo § 2º, do CPC.

2 STJ – REsp 443432/GO, 4ª Turma, Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 12/04/2005.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

#### **EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5563/06**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO  
REFERENTE: (ACÓRDÃO DE FLS. 148/149)  
EMBARGANTE: SHELL ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL LTDA.  
ADVOGADOS: Vinicius Coelho Cruz e outros  
EMBARGADO: ENGEC CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO: CLÓVIS TEIXEIRA LOPES E OUTROS  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Angélica Barbosa da Silva  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

De acordo com os preceitos do art. 531 c/c 508 do CPC, abra-se vista ao recorrido para contra-razões, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

## **2ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

### **Decisões/ Despachos** **Intimações às Partes**

#### **ACÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1588 (08/0066805-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº 9783-3/08, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO  
REQUERENTE: DIRETÓRIO METROPOLITANO DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB/PALMAS  
ADVOGADO: Edson Monteiro de Oliveira Neto  
REQUERIDO: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB/TO  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de ACÇÃO CAUTELAR INOMINADA, com pedido de liminar, ajuizada pelo DIRETÓRIO

METROPOLITANO DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB/PALMAS, em face do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB. Pretende o requerente, em apertada síntese, que o apelo interposto na Ação Cautelar Inominada nº 2008.0000.9783-3, seja recebido no duplo efeito, evitando, desta forma, graves e irreparáveis prejuízos. Informa que o Juiz de primeiro grau ainda não procedeu ao juízo de admissibilidade e fundamenta seu pedido no parágrafo único do artigo 800 do Código de Processo Civil, bem como no artigo 520, IV, do mesmo diploma legal. É o relatório. Vê-se, conforme relatado, que o requerente pugna pela concessão de efeito suspensivo ao apelo que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade no juízo ad quo. Os tribunais superiores, com entendimento inclusive sumulado pelo STF, entendem que a ação cautelar para concessão de efeito suspensivo a recurso, somente deve ser interposta no tribunal competente para análise do recurso interposto, após o juízo de admissibilidade procedido no juízo ad quo. É o que se extrai dos enunciados das Súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: “Súmula 634 STF: Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.” “Súmula 635 STF: Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.” Outro não é o caminho tomado pela jurisprudência: “A medida cautelar em apelação só poderá ser requerida no Tribunal quando o recurso tiver subido, de modo que, enquanto o apelo estiver sendo processado em primeira instância, a competência para o exercício geral de cautela é o juiz singular” (RT 846/374, apoiado nas lições de Sérgio Bermudes). Conveniente ressaltar que a mitigação do entendimento supracitado, somente é possível em caso de decisões manifestamente teratológicas, o que não restou evidenciado nos autos. Nesse sentido: “PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE OU A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO-INTERPOSTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA CAUTELAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. A pretensão cautelar objetivando a atribuição de efeito suspensivo a recurso ordinário pendente de juízo positivo de admissibilidade no Tribunal de origem ou, alternativamente, a recurso especial que sequer foi interposto — mitigando a orientação consubstanciada nas Súmulas 634 e 635/STF —, somente tem sido acolhida nos casos de decisões manifestamente teratológicas ou de flagrante ilegalidade, o que não restou evidenciado no presente caso, mormente se considerada a plausibilidade do entendimento adotado pela Corte de origem. 2. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 3. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita. 4. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg na MC 11128 / SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª T., j. 28/03/2006, DJ 24.04.2006, p. 353) Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar esta ação cautelar, e determino sua remessa ao juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas, competente para analisar o presente pedido. P.R.I. Palmas-TO, 25 de agosto de 2008. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 7745 (08/0063670-8)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação Ordinária de Restituição de Capital Social c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Liminar nº 2615/06, da 3ª Vara Cível  
APELANTES: ALEXANDRE TADEU SALOMÃO ABDALA E OUTROS  
ADVOGADOS: Alessandro Roges Pereira e Outro  
APELADO: UNIMED GURUPI – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADA: Kárita Barros  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Verifico a inexistência, nos autos, de procuração outorgada pelo autor EDUARDO ANTONIO FAUSTINO aos subscritores do Recurso de Apelação. A irregularidade na representação processual deve ser sanada. Nesse sentido, concedo prazo razoável de quinze dias para que os causídicos juntem aos autos o instrumento de procuração outorgado pela parte Apelante 1. Determino à Divisão de Protocolo e Autuação que reenumerem os autos a partir das fls. 339 (Certidão de 1º/4/2008). Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 25 de agosto de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

1Resp 984.232/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.04.2008

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8053 (08/0063712-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Execução nº 18635-6/08, da Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso - TO  
AGRAVANTE: LILIAN SAEKI  
ADVOGADO: Antônio dos Reis calçado Júnior  
AGRAVADO: NELSON FANCK  
RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Tratam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento interposto por Lilian Saeki em face de Nelson Fanck, por não estar de acordo com a decisão, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado nos autos da ação de execução nº 18635-6/08. Aduz, em síntese, ter requerido a assistência judiciária gratuita, tendo em vista não estar em condições de arcar com os custos de um processo judicial, sem que isto implique no prejuízo do sustento próprio e de sua família, ao que acresce, ainda, bastar a simples declaração da necessidade para obtê-la. Colacionam posicionamentos jurisprudenciais referentes ao assunto em pauta, buscando, dessa forma, respaldar suas argumentações. Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo ativo da decisão recorrida para que se determine o prosseguimento do processo de origem, sem a necessidade de recolhimento das custas processuais. No mérito, requer o provimento do recurso para se determinar a

concessão definitiva da assistência judiciária gratuita. As fls. 09/22, juntaram-se os documentos atinentes feito. Os autos vieram conclusos às folhas 25. Decido. O Recurso é próprio e tempestivo, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade (arts. 524 e 525, do CPC), merecendo, por isso, ser apreciado. No caso em exame, a Agravante alega que ao decidir acerca do pedido de assistência judiciária gratuita, o MM. Juiz de Direito da Instância inicial, agiu contrariamente ao que preceituam a lei, a jurisprudência e a doutrina ao determinar o pagamento das custas processuais. Referentemente ao pedido de assistência judiciária gratuita, estou que, conforme a legislação pertinente à matéria, o Julgador, pelo simples fato de haver pedido de assistência judiciária gratuita, através de simples declaração, conforme prevê a legislação, não fica adstrito à sua concessão. Nesse sentido, nossos Tribunais Superiores, assim têm se manifestado, vejamos: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que “pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)” (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. “Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária.” (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido”. (STJ - AgRg no Ag 714359/SP - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). “ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MÉDICO. DETERMINAÇÃO FEITA PELO JUIZ NO SENTIDO DE COMPROVAR-SE A MISERABILIDADE ALEGADA. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz à concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre. Recurso especial não conhecido”. (STJ - REsp 604425/SP - Relator(a): Ministro BARROS MONTEIRO - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 07/02/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 10.04.2006 p. 198). Compulsando o presente caderno processual, verifício, a princípio, ter o Magistrado prolator da decisão agido com acerto ao indeferir o pleito de assistência judiciária gratuita, mormente do contexto dos autos. Assim, considerando toda a exposição acima, hei por indeferir o pedido de gratuidade da justiça. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 21 de agosto de 2008. Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO - Relator em substituição”.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8452 (08/0066887-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº 2008.7.0382-2, da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO  
AGRAVANTE: MVL CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADOS: Nilson Antônio A. dos Santos e Outra  
AGRAVADA: PERCON CONCRETO E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO: Carlos Francisco Xavier  
RELATOR: Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por MVL Construções Ltda. contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Plantonista 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína, nos autos da Ação Cautelar Inominada proposta por Percon Concreto e Construções Ltda. Cinge-se a questão no pedido de reforma da decisão de 1º grau que concedeu a liminar pleiteada na ação cautelar proposta na instância singular e determinou que “o representante legal da MVL Construções Ltda (Marcus Vinícius Lima Ribeiro) se abstenha de retirar as “britas” de propriedade da requerente, imediatamente, bem como proceda a devolução das britas já retiradas, em cinco dias, sob pena de pagamento de multa pecuniária-dia no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na hipótese de descumprimento desta determinação”. Inconformado, o Agravante interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que firmou contrato com a Secretaria de Infra-Estrutura do Estado do Tocantins para a construção da 2ª etapa do Estádio de Futebol em Araguaína e subcontratou parte da obra, com a empresa ora Agravada. Através do Contrato de Prestação de Serviço nº 010/2008, acostado às fls. 58-64, a Agravada se comprometeu a realizar serviços de terraplanagem e pavimentação asfáltica na construção do estacionamento do referido Estádio. Narra que o prazo estipulado para a execução da obra era de 90 (noventa) dias e, passados mais de 100 (cem) dias e ocorridos vários transtornos, apenas 25 % da obra havia sido concluída. Sustentou seu direito à rescisão contratual e denunciou que o representante legal da Agravada recebeu os valores dos produtos a serem utilizados na obra e serviços tendo sido emitidas as notas fiscais inclusas nos autos às fls. 35/49. Argumenta que toda a brita utilizada é de sua propriedade. Faz alusão ao periculum in mora, já que a decisão de 1º grau determinou o pagamento de multa pecuniária diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e ao fumus boni iuris que entende estar presente pelo fato de que pagou à Agravada pelos produtos que são objeto da lide. Ao final, requer o conhecimento do presente agravo para que seja reformada a referida decisão. É o relatório. Decido. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço. Para a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, é imperioso que os fundamentos da interposição sejam relevantes e que exista perigo da ocorrência de dano ou de lesão de difícil reparação, conforme os termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, o qual transcrevo: Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Em análise preliminar, observo que a argumentação trazida pelo Agravante não é suficiente a ponto de enfraquecer a decisão de 1º grau. O Magistrado demonstrou prudência ao determinar a devolução das britas recolhidas pela Agravante e proibição do

recolhimento das demais até que se resolva a situação, o que não quer dizer que as mesmas sejam da Agravada. O prejuízo não é visível com a manutenção das britas no local em que se encontram ou com a devolução das que já foram retiradas, haja vista que apenas com o desenvolvimento do processo principal se saberá ao certo com quem deverão permanecer. Assim, não demonstrados de plano os requisitos necessários para a concessão da liminar, verifica-se que o caso em análise enquadra-se à previsão legal do artigo 527, II do Código de Processo Civil, o qual prevê, entre outras hipóteses, que o relator converterá o agravo de instrumento em agravo retido, nos casos em que a decisão não for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Ante o exposto, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Por oportuno, remetam-se os autos ao Juízo de primeira instância, para que sejam apensados ao processo principal, nos termos do artigo 527, II do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de agosto de 2008. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ – Relator”.

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

### Decisões/ Despachos Intimações às Partes

#### HABEAS CORPUS HC Nº 5263/08 (08/0066348-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: JALDO ALVES DE SOUZA  
PACIENTE: JALDO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADOS.: Walace Pimentel e Gleivívia de Oliveira Dantas  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALVORADA-TO  
RELATOR: Desembargador BERNARDINO LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de HABEAS CORPUS com pedido de liminar impetrado por Jaldo Alves de Souza, em causa própria, o qual foi denunciado pela prática do delito tipificado no artigo 121, § 3º (Homicídio Culposo) do Código Penal. Alega o Impetrante que o Ministério Público, observando o preenchimento dos requisitos legais, ofertou proposta de suspensão condicional do processo, sendo esta aceita pelo autor do fato bem como pelo seu advogado. Narra que o Juiz singular negou-se a homologar a proposta feita pelo Parquet sem qualquer justificativa plausível, exorbitando sua função de controlador da legalidade, fato que o motivou a impetrar o presente writ. Requer, ao final, seja concedida liminarmente a ordem de Habeas Corpus em favor de Jaldo Alves de Souza com o fim de cessar o constrangimento ilegal sofrido pelo mesmo e lhe prevenir maiores danos. Acostaram aos autos os documentos de fls. 17/177. O Magistrado informou às fls. 183 que deixou de homologar a proposta de suspensão com o objetivo de apurar a verdade real do fato típico. Asseverou que a redação do artigo 89 § 1º da Lei nº 9.099/95 não lhe obriga a tal mister. É o relatório do necessário. Decido. Nesta fase processual, a análise dos autos se resume na verificação da presença ou não de elementos que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento, bem como, a probabilidade de dano irreparável. Observa-se que os argumentos do Impetrante são plausíveis, eis que comprovou que o Ministério Público formulou proposta de sobrestamento processual, todavia, o Magistrado negou-se a homologá-la. Sabe-se que a Suspensão Condicional do Processo é um benefício criado pela Lei nº 9.099/05 e tem o Ministério Público o dever de ofertá-la, desde que presentes os requisitos estabelecidos em lei. Numa análise preliminar, noto que o Paciente aparentemente preenche tais requisitos, fazendo jus ao benefício. De outro lado, deve ser consignado que o Ministério Público é o titular da ação penal, cabendo a ele a discricionariedade de iniciá-la ou não. ANTE O EXPOSTO, vislumbrando a existência simultânea dos requisitos ensejadores da medida liminar em juízo de cognição preliminar, DEFIRO A LIMINAR requisitada. Remetam-se os autos à Procuradoria Geral da Justiça para emissão de parecer (artigo 150 RITJ-TO). Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de agosto de 2008. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ- Relator”.

#### HABEAS CORPUS HC Nº 5206/08 (08/0065324-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: FABIANA RAZERA GONÇALVES  
PACIENTE: JACIONE CHAVES ROCHA  
DEFEN. PÚBL.: FABIANA RAZERA GONÇALVES  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO  
RELATOR: Desembargador BERNARDINO LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por FABIANA RAZERA GONÇALVES, objetivando expedição de alvará de soltura em favor de JACIONE CHAVES ROCHA. O paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de dano contra o patrimônio público. Consta nos autos que enquanto cumpria medida sócio-educativa de internação no Centro de Internação Provisória de Santa Fé do Araguaia, envolveu-se em uma rebelião, e assim, quebrou algumas camas do alojamento. Assevera que o crime imputado ao paciente é afiançável e punido com detenção. A fiança foi arbitrada pela Autoridade Policial em R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais). Sustenta impossibilidade de arcar com o valor arbitrado a título de fiança. Requer aplicação do art. 350 do CPP. O pedido de liberdade provisória foi indeferido pelo magistrado a quo. Documentos às fls. 11 – 38 dos autos. Em substituição a saudosa Desembargadora Dalva Magalhães, o MM. Juiz Adonias Barbosa da Silva, indeferiu a liminar pleiteada às fls. 45/48. Às fls. 51/56, o magistrado a quo prestou informações pertinentes. Instada a manifestar a douta Procuradoria de Justiça preferiu parecer opinando pela decretação da perda do objeto do presente habeas corpus, às fls. 59/61. É o breve relato. Passo a decisão. O presente remédio heróico tem sua pretensão baseada na alegação de constrangimento ilegal do Paciente, em decorrência de desnecessidade e ilegalidade da prisão, orientando-se toda a linha de argumentação especialmente nesse sentido. Segundo as informações prestadas pelo magistrado de primeira instância, no dia 30 de julho de 2008, foi concedida a liberdade provisória do paciente sem exigência de fiança. Portanto, impende reconhecer que o presente remédio heróico perdeu o seu objeto, vez que o cerceamento da liberdade do paciente já não mais persiste. ISTO POSTO, tendo em

conta que cessou eventual constrangimento ilegal pelos motivos articulados na inicial, e com supedâneo no artigo 659 do Estatuto de Rito Penal, acolho o parecer emitido pela Procuradoria Geral de Justiça e reconheço a prejudicialidade do writ por perda do objeto e JULGO EXTINTO o feito sem julgamento de mérito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 22 de agosto de 2008. Desembargador Bernardino Lima Luz- Relator”.

#### HABEAS CORPUS HC Nº 5290/08 (08/0066919-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: MARLON COSTA LUZ AMORIM  
PACIENTE: LUIZ SANTOS LEAL  
DEFEN. PÚBL.: Marlon Costa Luz Amorim  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAISO DO TOCANTINS-TO  
RELATOR: Desembargador BERNARDINO LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de HABEAS CORPUS com pedido de liminar impetrado por Marlon Costa Luz Amorim, tendo como paciente Luiz Santos Leal, o qual fora preso e autuado em flagrante pela prática do crime tipificado no artigo 121 § 2º, I, III e IV do Código Penal. O impetrante alega que o Paciente foi denunciado por homicídio triplamente qualificado e, após, pronunciado com o acolhimento de todas as qualificadoras, sendo que nesta ocasião o Magistrado singular manteve sua segregação. Questiona os argumentos utilizados pelo Juiz para manter sua prisão, considerando-os frágeis, tendo em vista que se baseou unicamente na gravidade abstrata do delito. Sustenta, ainda, a existência de circunstâncias pessoais favoráveis o que torna inaceitável a custódia do mesmo. Requer, ao final, seja concedida liminarmente a ordem de Habeas Corpus. Acostou aos autos os documentos de fls. 17/74. É o relatório do necessário. Decido. Nesta fase processual, a análise dos autos resume-se à verificação da presença ou não de elementos que indiquem a existência de constrangimento ilegal, bem como, a probabilidade de dano irreparável. O Magistrado a quo manteve o Paciente em cárcere por ocasião da decisão de pronúncia, o que, a princípio não induz ao alegado constrangimento, posto que esteve preso durante toda a instrução. O postulante chama a atenção para a existência de circunstâncias pessoais favoráveis, o que a seu ver, poderiam elidir o decreto prisional. Entretanto, não é o que preconiza a jurisprudência dominante, além da minha própria convicção, tendo em vista que a simples presença de circunstâncias pessoais favoráveis não encerram óbice intransponível para o encarceramento provisório, desde que estejam presentes os requisitos legais dispostos no artigo 312 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, veja-se o julgado abaixo: (...) I... II. Os predicados pessoais favoráveis, sequer comprovados, não impedem, de per si, o encarceramento nas condições que autorizam o aprisionamento cautelar. (...). Ainda que seja dotado de predicados pessoais, é plausível a sua segregação que decorre naturalmente da sentença de pronúncia, inexistindo, a princípio, qualquer ofensa à garantia constitucional da presunção de inocência. Em uma análise perfunctória dos autos, única permitida neste momento, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade na prisão, tendo em vista que existem nos autos informações plausíveis sobre a existência da infração penal e acerca de seu autor que autorizam o encarceramento cautelar, verificando-se também que a decisão fustigada está devidamente fundamentada, até porque a necessidade de resguardar a ordem pública é motivo idôneo capaz de justificar o decreto construtivo. ANTE O EXPOSTO, não vislumbrando a existência simultânea dos requisitos ensejadores da medida em juízo de cognição preliminar, denego a liminar requisitada. Requisitem-se as informações da Autoridade Coatora, a qual deverá prestá-las no prazo de 2 (dois) dias. Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral da Justiça para emissão de parecer (artigo 150 RITJ-TO). Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de agosto de 2008. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ-Relator”.

1 TJGO – HC 31925-2/217 – Dr. Fábio Cristóvão de Campos Faria– VOTAÇÃO UNÂNIME – DJ DATA:12.06.2008.

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

### Decisões/ Despachos Intimações às Partes

#### HABEAS CORPUS: Nº 5283/08 (08/0066808-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: ORÁCIO CÉSAR DA FONSECA  
PACIENTE: GEOVÁ PEREIRA DE SOUSA  
ADVOGADO(S): ORÁCIO CÉSAR DA FONSECA E OUTRO  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ANANÁS-TO  
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “DECISÃO-Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados ORÁCIO CÉSAR DA FONSECA e SÉRVULO CÉSAR VILLAS BOAS, em favor de GEOVÁ PEREIRA DE SOUSA, vulgo “Neném”, alegando para tanto que o paciente se encontra preso em virtude de decreto de prisão preventiva, sob constrangimento ilegal, por excesso de prazo e nulidade do processo, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Comarca de Ananás – TO. Em síntese, aduzem os impetrantes que paciente foi preso em 21/11/2006 e denunciado, em 12/12/2006, juntamente com mais três acusados (Germário Gomes da Silva, Félix Lopes dos Reis e Gilberto Rocha de Sousa), como incurso no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal. Salientam que em 30/10/2007, foi impetrado o Habeas Corpus n.º 4924/07, em prol do paciente, no qual alegaram ilegalidade na prisão, incompetência da autoridade policial para presidir o inquérito e existência de colisão entre a defesas dos acusados Germário, Félix e do Paciente. Na ocasião da citada impetração o último ato praticado nos autos datava de 28/06/2007. Na seqüência, informam os impetrantes que em 28/11/2007, o MM. Juiz de primeiro grau, verificando ter transcorrido o prazo do art. 499 do CPP, sem nenhum requerimento das partes, determinou vista para as alegações finais (fls. 08v). Entretanto, o Ministério Público ao vislumbrar a falta de intimação dos patronos da defesa para fins do art. 499, do CPP, requereu que fosse efetivada nova intimação das partes para o aludido fim. Em 12/12/2007 a Senhora Escrivã certifica nos autos às fls. 179v, que

estava juntando os seed's dos ofícios expedidos, naquela data porque os autos estavam com carga para o Juiz e Ministério Público desde 28/11/2007. Com efeito, em 19/06/2008, o MM. Juiz determinou que se intimassem as partes para as alegações finais. O Ministério Público ofereceu as alegações finais em 27/06/2008, nas quais referiu-se a existência de colisão de defesas dos acusados (fls. 28/36). Argumentam que o patrono dos acusados Germário Gomes da Silva e Gilberto Rocha de Sousa apresentou as suas alegações finais em 18/07/2008, alegando também conflito das defesas dos réus Germário e Geová. E, que até a data desta impetração os impetrantes/advogados do ora Paciente (Geová) e do acusado Félix, ainda, não foram efetivamente intimados para apresentar as alegações finais. Alegam, ainda, constrangimento ilegal por excesso de prazo, eis que o paciente é primário e de bons antecedentes e está preso há mais de 01 (um) ano e 09 (nove) meses, sem o processo findo. Por fim, requer a concessão de ordem liminar para colocar imediatamente o paciente Geová Pereira de Sousa em liberdade, determinando-se a expedição do competente Alvará de Soltura, face à ilegalidade da prisão por excesso de prazo e nulidade do processo. No mérito requer a concessão da ordem em definitivo. E, ainda, que seja estendido ao outro acusado Gilberto Rocha de Sousa os efeitos da decisão deste writ, por se encontrar na mesma situação do ora paciente. Requer, também, o desarquivamento dos autos do HC n.º 4924/07 e apensamento a este. Com a inicial de fls. 02/05, vieram os documentos de fls. 06/58. Em decisão proferida às fls. 60/61, o eminente Desembargador LIBERATO PÓVOA, Presidente em exercício, no plantão de 16 de agosto, vislumbrando que a impetração não reclamava a urgência definida no art. 12, § 2º, inciso XI, do Regimento Interno deste Sodalício, determinou a distribuição ordinária do feito, após o plantão de fim de semana. Distribuídos os autos, por prevenção ao processo n.º 07/0060367-0 (HC 4924), coube-me o relato (fls. 63). Compulsando este feito, verifica-se que a pretensão dos impetrantes cinge-se na concessão de liberdade provisória ao paciente, sob alegação de excesso de prazo e nulidade do processo por haver colisão de defesas do paciente com a dos acusados Germário e Félix. Todavia, nesta análise perfunctória, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada, tendo em vista que os documentos colacionados não evidenciam o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, vez que conforme certidão de fls. 06, os autos da Ação Penal n.º 438/2006, objeto desta impetração foram conclusos para o MM. Juiz a quo, em 13.08.08, para sentenciar, não havendo, portanto, que se falar em coação por excesso de prazo, já que "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (Súmula do STJ, Enunciado n.º 52). Ademais, mesmo considerando a alegação dos impetrantes de que a defesa do paciente ainda não foi intimada para apresentar as suas alegações finais, a ação penal já encerrou o sumário da culpa, não ocorrendo coação ilegal por excesso de prazo¹. Além disso, o caso trata-se de processo complexo com vários réus, oitivas de testemunhas, sendo dotado de peculiaridades que o tornam naturalmente mais lento. Desta forma, nesta análise superficial, não há como se dar guarida à arguição de que o paciente seria vítima de constrangimento ilegal por eventual excesso de prazo, pois, como dito acima consoante certidão de fls. 06 os autos estão conclusos ao Juiz para sentença desde de 13/08/2008, e, eventual demora, encontrar-se justificada em razão da complexidade do feito, decorrente da pluralidade de acusados e da oitiva de diversas testemunhas. Com relação à alegada ocorrência de defesas conflitantes, suscetível de dar causa a nulidade do processo, está deve ser suficientemente demonstrada, com objetiva indicação do prejuízo, não merecendo ser acolhida na hipótese em a tese da defesa centrar-se na negativa da autoria dos fatos imputados aos co-réus, como no caso vertente². Assim sendo, por cautela, deixo para deliberar sobre o pedido de soltura do paciente por ocasião do julgamento final deste writ, quando, então, a autoridade impetrada já terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelos impetrantes. Ante ao exposto, indefiro a liminar almejada, bem como o pleito de desarquivamento do habeas corpus n.º 4924/07, eis que desnecessário, para o momento. NOTIFIQUE-SE o MM Juiz de Direito da Comarca de Ananás – TO para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas, 22 de agosto de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora"

1 Nesse sentido: RT 571/394; RT 665/338, in: MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de processo penal interpretado. São Paulo : Atlas, 2001, p. 1436.

2 STJ – HC 9.261/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, 6ª Turma, julgado em 23.11.1999, DJ 13.12.1999.

#### **HABEAS CORPUS Nº 5289/08 (08/0066918-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS  
PACIENTE: EUGÊNIO MENDES VIEIRA  
DEFEN. PÚBLICO: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS  
IMPETRADA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.  
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: DESPACHO: "Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Cumpra-se Palmas-TO, 22 de agosto de 2008. Des. Liberato Povoá-Relator".

#### **Acórdãos**

#### **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3373/07 (07/0056292-3)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO  
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 16074 - 3/05 - 2ª VARA CRIMINAL  
APELANTE: JUVENAL DIAS DE SOUZA JUNIOR  
DEFENSOR PÚBLICO: FRANCISCO ALBERTO T. ALBUQUERQUE  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. DE JUSTIÇA: CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA  
RELATOR: Desembargadora CARLOS SOUZA

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITO. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, tem como suporte, a culpabilidade, os atenuantes, a conduta social e a

personalidade do condenado, inteligência do art. 44, inciso III, do Código de Processo Penal. Apelo improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 3373/07 em que é apelante Juvenal Dias de Souza Junior e apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª. Turma julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando o Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Doutora Angélica Barbosa da Silva, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 17 de junho de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

#### **HABEAS CORPUS Nº 5213/2008 (08/0065560-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO  
PACIENTE: ANDRÉ TURQUETTI  
ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO E OUTRO  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALMAS-TO  
PROC. DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
PROC. DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA  
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRIDO PELA AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE – PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO “WRIT” – PERDA DO OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO. 1 – Diante do pedido de desistência formulado pelo impetrante exauriu-se o objeto do presente “habeas corpus” prejudicando, por conseguinte, a ordem liberatória em exame.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 5213/2008, em que figura como Impetrante a Advogada Drª MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE, Paciente ANDRÉ TURQUETTI e como Impetrado o MM JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE, julgou prejudicada a presente ordem, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. Compareceu Representando a Doutra Procuradoria-Geral de Justiça o Excelentíssimo Sr. Dr ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 05 de agosto de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

#### **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3165/06 (06/0050393-3)**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO  
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 840/04 2ª VARA CRIMINAL  
APELANTE: JURACY GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA  
RELATOR: Desembargadora CARLOS SOUZA

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. DIREÇÃO PERIGOSA. EMBRIAGUES. FALTA DE HABILITAÇÃO. PENA ALTERNATIVA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. a) Não comprovada a embriagues do acusado, não há que se falar em direção perigosa, bem como, habilitação vencida não significa em tese, falta de habilitação. b) A condenação em prestação pecuniária necessita de exame da condição financeira do condenado. Recurso provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 3165/06 em que é apelante Juracy Gomes da Silva e apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza, a 1ª. Turma julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton votou pela manutenção da sentença de primeiro grau, sendo vencido. Votou com o relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Helvécio Maia. Compareceu representando o Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Doutora Angélica Barbosa da Silva, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 15 de junho de 2008. Desembargadora CARLOS SOUZA - Presidente/Relator.

#### **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3617/08 (08/0061838-6)**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 46257 - 6/07 - 2ª VARA CRIMINAL  
APELANTE: LUCIANO DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROC. DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO  
RELATOR: Desembargadora CARLOS SOUZA

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILEGAL DE DROGA. APREENSÃO. QUANTIDADE EXPRESIVA. Não dispõe a lei o “quantum” de droga à configurar tráfico, não exigindo também a configuração da mercancia; a apreensão de quantidade expressiva de droga induz a certeza de sua destinação ao comércio. Apelo improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 3617/08 em que é apelante Luciano Dias dos Santos e apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª. Turma julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. Houve sustentação oral proferida pelo Doutor Rômulo Ubirajara Santana, advogado do apelante e pela representante do Ministério Público nesta instância, Doutora Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando o Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Doutora Angélica Barbosa da Silva, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 17 de junho de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3511/07 (07/0058995-3)**

ORIGEM: COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA/TO  
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 101489-7/06 UNICA VARA  
APELANTE: RAMERSON PEREIRA DA CRUZ  
ADVOGADO: HÉLIA NARA PARENTE SANTOS  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
RELATOR: Desembargadora CARLOS SOUZA

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. O princípio da insignificância é inadmissível no crime de roubo, face à complexidade do delito e o tipo penal ter como elemento constitutivo, o fato de sua prática ser mediante grave ameaça ou violência à pessoa. Recurso negado.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 3511/07 em que é apelante Ramerson Pereira da Cruz e apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza, a 1ª. Turma julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargador: Amado Cilton e o Juiz Helvécio Maia. Compareceu representando o Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Doutora Angélica Barbosa da Silva, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 15 de junho de 2008. Desembargadora CARLOS SOUZA - Presidente/Relator.

**HABEAS CORPUS Nº 4951/07 (07/0060889-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: GIOVANI FONSECA DE MIRANDA  
PACIENTE: RAUCLEY BARROS DE ANDRADE  
ADVOGADO : GIOVANI FONSECA DE MIRANDA  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA - TO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – ASUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES – PRIMARIEDADE – BONS ANTECEDENTES – RESIDÊNCIA FIXA – ORDEM CONCEDIDA - UNÂNIME. I – Réu que comprova ser primário, possuir bons antecedentes e residência fixa pode aguardar em liberdade pelo julgamento de seu recurso nos termos do art. 59, da Lei nº 11.343/06. II – Restando ausentes os requisitos para o decreto da preventiva, a ordem deve ser concedida. III – Ordem concedida por unanimidade.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS Nº 4951/07, em que é paciente RAUCLEY BARROS DE ANDRADE e impetrado JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA - TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os componentes da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, concedeu a ordem em definitivo, nos termos do voto da relatora. Votaram com a relatora os Exmos. Srs. Desembargadores: CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON e JACQUELINE ADORNO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas, 18 de dezembro de 2007. Desembargador JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora.

## DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

### Decisões/ Despachos Intimações às partes

**RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6105/08**

ORIGEM: PORTO NACIONAL/TO  
REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA  
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL/TO  
PROCURADOR: RAFAEL FERRAREZI  
RECORRIDO(S): COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS  
ADVOGADO: SÉRGIO FONTANA E OUTROS  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Pela leitura dos dados acima, tem-se que não foram preenchidos os requisitos do recurso. Moacyr Amaral Santos, preleciona que a admissibilidade dos recursos está subordinada ao preenchimento de certos requisitos ou pressupostos. Uns são objetivos, dizem respeito ao recurso em si mesmo, objetivamente considerando; outros são subjetivos, dizem respeito à pessoa do recorrente." Os pressupostos objetivos do recurso são: a) a recorribilidade do ato decisório; b) a tempestividade do recurso; c) a adequação do recurso; d) o preparo do recurso. (grifamos) Verifica-se, que além da intempestividade do recurso, a teor do acórdão recorrido a matéria de que trata o dispositivo dito violado, não foi prequestionado, não tendo sido decidida pelo órgão julgador, o que obsta sua admissibilidade, na qual incide na Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, vejamos, "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Posto isto, DEIXO DE ADMITIR o presente recurso e conseqüentemente, determino a remessa dos autos à Comarca de origem, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de agosto de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

**REPUBLIÇÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6417/07**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO

REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA  
RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
ADVOGADO: MAURÍCIO CORDENONZI  
RECORRIDO (S): ANILDA OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO(S): ALBERY CESAR DE OLIVEIRA E OUTROS  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, aos recursos. Publique-se. Palmas - TO, 26 de agosto de 2008.

**RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 5931/04**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO  
REFERENTE: AÇÃO EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 4907/99  
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO  
RECORRIDO: CAETANO E MARTINS LTDA, WAGNER CAETANO DURAN, MARIA LUCIA MARTINS DURAN, JOSÉ FRANCISCO ZATARIN, ALICE BRITO ZATARIN, ANTONIO GOMES MILHOMENS E VILMA RODRIGUES MILHOMENS  
ADVGADO: PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA E OUTROS  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Ante o exposto, ADMITO o recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de agosto de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8386/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DA EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 1530  
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR: FREDERICO CEZAR ABINADER DUTRA  
AGRAVADO: IOLETE DOS SANTOS AGUIAR  
ADVOGADO: DANIEL DOS SANTOS BORGES  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 26 dias do mês de agosto de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

**RECURSO ESPECIAL NO AGI Nº 8045/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECORRENTE: AGROCENTER REP. DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA  
ADVOGADO: JOSÉ HOBALDO VIEIRA  
RECORRIDO (S): GUIMARÃES E MOURA LTDA  
ADVOGADO(S): CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Indefiro o pedido formulado pelo recorrente (fls. 157/158), pois como se vê às fls. 144, contra-razões recursais foram opostas na data aprazada, ou seja, quinze dias após a intimação feita através do diário da justiça, conforme certidão à f. 143. Da mesma forma, os seus originais foram protocolizados dentro do prazo de cinco dias previsto pela Lei 9.800/99. Isto posto, retornem os autos ao ilustre relator. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 20 de agosto de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

## DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

### Decisões/ Despachos Intimações às Partes

**PRECATÓRIO Nº 1592/02**

REFERENTE: Execução Forçada nº 1.667/97  
REQUISITANTE: Juiz de Direito 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins  
EXEQUENTE: José Fernandes de Souza  
ADVOGADO: José Pedro da Silva  
EXECUTADO: Município de Abreulândia

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Sobre o pedido de fls. 173/174, ouça-se o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de agosto de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

**PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1543/07**

REFERENTE: Ação de Anulação de Ato Administrativo c/c Reintegração de Cargos e Vencimentos Atrasados nº 3806/03  
REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REQUERENTE: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
ENT. DEV.: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Defiro o pedido formulado às fl. 49, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Palmas, 26 de agosto de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

#### **PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1608/08**

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 1751/95

REQUISITANTE: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADOS: HENRIQUE CORDEIRO TRECENTI e OUTRO

REQUERIDO: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Defiro o pedido formulado às fl. 1528, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas, 26 de agosto de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

## **TURMA RECURSAL**

### **1ª Turma Recursal**

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE**

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 07 DE AGOSTO DE 2008, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 22 DE AGOSTO DE 2008:

#### **Recurso Inominado nº 1601/08 (JECC - Região Norte - Palmas-TO)**

Referência: 2448/07

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Marizan Rodrigues da Luz

Advogado(s): Dra. Luana Gomes Coelho Câmara e Outros

Recorrido: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Cellins

Advogado(s): Dr. Sérgio Fontana e Outros

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**EMENTA:** Recurso Inominado - Ônus da prova - Inversão em favor do consumidor - Prova dos danos morais - Responsabilidade objetiva integral - Inaplicabilidade - Sentença mantida por seus próprios fundamentos - Recurso conhecido - Pedido não-provido. 1) As provas devem demonstrar ao Juiz sentenciante ao menos indícios da verdade formal em relação à existência dos fatos alegados pela parte, sob pena de improcedência do pedido. 2) O ônus da prova incumbe ao autor no caso dos fatos constitutivos do seu direito, e ao réu no caso dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor. 3) A inversão do ônus da prova em favor do consumidor deve ser aplicada desde que haja a verossimilhança nas suas alegações conjuntamente com a sua hipossuficiência, devendo, porém, ao menos provar a existência dos fatos que geraram a suposta lesão moral. 4) A prova do dano moral puro não tem como ser feita materialmente, pois se trata de lesão na esfera íntima da pessoa, porém o evento danoso causador do suposta lesão deve ser provado pela parte. 5) A responsabilidade objetiva integral na prestação de serviço não se aplica no caso do Direito do Consumidor, pois se admite causas que a excluem tratando-se, portanto, de responsabilidade objetiva mitigada. 6) Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 7) Recurso conhecido por presentes os pressupostos de admissibilidade, porém negado provimento ao seu pedido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.601/08 no qual constam como recorrente Marizan Rodrigues da Luz como recorrida Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Cellins- em sentença prolatada pela MMª Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal, da Região Norte, da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor José Ribamar Mendes Júnior a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso inominado por presentes os pressupostos de admissibilidade, porém negar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator que ficam fazendo parte do presente julgado. Voltaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes José Ribamar Mendes Júnior e Luiz Astolfo de Deus Amorim. Palmas-TO, 07 de agosto de 2008

#### **Recurso Inominado nº 1604/08 (JECC - Região Norte-Palmas-TO)**

Referência: 2446/07

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Cetelem Brasil S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado(s): Drª. Tamila Mascarenhas A. D. Nascimento

Recorrida: Aline Veras Silva

Advogado(s): Dr. Vézio Azevedo Cunha

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**EMENTA:** Recurso Inominado - Inscrição em cadastro de inadimplentes - Exercício regular de um direito reconhecido - Manutenção do nome de consumidor após adimplemento da obrigação - Danos morais - Caracterização - Sentença mantida por seus próprios fundamentos - Recurso conhecido - Pedido não-provido. 1) A inscrição do nome de consumidor em mora em cadastro de inadimplentes se trata de exercício regular de um direito reconhecido, porém a manutenção de seu nome depois de adimplida a obrigação por tempo excessivo se configura lesão a direito. 2) Fornecedor que não envia os títulos pagos, não fornece uma carta de liberação ou não retira o nome do consumidor de cadastro de inadimplentes por prazo razoável posteriormente ao adimplemento da obrigação prática ato ilícito. 3) Caracterizam-se os danos morais quando o fornecedor retém por sete meses títulos devidamente pagos pelo consumidor, principalmente por não ter dado baixa do nome em cadastro de inadimplentes. 4) O fornecedor que alega não ter enviado títulos pagos a consumidor em razão da mudança de endereço deve fazer prova deste fato. 5) Sentença mantida

pelos seus próprios fundamentos não necessidade de fundamentação do acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 6) Recurso conhecido por presentes os pressupostos de admissibilidade, porém negado provimento ao seu pedido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.604/08 no qual constam como recorrente Celelem Brasil S.A - Crédito, Financiamento e Investimento como recorrida Aline Veras Silva em sentença prolatada pela MMª Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal, da Região Norte, da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor José Ribamar Mendes Júnior a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso inominado por presentes os pressupostos de admissibilidade, porém negar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator que ficam fazendo parte do presente julgado. Voltaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes José Ribamar Mendes Júnior e Luiz Astolfo de Deus Amorim. Palmas-TO, 07 de agosto de 2008

#### **Recurso Inominado nº 1609/08 (JECC - Região Norte-Palmas-TO)**

Referência: 2451/07

Natureza: Cobrança de honorários advocatícios

Recorrente: André Albino Cabral dos Santos

Advogado: Dr. Ivan de Souza Segundo

Recorrido: Marcos Ferreira Davi

Advogado: em causa própria

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**EMENTA:** Recurso Inominado - Ação de Cobrança de honorários advocatícios - Revogação tácita de mandato - Rompimento de contrato - Percentual legal - Base valor da causa - Sentença mantida por seus próprios fundamentos - Recurso conhecido - Pedido não-provido. 1) Ação de cobrança é a via correia para Advogado reaver honorários contratados com seu constituinte na falta de documento escrito (minuta). 2) A revogação tácita de mandato judicial se configura com a nomeação de outro Advogado para representar o constituinte em Juízo. 3) São devidos os honorários advocatícios no caso de rompimento de contrato por parte do constituinte. 4) Os percentuais a serem observados estão estipulados em Lei, Código de Processo Civil, artigo 20, parágrafo 3o. 5) O valor da causa deve ser considerado como base de cálculo no caso de rompimento de contrato ou revogação de mandato pelo constituinte, antes da extinção do processo com ou sem resolução do mérito. 6) Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 7) Recurso conhecido por presentes os pressupostos de admissibilidade, porém negado provimento ao seu pedido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.609/08 no qual constam como recorrente André Albino Cabral dos Santos como recorrido Marcos Ferreira Davi em sentença prolatada pela MMª Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal, da Região Norte, da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor José Ribamar Mendes Júnior a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso inominado por presentes os pressupostos de admissibilidade, porém negar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator que ficam fazendo parte do presente julgado. Voltaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes José Ribamar Mendes Júnior e Luiz Astolfo de Deus Amorim. Palmas-TO, 07 de agosto de 2008

#### **Recurso Inominado nº 1610/08 (JECC - Região Norte-Palmas-TO)**

Referência: 2458/07

Natureza: Cobrança de honorários advocatícios

Recorrente: André Albino Cabral dos Santos

Advogado: Dr. Ivan de Souza Segundo

Recorrido: Marcos Ferreira Davi

Advogado: Dr. Marcos Ferreira Davi

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**EMENTA:** Recurso Inominado - Ação de Cobrança de honorários advocatícios - Revogação tácita de mandato - Rompimento de contrato - Percentual legal - Base valor da causa - Sentença mantida por seus próprios fundamentos - Recurso conhecido - Pedido não-provido. 1) Ação de cobrança é a via correta para Advogado reaver honorários contratados com seu constituinte na falta de documento escrito (minuta). 2) A revogação tácita de mandato judicial se configura com a nomeação de outro Advogado para representar o constituinte em Juízo. 3) São devidos os honorários advocatícios no caso de rompimento de contrato por parte do constituinte. 4) Os percentuais a serem observados estão estipulados em Lei, Código de Processo Civil, artigo 20, parágrafo 3o. 5) O valor da causa deve ser considerado como base de cálculo no caso de rompimento de contrato ou revogação de mandato pelo constituinte, antes da extinção do processo com ou sem resolução do mérito. 6) Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 7) Recurso conhecido por presentes os pressupostos de admissibilidade, porém negado provimento ao seu pedido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.610/08 no qual constam como recorrente André Albino Cabral dos Santos como recorrido Marcos Ferreira Davi em sentença prolatada pela MMª Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal, da Região Norte, da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor José Ribamar Mendes Júnior a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso inominado por presentes os pressupostos de admissibilidade, porém negar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator que ficam fazendo parte do presente julgado. Voltaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes José Ribamar Mendes Júnior e Luiz Astolfo de Deus Amorim. Palmas-TO, 07 de agosto de 2008

#### **Recurso Inominado nº 1612/08 (JECC - Guaraí-TO)**

Referência: 2007.3.1327-7/0

Natureza: Indenização Por Danos Morais e ou/ Materiais

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Dra. Karla Barbosa Lima e outro

Recorrido: Wherick Tiago da Silva

Advogado: Dr. Ildefonso Domingos Ribeiro Neto



Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**EMENTA:** Recurso Inominado — Tarifa de liquidação antecipada -Cláusula abusiva - Cobrança indevida - Restituição em dobro -Preposto com vínculo empregatício - Desnecessidade - Litigância de má-fé - Inocorrência - Danos Morais - Caracterizados - Recurso conhecido - Pedido parcialmente provido. 1)A previsão contratual da cobrança de tarifa de liquidação antecipada em razão de pagamento de parcelas de financiamento antecipadamente se trata de cláusula abusiva. 2) A cláusula abusiva por se tratar de matéria de ordem pública, eis que prevista em lei cogente, pode ser reconhecida de ofício. 3) A cobrança de quantia não devida gera ao consumidor o direito à sua restituição em dobro, conforme previsão legal. 4) O preposto nomeado para representar sociedade empresarial não necessita ter vínculo empregatício com a preponente, porém esta assume o risco da confissão ficta pelo não conhecimento dos fatos por seu representante. 5) Não se trata de ato atentatório à Justiça a nomeação de preposto que não tenha vínculo empregatício com a preponente, mesmo que o ou a nomeada seja parente ou secretária do ou da Advogada. 6) A cobrança de quantia indevida que leva o consumidor a fazer várias reclamações administrativas por vários meses, inclusive junto ao Procon, e não sendo atendido em seu pleito não se trata de mero constrangimento se configurando lesão moral a direito. 7) Recurso conhecido por presentes os pressupostos de admissibilidade, pedido parcialmente provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.612/08 no qual constam como recorrente Banco Panamericano S/A como recorrido Wherick Tiago da Silva em sentença prolatada pela MMª Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal, da Comarca de Guarai, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor José Ribamar Mendes Júnior a la Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso inominado por presentes os pressupostos de admissibilidade, e dar parcial provimento ao seu pedido no sentido de não se condenar o recorrente à litigância de má-fé por se ter feito representar em audiência de instrução por preposto sem vínculo empregatício, mesmo que este seja parente ou secretário (a) do (a Advogado (a), tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator que ficam fazendo parte do presente julgado. Voltaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes José Ribamar Mendes Júnior e Luiz Astolfo de Deus Amorim. Palmas-TO, 07 de agosto de 2008

**Recurso Inominado nº 1620/08 (JECC – Região Norte-Palmas-TO)**

Referência: 2306/07

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogado(s): Drª. Márcia Caetano Araújo e Outros

Recorrido: José Clédson Santos Lima

Advogado(s): Drª. Ana Cláudia Silva de Oliveira

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**EMENTA:** Recurso Inominado - Crédito consignado - Citação de Município - Desnecessidade - Restituição de valor cobrado em dobro - Danos morais - Caracterização - Sentença mantida por seus próprios fundamentos - Recurso conhecido - Pedido não-provido. 1) Desnecessária a citação do Município para integrar a causa no caso de desconto indevido em salário de servidor quando o valor é repassado ao ente financeiro, e se há falha de comunicação ou não-repasse entre estes não deve ser imputada ao consumidor / servidor, inclusive o supostamente lesado pode acionar regressivamente o outro. 2) A restituição do valor pago em dobro pelo consumidor deve ser acrescida de juros de mora e correção monetária a partir da data do desconto indevido. 3) Caracterizam-se os danos morais quando o ente financeiro retém por um ano e oito meses valores pagos em dobro pelo consumidor, não se tratando de simples constrangimento ou dissabor. 4) Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 5) Recurso conhecido por presentes os pressupostos de admissibilidade, porém negado provimento ao seu pedido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.620/08 no qual constam como recorrente HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo como recorrido José Clédson Santos de Lima em sentença prolatada pela MMª Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal, da Região Norte, da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor José Ribamar Mendes Júnior a la Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso inominado por presentes os pressupostos de admissibilidade, porém negar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator que ficam fazendo parte do presente julgado. Voltaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes José Ribamar Mendes Júnior e Luiz Astolfo de Deus Amorim. Palmas-TO, 07 de agosto de 2008

**Recurso Inominado nº 1623/08 (JECível – Araguaína-TO)**

Referência: 12.793/07

Natureza: Indenização por Invalidez do Seguro DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros

Recorrido: Geraldo Felismino do Nascimento

Advogado(s): Dr. Orlando Dias de Arruda e Outro

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**EMENTA:** Recurso Inominado - Seguro Obrigatório - Preliminar -Incompetência do Juizado Especial Cível - Invalidez permanente -Percentual aplicável - Vigência da Lei nº 11.482/07 - Honorários advocatícios - Recurso conhecido - Pedido não-provido. 1) O Juizado Especial Cível não é incompetente para processar e julgar ação de cobrança do seguro obrigatório quando perícia médica juntada aos autos, por ocasião da sua propositura, é conclusiva, e prova a invalidez permanente total ou parcial do beneficiário. 2) O grau de invalidez pode ser observado em tabela da Susep, a fim de se fixar o valor da indenização por meio dos percentuais que estipula. 3) Antes da vigência da Lei nº 11.482/07 a base de cálculo para o valor da indenização do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, que era utilizado como parâmetro para fixação do valor sem se configurar fator de indexação. 4) Os honorários advocatícios, na sucumbência em grau de recurso, devem ter como parâmetros de fixação o Código de Processo Civil, e não a Lei nº 1.060/50, mesmo que a parte seja beneficiária da Assistência Judiciária. 5) Recurso conhecido por presentes os pressupostos de admissibilidade, pedido não-provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.623/08, em que figuram como recorrente Companhia Excelsior de Seguros e recorrido Geraldo Felismino do Nascimento em sentença prolatada pela MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor José Ribamar Mendes Júnior a la Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito negar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Voltaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes José Ribamar Mendes Júnior e Luiz Astolfo de Deus Amorim. Palmas-TO, 07 de agosto de 2008

**Recurso Inominado nº 1629/08 (JECível – Araguaína-TO)**

Referência: 13.766/08

Natureza: Reparação de Danos Materiais por Acidente de Trânsito

Recorrente: Companhia Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros

Recorrido: Alex Fabiani Seixas Barros

Advogado(s): Dr. Miguel Vinícius Santos

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**EMENTA:** Recurso Inominado - Seguro Obrigatório - Invalidez permanente - Percentual aplicável - Vigência da Lei nº 11.482/07 -Honorários advocatícios - Recurso conhecido - Pedido não-provido. 1) O grau de invalidez pode ser observado em tabela da Susep, a fim de se fixar o valor da indenização por meio dos percentuais que estipula, porém deve ser de cem por cento quando resta invalidez total e permanente com base em laudo conclusivo juntado aos autos do processo pela parte, independentemente de nova perícia. 2) Antes da vigência da Lei nº 11.482/07 a base de cálculo para o valor da indenização do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, que era utilizado como parâmetro para fixação do valor sem se configurar fator de indexação. 3) Os honorários advocatícios, na sucumbência em grau de recurso, devem ter como parâmetros de fixação o Código de Processo Civil, e não a Lei nº 1.060/50, mesmo que a parte seja beneficiária da Assistência Judiciária. 4) Recurso conhecido por presentes os pressupostos de admissibilidade, pedido não-provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.629/08, em que figuram como recorrente Mafre Vera Cruz Seguradora S.A e recorrido Alex Fabiani Seixas Barros em sentença prolatada pela MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor José Ribamar Mendes Júnior a la Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito negar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Voltaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes José Ribamar Mendes Júnior e Luiz Astolfo de Deus Amorim. Palmas-TO, 07 de agosto de 2008

## 2ª Turma Recursal

### INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Juiz Presidente: MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

**Agravo de Instrumento nº 1446/08**

Referente: Decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Inominado nº 687/05

Agravante: Antonio Edimar Serpa Benício

Advogado(s): em causa própria

Agravado: Helvécio de Brito Maia Neto

Advogado(s): Dr. Alex Hennemann eOutro

Relator: Juiz Marco Antonio Silva Castro – Presidente

**DESPACHO:** “Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para responder nos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, sejam os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. ” Palmas – TO, 21 de agosto de 2008

**Agravo de Instrumento nº 1447/08**

Referente: Decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Inominado nº 793/06

Agravante: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado(s): Dr. Josué Pereira de Amorim e outros

Agravado: Paulete Maria Cunha dos Santos

Advogado(s): Dr. Luiz Antonio Monteiro Maia

Relator: Juiz Marco Antonio Silva Castro – Presidente

**DESPACHO:** “Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para responder nos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, sejam os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. ” Palmas – TO, 21 de agosto de 2008

**Agravo de Instrumento nº 1448/08**

Referente: Decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Inominado nº 831/06

Agravante: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado(s): Dr. Josué Pereira de Amorim e outro

Agravado: Ivanilson Soares de Araújo

Advogado(s): Dra. Elisabete Soares de Araújo e outros

Relator: Juiz Marco Antonio Silva Castro – Presidente

**DESPACHO:** “Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para responder nos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, sejam os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. ” Palmas – TO, 21 de agosto de 2008

**Agravo de Instrumento nº 1449/08**

Referente: Decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Inominado nº 915/06

Agravante: 14 Brasil Telecom Celular S/A  
Advogado(s): Dr. Josué Pereira de Amorim e outros  
Agravado: Leônidas Xavier de Godoy Júnior  
Advogado(s): Dra. Caroline Pires Coriolano  
Relator: Juiz Marco Antonio Silva Castro – Presidente

**DESPACHO:** “Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para responder nos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, sejam os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal. Intimem-se.” Palmas – TO, 21 de agosto de 2008

**Agravo de Instrumento nº 1450/08**

Referente: Decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Inominado nº 922/06

Agravante: 14 Brasil Telecom Celular S/A  
Advogado(s): Dr. Josué Pereira de Amorim e outros  
Agravado: Márcio da Silva Tavares  
Advogado(s): Dra. Caroline Pires Coriolano  
Relator: Juiz Marco Antonio Silva Castro – Presidente

**DESPACHO:** “Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para responder nos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, sejam os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal. Intimem-se.” Palmas – TO, 21 de agosto de 2008

**Agravo de Instrumento nº 1451/08**

Referente: Decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Inominado nº 926/06

Agravante: 14 Brasil Telecom Celular S/A  
Advogado(s): Dr. Josué Pereira de Amorim e outro  
Agravado: Wanuccy Hick Lustosa Oliveira  
Advogado(s): Dra. Caroline Pires Coriolano  
Relator: Juiz Marco Antonio Silva Castro – Presidente

**DESPACHO:** “Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para responder nos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, sejam os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal. Intimem-se.” Palmas – TO, 21 de agosto de 2008

**1º Grau de Jurisdição****COLMEIA****1ª Vara Cível**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM  
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**  
Assistência Judiciária

**AUTOS : 2007.0010.9774-0**  
**AÇÃO: PROTESTO JUDICIAL**  
**RÉQUERENTE: MARIA ELISABETE DA ROCHA TAVARES**  
**REQUERIDO: MUNICIPIO DE COUTO-MAGALHAES E ELY PEREIRA**

**FINALIDADE:** INTIMAR : ELY PEREIRA, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 20 dias, para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional de cinco anos que estava em curso a partir do vencimento dos contratos emitidos por eles em favor da requerente..

**DESPACHO:** No protesto, medida cautelar, o juiz limita-se a comunicar a alguém uma manifestação de vontade, com o fim de prevenir responsabilidade ou impedir que o destinatário possa, futuramente, alegar ignorância. O protesto, por determinação da Súmula 15 do STF, tem condão de interromper a prescrição. Desse modo, DEFIRO o protesto requerido. Assim, INTIMEM-SE por mandado, os protestados, ex vi do artigo 867 do CPC.Decorridos 48(quarenta e oito) horas da intimação, pagas as custas processuais, entreguem-se os presentes autos à protestante, independente de traslado, a teor do artigo 872 do CPC. Cumpra-se Colméia-To, 12 de junho de 2008. Antonio Dantas de Oliveira Junior, Juiz Substituto

**FILADÉLFIA****Vara Cível**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(Com o prazo de 20 dias)

O Dr. EDSON PAULO LINS, Juiz de Direito desta Comarca de Filadélfia -TO., na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio, CITA-SE, o Sr. ROBSON ROMERO RODRIGUES, brasileiro, solteiro, lavrador, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Adoção, nos autos nº 2008.0003.3084-8 requerida por João Vicente Alves da Silva e Bernadete Nunes de Carvalho Silva, e para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 dias, advertindo-o que não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceito pelo mesmo, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no placar do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito.

**GURUPI****Juizado da Infância e Juventude**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

**Referência: Execução – Infração Administrativa - Processo nº 067/02**  
Exeçute: Município de Gurupi  
Executada: AMELIA BARBOSA PEREIRA

**Finalidade:** Citar a Executada AMELIA BARBOSA PEREIRA, CPF nº 212.546.211-72, atualmente em lugar não sabido. OBJETO: Ficar ciente dos termos da Ação de Execução, para pagar o débito atualizado ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80). Valor do Débito: R\$ 259,15 (Duzentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos), para, querendo opor embargos a presente ação dentro do prazo legal. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Sede do Juízo: Avenida Rio Grande do Norte s/nº - Centro – Gurupi (TO) – Fone (63) 3612-7122. Fax: (63) 3612-7129. Gurupi - TO, 22 de agosto de 2008.

**ITACAJÁ****Vara de Família Sucessões e Cível**

**EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO EDSON BENTO DE SOUZA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

**Autos nº 2008.0007.4609-2**  
**Ação Declaratória de Nulidade**  
Requerente: David Yi Lan Liu, Ting Yuk Pin Liu, Hung Chung Zing, Ricardo Shu Ki Wei, e Doreen Sye Ming Lee Wey  
Advogado: Sidnei Beneti Filho  
Requerido: Edson Bento de Souza

A Doutora EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA, Juíza de Direito nesta Comarca de Itacajá-TO, na forma da lei etc...

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este juízo e Cartório Família e Sucessões, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível desta Comarca, os Autos de nº 2008.0007.4609-2 de Ação Declaratória de Nulidade, proposta pelos requerente David Yi Lan Liu, Ting Yuk Pin Liu, Hung Chung Zing, Ricardo Shu Ki Wei, e Doreen Sye Ming Lee Wey, contra Edson Bento de Souza, Antonio Teixeira de Moraes e Antonio Ignácio Barbosa, qualificados nos autos. Sendo deferida a CITAÇÃO do Requerido EDSON BENTO DE SOUZA, brasileiro, com endereço incerto e não sabido, para conhecimento de todos os termos da presente ação, e manifestar-se caso queira nos termos e no prazo da lei. Tudo manda o seguinte DESPACHO. Diante da certidão de fl 130, cite-se o requerido Edson Bento de Souza, por Edital, conforme requerido á fl 121. Edssandra Barbosa da Silva, Juíza de Direito. Itacajá, 25 de agosto de 2008.

**MIRACEMA****1ª Vara Cível**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**  
(Art. 8º, IV, da Lei 6.830/80)

**Referências: Execução Fiscal nº 1.260/93**  
Exeçute: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**Finalidade:** CITAÇÃO dos executados F.A.ROCHA, CNPJ nº 25.089.484/0001-60, sócio solidário FRANCISCO ALVES DA ROCHA, CPF 261.912.119-10, atualmente com endereços incertos e não sabidos, para pagarem os débitos atualizados ou nomearem bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do edital, mais os acréscimos legais (juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos da lei, sob pena de penhora, de tantos bens quantos bastem à garantia das Execuções (art. 10 da Lei 6.830/80)).

Débito: R\$ 3.184,31 (Três mil cento e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos) CDA nº A-1073/02. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito. Eu, Rosi Souza Guimarães da Guarda Vilanova, Escrivão o digitei, conferi e subscrevi.

**MIRANORTE****1ª Vara Cível**

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**  
**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Miranorte-TO, no uso de suas funções conferidas por lei e etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 5791/08 e/ou 2008.0002.6231-1/0, Ação de Divórcio Direto, onde figura como requerente ROSÂNGELA MONTEIRO CORREIA BARROS em desfavor de LEÔNICIO PEREIRA BARROS. Que pelo presente, CITA-SE, LEÔNICIO PEREIRA BARROS, brasileiro, casado, lavrador, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, os termos da presente ação, e INTIMA-SE, para, comparecer perante este juízo para Audiência de Conciliação e/ou instrução, no dia 21 de outubro de 2008, às 14:30 horas, e, caso queira, contestar a presente ação, no prazo de quinze (15) dias, a contar da audiência ora referida, sob pena de presumirem-se aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial e ser lhe decretado os efeitos da revelia e confissão.Tudo conforme

inicial de fls. 02/04, e despacho da MM. Juíza, exarado às fl. 09. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou a MMª Juíza de Direito expedir o presente, que será publicado na forma da Lei, e afixado uma via no placard do Foro local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito (26/8/2008).

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**  
**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Miranorte-TO, no uso de suas funções conferidas por lei e etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 5666/08 e/ou 2008.0001.2840-2/0, Ação de Divórcio Direto, onde figura como requerente GERIVAL LIMA PEREIRA em desfavor de CLENES BARBOSA RODRIGUES PEREIRA. Que pelo presente, CITA-SE, CLENES BARBOSA RODRIGUES PEREIRA, brasileira, casada, filha de Clodomir Barbosa e Doralice Patrício Rodrigues, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, os termos da presente ação, e INTIMA-SE, para, comparecer perante este juízo para Audiência de Conciliação e/ou instrução, no dia 27 de outubro de 2008, às 13:30 horas, e, caso queira, contestar a presente ação, no prazo de quinze (15) dias, a contar da audiência ora referida, sob pena de presumirem-se aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial e ser lhe decretado os efeitos da revelia e confissão.Tudo conforme inicial de fls. 02/04, e despacho da MM. Juíza, exarado às fl. 10. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou a MMª Juíza de Direito expedir o presente, que será publicado na forma da Lei, e afixado uma via no placard do Foro local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito (26/8/2008).

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**  
**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Miranorte-TO, no uso de suas funções conferidas por lei e etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 5124/07 e/ou 2007.0003.4733-5/0, Ação de Divórcio Direto, onde figura como requerente MARIA DE FÁTIMA SANTOS DE ALCANTARA SILVA em desfavor de MANOEL DA SILVA. Que pelo presente, CITA-SE, MANOEL DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, os termos da presente ação, e INTIMA-SE, para, comparecer perante este juízo para Audiência de Conciliação e/ou instrução, no dia 27 de outubro de 2008, às 13:00 horas, e, caso queira, contestar a presente ação, no prazo de quinze (15) dias, a contar da audiência ora referida, sob pena de presumirem-se aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial e ser lhe decretado os efeitos da revelia e confissão.Tudo conforme inicial de fls. 02/04, e despacho da MM. Juíza, exarado às fl. 22. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou a MMª Juíza de Direito expedir o presente, que será publicado na forma da Lei, e afixado uma via no placard do Foro local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito (26/8/2008).

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**  
**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Miranorte-TO, no uso de suas funções conferidas por lei e etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 5493/07 e/ou 2007.0009.9634-1/0, Ação de Divórcio Direto, onde figura como requerente JOSÉ PEREIRA GONÇALVES CUNHA em desfavor de MARLENE BORGES DA SILVA CUNHA. Que pelo presente, CITA-SE, MARLENE BORGES DA SILVA CUNHA, brasileira, casada, do lar, filha de Raimundo Gomes da Silva e Maria Borges de Queiroz, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, os termos da presente ação, e INTIMA-SE, para, comparecer perante este juízo para Audiência de Conciliação e/ou instrução, no dia 20 de outubro de 2008, às 14:00 horas, e, caso queira, contestar a presente ação, no prazo de quinze (15) dias, a contar da audiência ora referida, sob pena de presumirem-se aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial e ser lhe decretado os efeitos da revelia e confissão.Tudo conforme inicial de fls. 02/05, e despacho da MM. Juíza, exarado às fl. 12. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou a MMª Juíza de Direito expedir o presente, que será publicado na forma da Lei, e afixado uma via no placard do Foro local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito (26/8/2008).

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**  
**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Miranorte-TO, no uso de suas funções conferidas por lei e etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 5396/07 e/ou 2007.0008.9933-8/0, Ação de Divórcio Direto, onde figura como requerente MADALENA MONTEIRO DE MORAIS SANTOS em desfavor de JOAQUIM COUTINHO DOS SANTOS. Que pelo presente, CITA-SE, JOAQUIM COUTINHO DOS SANTOS, brasileiro, casado, lavrador, filho de Elpídio Francisco dos santos e Maria Pereira Coutinho, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, os termos da presente ação, e INTIMA-SE, para, comparecer perante este juízo para Audiência de Conciliação e/ou instrução, no dia 20 de outubro de 2008, às 14:30 horas, e, caso queira, contestar a presente ação, no prazo de quinze (15) dias, a contar da audiência ora referida, sob pena de presumirem-se aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial e ser lhe decretado os efeitos da revelia e confissão.Tudo conforme

inicial de fls. 02/05, e despacho da MM. Juíza, exarado às fl. 13. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou a MMª Juíza de Direito expedir o presente, que será publicado na forma da Lei, e afixado uma via no placard do Foro local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito (26/8/2008).

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Miranorte-TO, no uso de suas funções conferidas por lei e etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 5238/07, Ação de Divórcio Direto Litigioso, onde figura como requerente RAIMUNDA CAMPOS DE OLIVEIRA ALVES em desfavor de MAURO ALVES DA SILVA. Que pelo presente, INTIMA-SE, MAURO ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, filho de Valmir Pereira da Silva e Doraci Alves Feitosa, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer perante este juízo para Audiência de Conciliação e/ou Instrução, no dia 22 de outubro de 2008, às 13h30min, acompanhado de advogado e testemunhas, ciente de que, caso queira, poderá contestar a presente ação, no prazo de quinze (15) dias, a contar da audiência ora referida, sob pena de presumirem-se aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial e ser lhe decretado os efeitos da revelia e confissão.Tudo conforme inicial de fls. 02/04, e despacho da MMª Juíza, exarado às fl. 18. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou a MMª Juíza de Direito expedir o presente, que será publicado na forma da Lei, e afixado uma via no placard do Foro local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito (26/8/2008).

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Miranorte-TO, no uso de suas funções conferidas por lei e etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 4175/05, Ação de Divórcio Direto Litigioso, onde figura como requerente LUIZA MACHADO DA SILVA COELHO em desfavor de LUIZ LIMA COELHO. Que pelo presente, INTIMA-SE, LUIZ LIMA COELHO, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer perante este juízo para Audiência de Conciliação e/ou Instrução, no dia 22 de outubro de 2008, às 14:00 horas, acompanhado de advogado e testemunhas, ciente de que, caso queira, poderá contestar a presente ação, no prazo de quinze (15) dias, a contar da audiência ora referida, sob pena de presumirem-se aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial e ser lhe decretado os efeitos da revelia e confissão.Tudo conforme inicial de fls. 02/04, e despacho da MMª Juíza, exarado às fl. 29. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou a MMª Juíza de Direito expedir o presente, que será publicado na forma da Lei, e afixado uma via no placard do Foro local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito (26/8/2008).

## NATIVIDADE

### 1ª Vara Cível

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor MARCELO LAURITO PARO, MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de Interdição nº 2006.0006.9137-2/0 em tramite na Escrivânia Cível desta Comarca, proposta por Ivan Ferreira Nunes, brasileiro, casado, lavrador, portador da CI nº 729.133 SSPTO, residente e domiciliado à Rua Artur Rodrigues, s/nº, Setor Jardim Serrano, Natividade-TO, a interdição de DOMINGOS NUNES DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, nascido aos 29.07.88, portador da CI nº 4.649. SSPTO, residente no endereço acima citado, foi DECRETADA a interdição de DOMINGOS NUNES DO NASCIMENTO, em razão de ser portador de "esquizofrenia paranóide" que o mesmo é incapaz para a vida independente e para o Trabalho", nomeando curador do interditando IVAN FERREIRA NUNES, para todos os efeitos jurídicos e legais. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será devidamente publicado na forma da lei.

## PALMAS

### 2ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AS PARTES

##### Boletim nº 59/08

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

##### 01- Execução de Honorários Advocatícios – 2004.0000.4865-1/0

Requerente/ Executado: Lucimar da Silva Rosa

Advogado: Francisco José de Sousa Borges -OAB/TO 413-A

Requerido/ Exequente: Volkswagen do Brasil Ltda

Advogado: Márcia Ayres da Silva – OAB/TO 1724-B / Ana Carolina de Vuono Ricci – OAB/SP 206.539 / Leandra Cristina Soares Teixeira – OAB/SP 144.329

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 249-verso, diga o exequente no prazo legal. Palmas/TO, 26/08/2008.

**02 – Ação: Depósito - 2005.0000.5263-0/0**

Requerente: Banco Volksvagen S/A  
Advogado: Marinólia Dias dos Reis - OAB/TO 1597  
Requerido: Carlos César Cardoso  
Advogado: Dydimó Maya Leite Filho – Defensor Público - Curador  
INTIMAÇÃO: Acerca da contestação de fls. 156/157, diga a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Palmas/TO, 26/08/2008.

**03 – Ação: Cautelar de Arresto – 2005.0000.9968-8/0**

Requerente: Alves e Hermes Damaso Ltda  
Advogado: André Ricardo Tanganeli – OAB/TO 2315  
Requerido: Biroka Churrascaria  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: Para a parte autora manifestar-se nos autos, requerendo o que for de direito. Palmas-TO, 26 de agosto de 2008.

**04 – Ação: Monitoria – 2005.0000.9969-6/0**

Requerente: Damaso, Damaso, Quintino de Jesus Ltda  
Advogado: André Ricardo Tanganeli – OAB/TO 2315  
Requerido: Ludovico Dallacqua Júnior  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: Para a parte autora dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Palmas-TO, 26 de agosto de 2008.

**05 – Ação: Declaratória – 2005.0001.0055-4/0**

Requerente: Geraldo Lourenço de Souza Neto  
Advogado: Francisco José de Souza Borges – OAB/TO 413-A  
Requerido: Unimed palmas – Cooperativa de Trabalho Médico  
Advogado: Adonis Koop – OAB/TO 2176  
INTIMAÇÃO: Para que as partes requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso. Palmas/TO, 26/08/2008.

**06 – Ação: Declaratória... – 2005.0003.7383-6/0**

Requerente: Eimar Alves de Melo  
Advogado: Clovis Teixeira Lopes – OAB/TO 875  
Requerido: Telemar Pernambuco  
Advogado: Erik Limongi Sial – OAB/PE 15178  
INTIMAÇÃO: Acerca do depósito judicial de fl. 114, diga a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Palmas/TO, 26/08/2008.

**07 – Ação: Execução Contra Devedor Solvente – 2006.0002.0442-0/0**

Requerente: Pneus Mil Comercial Ltda  
Advogado: Célia Regina Turri de Oliveira – OAB/TO 2147 / Iramar Alessandra Medeiros Assunção Nascimento – OAB/TO 1188  
Requerido: Gleberton Vargas Franca  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: Para a parte autora dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Palmas-TO, 26 de agosto de 2008.

**08 – Ação: Monitoria – 2006.0006.2446-2/0**

Requerente: Cerâmica Porto Real Ltda  
Advogado: Flávia Gomes dos Santos – OAB/TO 2300 / Rodrigo Coelho – OAB/TO 1931  
Requerido: Instituição Beneficente Luz e Caminho  
Advogado: Não constituído  
INTIMAÇÃO: Para a parte autora dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Palmas-TO, 26 de agosto de 2008.

**09 – Ação: Embargos de Terceiros – 2006.0007.6670-4/0**

Requerente: Petterson Alves Costa e outro  
Advogado: Dydimó Maya Leite – Defensor Público  
Requerido: Vanderley de Souza Costa  
Advogado: Adari Guilherme da Silva – OAB/TO 1729  
INTIMAÇÃO: CERTIFICO que, em razão do estado de saúde do Dr. Lauro Augusto Moreira Maia, não foi possível a realização da audiência de conciliação – artigo 331 do CPC, designada a folha 32. Assim, atendendo a determinação verbal do MM. Juiz de Direito, respondendo por esta Escrivania, Dr. Lauro Augusto Moreira Maia, REMARCO a audiência para o dia 12/02/2009, às 15:00 horas. Dou fé. Palmas-TO, 21 de agosto de 2008.

**10 – Ação: Indenização... - 2006.0007.7967-9/0**

Requerente: Jacinta Brito Tavares e outra  
Advogado: Vinicius Coelho Cruz - OAB/TO 1654  
Requerido: Gol Transporte Aéreos S/A  
Advogado: Keila Márcia Gomes Rosal – OAB/TO 2412 / Antônio dos Reis Calçado Júnior – OAB/TO 2001-A  
INTIMAÇÃO: Para que as partes requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso. Palmas/TO, 26/08/2008.

**11 – Ação: Monitoria – 2006.0008.3940-0/0**

Requerente: Cerâmica Porto Real Ltda  
Advogado: Rodrigo Coelho – OAB/TO 1931  
Requerido: Albenzio Antônio Vento Filho  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: Para a parte autora dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Palmas-TO, 26 de agosto de 2008.

**12 – Ação: Indenização por Danos Materiais e Morais – 2006.0009.6286-4/0**

Requerente: Lázaro Alves da Silva  
Advogado: Dydimó Maya Leite – Defensor Público  
Requerido: Seguradora Real Seguros  
Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho – OAB/TO 3678 -A

INTIMAÇÃO: CERTIFICO que, em razão do estado de saúde do Dr. Lauro Augusto Moreira Maia, não foi possível a realização da audiência de conciliação – artigo 331 do CPC, designada a folha 111. Assim, atendendo a determinação verbal do MM. Juiz de Direito, respondendo por esta Escrivania, Dr. Lauro Augusto Moreira Maia, REMARCO a audiência para o dia 12/02/2009, às 14:30 horas. Dou fé. Palmas-TO, 21 de agosto de 2008.

**13 – Ação: Declaratória... – 2007.0000.4352-2/0**

Requerente: Ivone Aparecida Fernandes da Silva Lacerda  
Advogado: Dydimó Maya Leite – Defensor Público  
Requerido: Cellins – Central de Energia Elétrica do Estado do Tocantins  
Advogado: Sérgio Fontana – OAB/RO 701 / Cristiane Gabana – OAB/TO 2073  
INTIMAÇÃO: CERTIFICO que, em razão do estado de saúde do Dr. Lauro Augusto Moreira Maia, não foi possível a realização da audiência de conciliação – artigo 331 do CPC, designada a folha 166. Assim, atendendo a determinação verbal do MM. Juiz de Direito, respondendo por esta Escrivania, Dr. Lauro Augusto Moreira Maia, REMARCO a audiência para o dia 12/02/2009, às 16:00 horas. Dou fé. Palmas-TO, 21 de agosto de 2008.

**14 – Ação: Ordinária de Cobrança – 2007.0002.2611-2/0**

Requerente: Bunge Fertilizantes S/A  
Advogado: Irazon Carlos Aires Júnior – OAB/TO 2426  
Requerido: Ricardo Wazilewski  
Advogado: não constituído  
Assistente: Clóvis Wazilewski  
Advogado: Maurício Cordenonzi – OAB/TO 2223-b  
INTIMAÇÃO: Para a parte autora dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Palmas-TO, 26 de agosto de 2008.

**15 – Ação: Depósito – 2007.0004.1281-1/0**

Requerente: Banco Panamericano S/A  
Advogado: José Martins – OAB/SP 84.314 / Fabrício Gomes – OAB/TO 3350  
Requerido: Manoel Pereira da Silva  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: Para a parte autora dar prosseguimento no feito. Palmas-TO, 26 de agosto de 2008.

**16 – Ação: Reintegração de Posse -2007.0005.4837-3/0**

Requerente: Jovita Costa Teixeira  
Advogado: José Orlando Pereira Oliveira - OAB/TO 1063  
Requerido: Osmar Vicente da Cruz  
Advogado: Dydimó Maya Leite – Defensor Público  
INTIMAÇÃO: CERTIFICO que, em razão do estado de saúde do Dr. Lauro Augusto Moreira Maia, não foi possível a realização da audiência de conciliação – artigo 331 do CPC, designada a folha 166. Assim, atendendo a determinação verbal do MM. Juiz de Direito, respondendo por esta Escrivania, Dr. Lauro Augusto Moreira Maia, REMARCO a audiência para o dia 12/02/2009, às 16:30 horas. Dou fé. Palmas-TO, 21 de agosto de 2008.

**17 – Ação: Cobrança – 2007.0010.1414-3/0**

Requerente: Samia Carvalho Mamede  
Advogado: Lourdes Tavares de Lima – OAB/TO 1983  
Requerido: Cláudio de Oliveira Naves  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: Para a parte autora dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Palmas-TO, 26 de agosto de 2008.

**18 – Ação: Cobrança – 2007.0010.1422-4/0**

Requerente: Idelbran Antônio da Cunha  
Advogado: Lourdes Tavares de Lima – OAB/TO 1983  
Requerido: Joelber Vale Parrião  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: Para a parte autora dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Palmas-TO, 26 de agosto de 2008.

**19 – Ação: Execução – 2007.0010.7654-8/0**

Requerente: Banco Bradesco S.A  
Advogado: Osmarino José de Melo - OAB/TO 779  
Requerido: Enio Walcacer de Oliveira Filho  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: Para a parte autora dar prosseguimento no feito. Palmas-TO, 26 de agosto de 2008.

**20 – Ação: Depósito – 2008.0001.9726-9/0**

Requerente: Banco Finasa S/A  
Advogado(a): Fabrício Gomes – OAB/TO 3350 / José Martins – OAB/SP 84.314  
Requerido(a): Graciane Bonfim da Silva  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 50-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 26/08/2008.

**21 – Ação: Revisão de Contrato c/c Consignação em Pagamento - 2008.0001.5872-7/0**

Requerente: Willamara Leila de Almeida  
Advogado: Francisco José Sousa Borges - OAB/TO 413-A  
Requerido: Banco ABN Amro Arrendamento Mercantil S/A  
Advogado: Leandro Rogeres Lorenzi – OAB/TO 2170-B  
INTIMAÇÃO: Acerca da contestação e documentos de fls. 41/76, diga a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Palmas/TO, 26/08/2008.

**22 – Ação: Monitoria – 2008.0002.0243-2/0**

Requerente: MCM dos Santos (Compressortins)  
Advogado(a): Iramar Alessandra Medeiros Assunção Nascimento – OAB/TO 1188 / Célia Regina Turri de Oliveira – OAB/TO 2147  
Requerido(a): Alessandra Borges Oliveira  
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 18-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 26/08/2008.

**23 – Ação: Execução de Sentença – 2008.0002.4272-8/0**

Requerente: João Barbosa Assessoria Jurídica Advogados Associados  
Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597  
Requerido: Jackson Fabrício Spies  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 45-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 26/08/2008.

**24 – Ação: Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança – 2008.0002.8816-7/0**

Requerente: Michelly Kariny Barbosa Ferreira  
Advogado: Lourdes Tavares de Lima – OAB/TO 1983  
Requerido: Pierre Elias Piera  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 26-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 26/08/2008.

**25 – Ação: Busca e Apreensão – 2008.0003.9141-3/0**

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A  
Advogado(a): Fábio de Castro Souza – OAB/TO 2868 / Alexandre Lunes – OAB/TO 4110-A  
Requerido(a): Werlemjay Rodrigues de Carvalho  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: Para a parte autora efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça R\$ 19,20 (dezenove reais e vinte centavos), a fim de darmos cumprimento ao requerimento de folha 35. Palmas/TO, 26/08/2008.

**26 – Ação: Busca e Apreensão.... – 2008.0004.1479-0/0**

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A  
Advogado(a): Fábio de Castro Souza – OAB/TO 2868 / Alexandre Lunes – OAB/TO 4110-A  
Requerido(a): Ronivon Alves Araújo  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: Para a parte autora efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça R\$ 70,40 (setenta reais e quarenta centavos), a fim de darmos cumprimento ao requerimento de folha 43. Palmas/TO, 26/08/2008.

**27 – Ação: Monitoria – 2008.0005.5665-0/0**

Requerente: Autovia Veículos e Peças e Serviços Ltda  
Advogado: Ataul Correa Guimarães – OAB/TO 1235  
Requerido: Maria Paixão Ferreira Souza  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 30-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 26/08/2008.

## 2ª Vara Criminal

### INTIMAÇÃO ÀS PARTES

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação dos Senhores: ABÍLIO FONSECA FILHO, brasileiro, nascido aos 24.10.1977, natural de Imperatriz/MA, filho de Abílio Fonseca e de Maria da Guia Lopes Fonseca e MARCOS CLEMENTE DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Açailândia/MA, nascido aos 16.04.1988, filho de Elias Ferreira da Silva e de Maria do Socorro Clemente da Silva, a fim de que tomem conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 2004.0000.9016-0, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cujo resumo passo a transcrever: "(...) Assim, reconheço a decadência do direito de representação dos representantes legais da vítima João Pedro Clemente Ca-valcante da Silva e da segunda vítima Michelli Dias Menezes em face de Abílio Fonseca Filho. Outrossim, por não verificar, do mesmo modo, a existência de representação recíproca de Marcos Clemente da Silva em face de Abílio Fonseca Filho e vice-versa, igualmente reconheço a decadência dos respectivos direitos. Destarte, nos moldes do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Abílio Fonseca Filho e Marcos Clemente da Silva, pela ocorrência da decadência do direito de representação em desfavor de ambos. Determino a Escrivania que, após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento e as baixas necessárias. Diligenciem-se no sentido de viabilizar as anotações e comunicações de estilo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 25 de agosto de 2008". Luiz Astolfo de Deus Amorim - Juiz de Direito - prolator da senten-ça. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 26 de agosto de 2008.

## 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

### INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes abaixo identificadas, INTIMADAS dos atos a seguir, nos termos do Art. 236 do CPC:

**Autos: 1664/01**

Ação: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO  
Requerente: VALDIR MOREIRA DE SÁ  
Adv.: DEFENSORA PÚBLICA ALDAÍRA PARENTE MORENO  
Requerido:  
Adv.:  
SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, por desídia da parte autora, julgo extinta a ação, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 267, II, III e § 1º do Código de Processo Civil, o que ora faço para determinar o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 06 de agosto de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

**Autos: 1184/00**

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA  
Impetrante: MARIA INÉZ FREITAS DE OLIVEIRA  
Adv.: CLÉIA ROCHA BRAGA  
Impetrado: DR. MANOEL ODIR ROCHA – PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS  
Adv.: PROCURADORIA GERL DO MUNICÍPIO  
Despacho: "Intimem-se as partes do retorno dos autos para que possam requerer o que for de direito, em dez dias. Cumpra-se. Palmas, 26 de agosto de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

**Autos: 2007.0007.1991-7**

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS  
Requerente: FRANCISCO CEZARIO NASCIMENTO, NATALÍCIA CEZARIO DE NASCIMENTO  
Adv.: MARCELO SOARES DE OLIVEIRA  
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS  
Adv.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Decisão: "(...) A decisão embargada diz respeito apenas ao encaminhamento dos documentos solicitados pelo Estado do Tocantins ao Sr. Secretário da Saúde para viabilizar o tratamento do autor. Quanto ao Município de Palmas nada foi requerido. De qualquer forma, quando há uma determinação de intimação ela é feita às partes. Assim, não vislumbro qualquer omissão na decisão embargada, pelo que, rejeito os embargos opostos. Intimem-se e cumpra-se. Palmas-TO, em 21 de agosto de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ªVFFRP".

**Autos: 1497/01**

Ação: HABES DATA  
Impetrante: AUTO PSOTO NAVEGANTES COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PERÓLEO LTDA  
Adv.: MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTROS  
Requerido: INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO TOCANTINS - ITERTINS  
Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
Sentença: "(...) ANTE O EXPOSTO, considerando a ausência de interesse processual da parte requerente, hei por bem em extinguir, como de fato extingo o feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 06 de agosto de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ªVFFRP".

**Autos: 571/99**

Ação: NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA COM PEDIDO DE LIMINAR  
Requerente: MUNICÍPIO DE PALMAS  
Adv.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Requerido: ADORNILIO MIRANDA  
Adv.:  
Sentença: "(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições do art. 934 e seguintes do Código de Processo Civil, hei por bem em julgar, como de fato julgo procedente o pedido, o que ora faço para determinar ao réu, AADORNILIO MIRANDA, que proceda a demolição da parte da obra que estiver em desacordo com os regulamentos administrativos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser realizada pelo Município de Palmas, às suas expensas, e fixo a multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento. Condene o requerido ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Palmas, em 30 de julho de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ªVFFRP".

**Autos: 2006.0008.7117-6**

Ação: EXECUÇÃO  
Requerente: HEITOR FERNANDO SAENGER  
Adv.: POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO  
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS  
Adv.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Despacho: "(...) Outrossim, considerando a decisão de fls. 92/95, oriunda da Superior Instância, o presente feito está suspenso, até o julgamento do AGI 8125/08. Aguarde-se, pois, a decisão quanto ao recurso interposto. I. Pls., 21/08/08. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

**Autos: 617/99**

Ação: CAUTELAR EXIBITÓRIA C/C BUSCA E APREENSÃO  
Requerente: MUNICÍPIO DE PALMAS  
Adv.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Requerido: TV ANHANGUERA  
Adv.: MARCO ANTÔNIO B. DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO B. NASCIMENTO  
Sentença: "(...) ANTE O EXPOSTO, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa e determino a extinção do feito sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC. Condene o município requerido no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Palmas, em 15 de agosto de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

**Autos: 2006.0005.1469-1**

Ação: CONHECIMENTO  
Requerente: TEMISTOCLES VIEIRA D SOUZA  
Adv.: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA  
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, alicerçado no que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, hei por bem em julgar, como de fato julgo improcedente a presente ação, por não restar evidenciada a presença do direito invocado pela parte autora, declarando a resolução do mérito. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, isentando-o do pagamento por postular sob

o pálio da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se. Palmas, 21 de agosto de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ªVFFRP”.

**Autos: 2008.0002.4072-5**

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: WILLIAM CANDIDO DA SILVA

Adv.: ROBERTO LACERDA CORREIA, DANTON BRITO NETO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Sentença: “(...) ANTE O EXPOSTO, amparado no que dispõem os artigos 13 e 106 do Código de Processo Civil, reputando conexas as ações referidas, determino a redistribuição deste feito ao juízo da 1ª VFFRP, após as baixas necessárias e anotações necessárias. P.R.I. cumpra-se. Palmas, em 31 de julho de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ªVFFRP”.

**Autos: 2008.0001.6322-4**

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: RAIMUNDO ESTEVAM MENDES

Adv.: NARDO ASSUNÇÃO DA CUNHA

Impetrado: UNB – UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (CESPE)

Adv.:

Sentença: “(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições do art. 8º, da Lei nº 1.533/51, hei por bem em indeferir, como de fato indefiro a petição inicial. Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, isentando-o do pagamento por postular sob o pálio da assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, 22 de agosto de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ªVFFRP”.

**Autos: 2006.0003.9078-0**

Ação: CONHECIMENTO

Requerente: TELMA DIAS CORREIA BARROS

Adv.: ANTÔNIO PAIM BRÓGLIO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Decisão: “(...) ANTE O EXPOSTO, recebo os embargos, todavia, inexistindo qualquer omissão ou contradição a ser elucidada no decurso, alternativa não resta a este juízo, a não ser julgar, como de fato julgo improcedentes os embargos opostos, o que faço para manter incólume a sentença embargada. Custas pelos embargantes. (...) Publique-se, registre-se e intime-se e CUMPRA-SE. Palmas, em 21 de agosto de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ªVFFRP”.

**Autos: 2006.0004.1069-1**

Ação: CONHECIMENTO

Requerente: SILVANA PEREIRA RODRIGUES

Adv.: ANTÔNIO PAIM BRÓGLIO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Decisão: “(...) ANTE O EXPOSTO, recebo os embargos, todavia, inexistindo qualquer omissão ou contradição a ser elucidada no decurso, alternativa não resta a este juízo, a não ser julgar, como de fato julgo improcedentes os embargos opostos, o que faço para manter incólume a sentença embargada. Custas pelos embargantes. (...) Publique-se, registre-se e intime-se e CUMPRA-SE. Palmas, em 21 de agosto de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ªVFFRP”.

**Autos: 2006.0003.8984-6**

Ação: CONHECIMENTO

Requerente: NILCE SCARAVONATTI

Adv.: ANTÔNIO PAIM BRÓGLIO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Decisão: “(...) ANTE O EXPOSTO, recebo os embargos, todavia, inexistindo qualquer omissão ou contradição a ser elucidada no decurso, alternativa não resta a este juízo, a não ser julgar, como de fato julgo improcedentes os embargos opostos, o que faço para manter incólume a sentença embargada. Custas pelos embargantes. (...) Publique-se, registre-se e intime-se e CUMPRA-SE. Palmas, em 21 de agosto de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ªVFFRP”.

**Autos: 2006.0004.1038-1**

Ação: CONHECIMENTO

Requerente: NEIRINEIRE GONÇALVES PEREIRA DOS ANTOS

Adv.: ANTÔNIO PAIM BRÓGLIO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Decisão: “(...) ANTE O EXPOSTO, recebo os embargos, todavia, inexistindo qualquer omissão ou contradição a ser elucidada no decurso, alternativa não resta a este juízo, a não ser julgar, como de fato julgo improcedentes os embargos opostos, o que faço para manter incólume a sentença embargada. Custas pelos embargantes. (...) Publique-se, registre-se e intime-se e CUMPRA-SE. Palmas, em 21 de agosto de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ªVFFRP”.

**Autos: 2008.0003.7738-0**

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: JOAQUIM DIAS PEREIRA

Adv.: DEFENSOR PÚBLICO – JOSÉ ABADIA DE CARVALHO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Decisão: “(...) ANTE O EXPOSTO, ausente um dos requisitos exigidos pela norma de regência, qual seja, o periculum in mora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dando continuidade ao feito, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação de fls. 21/27. após, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público. Intime-se e cumpra-se. Palmas, em 21 de agosto de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP”.

**Autos: 2007.0005.0115-6**

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

Requerente: ARMANDO SOARES DE CASTRO FORMIGA, CARLOS AUGUSTO MECENAS MARTINS, PETRÔNIO COELHO LEMES

Adv.: Dr. ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: PROCURADORIA DO ESTADO

SENTENÇA: “(...) ANTE AO EXPOSTO, vislumbrando ofensa ao preceito constitucional de irredutibilidade e do direito adquirido, insertos nos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso XV, da Carta Magna, no caso concreto, declaro a inconstitucionalidade dos dispositivos das Leis nº 1059/99, 1372/03 e 1454/04, em especial do Anexo V da lei nº 930/97, que alteraram os símbolos das funções exercidas pelos autores de DAS-5 para DAS-4 e DAS-4 para DAS-1.6, posteriormente transformada em DAS-10, pelo Anexo I da lei nº 1372/2003, o que faço para julgar, como de fato julgo procedentes as pretensões iniciais e condeno o requerido a indenizar os autores nos valores equivalentes às diferenças apuradas entre o que efetivamente receberam e o que deveriam ter recebido se não fossem editadas as normas questionadas, o que corresponde: ANTÔNIO PEREIRA DA CRUZ, devidamente qualificado nos autos de nº 2007.0001.1667-8/0, à R\$ 600,00 (seiscentos reais), por mês, no período de novembro de 1999 à maio de 2000, perfazendo o montante de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais); ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos de nº 2007.0001.3210-0/0, à R\$ 600,00 (seiscentos reais), por mês, no período de abril de 1999 à junho de 2003, perfazendo o montante de R\$ 29.166,66 (vinte e nove mil cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos); ARMANDO SOARES DE CASTRO FORMIGA, devidamente qualificado nos autos de nº 2007.0005.0115-6/0, à R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, durante o período de atuação do autor em sua respectiva função no TJ/TO, perfazendo o montante de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais); CARLOS AUGUSTO MECENAS MARTINS, devidamente qualificado nos autos de nº 2007.0005.0115-6/0, à R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, durante o período de atuação do autor em sua respectiva função no TJ/TO, perfazendo o montante de R\$ 29.700,00 (vinte e nove mil e setecentos reais); PETRÔNIO COELHO LEMES, devidamente qualificado nos autos de nº 2007.0005.0115-6/0, à R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, durante o período de atuação do autor em sua respectiva função no TJ/TO, perfazendo o montante de R\$ 33.300,00 (trinta e três mil e trezentos reais); ROGÉRIO ADRIANO CARVALHO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos de nº 2007.0002.5883-9/0, à R\$ 600,00 (seiscentos reais), por mês, no período em que exerceu a função de Assessor Jurídico Administrativo da Presidência do TJ/TO, perfazendo o montante de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais); ANA LÚCIA WENDLING AQUINO, devidamente qualificada nos autos de nº 2007.0002.5883-9/0, à R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), por mês, no período em que exerceu a função de Diretora Judiciária do TJ/TO, perfazendo o montante de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais); ANDRÉIA TEIXEIRA MARINHO MACHADO BARBOSA, devidamente qualificada nos autos de nº 2007.0002.5883-9/0, à R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, no período em que exerceu a função de Secretária do Tribunal Pleno do TJ/TO, perfazendo o montante de R\$ 71.100,00 (setenta e um mil e cem reais); DORANE RODRIGUES FARIAS, devidamente qualificada nos autos de nº 2007.0002.5883-9/0, à R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, no período em que exerceu a função de Diretora Judiciária do TJ/TO, perfazendo o montante de R\$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais); JOSILENE CARVALHO DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos de nº 2007.0002.5883-9/0, à R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, no período em que exerceu a função de Diretora Judiciária do TJ/TO, perfazendo o montante de R\$ 26.100,00 (vinte e seis mil e cem reais). Valores estes que deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais. Em consequência, condeno o requerido a suportar o ônus da sucumbência, restando fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor de cada condenação. Transcorrido o prazo para recursos voluntários, na eventualidade de não serem interpostos, por força do que preconiza o § 1º, do artigo 475 do Código de Processo Civil, remeta-se os mencionados autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o devido reexame necessário. Translade cópias da presente sentença para todos os processos supra mencionados, realizando as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 08 de agosto de 2008. (As) SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO - JUIZ DE DIREITO”

**Autos: 2007.0001.3210-0**

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA DO ESTADO

SENTENÇA: “(...) ANTE AO EXPOSTO, vislumbrando ofensa ao preceito constitucional de irredutibilidade e do direito adquirido, insertos nos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso XV, da Carta Magna, no caso concreto, declaro a inconstitucionalidade dos dispositivos das Leis nº 1059/99, 1372/03 e 1454/04, em especial do Anexo V da lei nº 930/97, que alteraram os símbolos das funções exercidas pelos autores de DAS-5 para DAS-4 e DAS-4 para DAS-1.6, posteriormente transformada em DAS-10, pelo Anexo I da lei nº 1372/2003, o que faço para julgar, como de fato julgo procedentes as pretensões iniciais e condeno o requerido a indenizar os autores nos valores equivalentes às diferenças apuradas entre o que efetivamente receberam e o que deveriam ter recebido se não fossem editadas as normas questionadas, o que corresponde: ANTÔNIO PEREIRA DA CRUZ, devidamente qualificado nos autos de nº 2007.0001.1667-8/0, à R\$ 600,00 (seiscentos reais), por mês, no período de novembro de 1999 à maio de 2000, perfazendo o montante de R\$ 4.200,00 (quatro mil e

duzentos reais); ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos de nº 2007.0001.3210-0/0, à R\$ 600,00 (seiscentos reais), por mês, no período de abril de 1999 à junho de 2003, perfazendo o montante de R\$ 29.166,66 (vinte e nove mil cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos); ARMANDO SOARES DE CASTRO FORMIGA, devidamente qualificado nos autos de nº 2007.0005.0115-6/0, à R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, durante o período de atuação do autor em sua respectiva função no TJ/TO, perfazendo o montante de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais); CARLOS AUGUSTO MECENAS MARTINS, devidamente qualificado nos autos de nº 2007.0005.0115-6/0, à R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, durante o período de atuação do autor em sua respectiva função no TJ/TO, perfazendo o montante de R\$ 29.700,00 (vinte e nove mil e setecentos reais); PETRÔNIO COELHO LEMES, devidamente qualificado nos autos de nº 2007.0005.0115-6/0, à R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, durante o período de atuação do autor em sua respectiva função no TJ/TO, perfazendo o montante de R\$ 33.300,00 (trinta e três mil e trezentos reais); ROGÉRIO ADRIANO CARVALHO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos de nº 2007.0002.5883-9/0, à R\$ 600,00 (seiscentos reais), por mês, no período em que exerceu a função de Assessor Jurídico Administrativo da Presidência do TJ/TO, perfazendo o montante de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais); ANA LÚCIA WENDLING AQUINO, devidamente qualificada nos autos de nº 2007.0002.5883-9/0, à R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), por mês, no período em que exerceu a função de Diretora Judiciária do TJ/TO, perfazendo o montante de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais); ANDRÉIA TEIXEIRA MARINHO MACHADO BARBOSA, devidamente qualificada nos autos de nº 2007.0002.5883-9/0, à R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, no período em que exerceu a função de Secretária do Tribunal Pleno do TJ/TO, perfazendo o montante de R\$ 71.100,00 (setenta e um mil e cem reais); DORANE RODRIGUES FARIAS, devidamente qualificada nos autos de nº 2007.0002.5883-9/0, à R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, no período em que exerceu a função de Diretora Judiciária do TJ/TO, perfazendo o montante de R\$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais); JOSILENE CARVALHO DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos de nº 2007.0002.5883-9/0, à R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, no período em que exerceu a função de Diretora Judiciária do TJ/TO, perfazendo o montante de R\$ 26.100,00 (vinte e seis mil e cem reais). Valores estes que deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais. Em consequência, condeno o requerido a suportar o ônus da sucumbência, restando fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor de cada condenação. Transcorrido o prazo para recursos voluntários, na eventualidade de não serem interpostos, por força do que preconiza o § 1º, do artigo 475 do Código de Processo Civil, remeta-se os mencionados autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o devido reexame necessário. Translade cópias da presente sentença para todos os processos supra mencionados, realizando as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 08 de agosto de 2008. (As) SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO - JUIZ DE DIREITO"

**Autos: 2007.0001.1667-8/0**

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: ANTÔNIO PEREIRA DA CRUZ

Advogado: Dr. JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA DO ESTADO

SENTENÇA: "(...) ANTE AO EXPOSTO, vislumbrando ofensa ao preceito constitucional de irredutibilidade e do direito adquirido, insertos nos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso XV, da Carta Magna, no caso concreto, declaro a inconstitucionalidade dos dispositivos das Leis nº 1059/99, 1372/03 e 1454/04, em especial do Anexo V da lei nº 930/97, que alteraram os símbolos das funções exercidas pelos autores de DAS-5 para DAS-4 e DAS-4 para DAS-1.6, posteriormente transformada em DAS-10, pelo Anexo I da lei nº 1372/2003, o que faço para julgar, como de fato julgo procedentes as pretensões iniciais e condeno o requerido a indenizar os autores nos valores equivalentes às diferenças apuradas entre o que efetivamente receberam e o que deveriam ter recebido se não fossem editadas as normas questionadas, o que corresponde: ANTÔNIO PEREIRA DA CRUZ, devidamente qualificado nos autos de nº 2007.0001.1667-8/0, à R\$ 600,00 (seiscentos reais), por mês, no período de novembro de 1999 à maio de 2000, perfazendo o montante de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais); ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos de nº 2007.0001.3210-0/0, à R\$ 600,00 (seiscentos reais), por mês, no período de abril de 1999 à junho de 2003, perfazendo o montante de R\$ 29.166,66 (vinte e nove mil cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos); ARMANDO SOARES DE CASTRO FORMIGA, devidamente qualificado nos autos de nº 2007.0005.0115-6/0, à R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, durante o período de atuação do autor em sua respectiva função no TJ/TO, perfazendo o montante de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais); CARLOS AUGUSTO MECENAS MARTINS, devidamente qualificado nos autos de nº 2007.0005.0115-6/0, à R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, durante o período de atuação do autor em sua respectiva função no TJ/TO, perfazendo o montante de R\$ 29.700,00 (vinte e nove mil e setecentos reais); PETRÔNIO COELHO LEMES, devidamente qualificado nos autos de nº 2007.0005.0115-6/0, à R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, durante o período de atuação do autor em sua respectiva função no TJ/TO, perfazendo o montante de R\$ 33.300,00 (trinta e três mil e trezentos reais); ROGÉRIO ADRIANO CARVALHO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos de nº 2007.0002.5883-9/0, à R\$ 600,00 (seiscentos reais), por mês, no período em que exerceu a função de Assessor Jurídico Administrativo da Presidência do TJ/TO, perfazendo o montante de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais); ANA LÚCIA WENDLING AQUINO, devidamente qualificada nos autos de nº 2007.0002.5883-9/0, à R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), por mês, no período em que exerceu a função de Diretora Judiciária do TJ/TO, perfazendo o montante de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais); ANDRÉIA TEIXEIRA MARINHO MACHADO BARBOSA, devidamente qualificada nos autos de nº 2007.0002.5883-9/0, à R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, no período em que exerceu a função de Secretária do Tribunal Pleno do TJ/TO, perfazendo o montante de R\$ 71.100,00 (setenta e um mil e cem reais); DORANE RODRIGUES FARIAS, devidamente qualificada nos autos de nº 2007.0002.5883-9/0, à R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, no período em que exerceu a função de Diretora Judiciária do TJ/TO, perfazendo o montante de R\$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais); JOSILENE CARVALHO DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos de nº 2007.0002.5883-9/0, à R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, no período em que exerceu a função de Diretora Judiciária do TJ/TO, perfazendo o montante de R\$ 26.100,00 (vinte e seis mil e cem reais). Valores estes que deverão ser

seiscentos reais); ANA LÚCIA WENDLING AQUINO, devidamente qualificada nos autos de nº 2007.0002.5883-9/0, à R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), por mês, no período em que exerceu a função de Diretora Judiciária do TJ/TO, perfazendo o montante de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais); ANDRÉIA TEIXEIRA MARINHO MACHADO BARBOSA, devidamente qualificada nos autos de nº 2007.0002.5883-9/0, à R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, no período em que exerceu a função de Secretária do Tribunal Pleno do TJ/TO, perfazendo o montante de R\$ 71.100,00 (setenta e um mil e cem reais); DORANE RODRIGUES FARIAS, devidamente qualificada nos autos de nº 2007.0002.5883-9/0, à R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, no período em que exerceu a função de Diretora Judiciária do TJ/TO, perfazendo o montante de R\$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais); JOSILENE CARVALHO DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos de nº 2007.0002.5883-9/0, à R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, no período em que exerceu a função de Diretora Judiciária do TJ/TO, perfazendo o montante de R\$ 26.100,00 (vinte e seis mil e cem reais). Valores estes que deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais. Em consequência, condeno o requerido a suportar o ônus da sucumbência, restando fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor de cada condenação. Transcorrido o prazo para recursos voluntários, na eventualidade de não serem interpostos, por força do que preconiza o § 1º, do artigo 475 do Código de Processo Civil, remeta-se os mencionados autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o devido reexame necessário. Translade cópias da presente sentença para todos os processos supra mencionados, realizando as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 08 de agosto de 2008. (As) SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO - JUIZ DE DIREITO"

**Autos: 2007.0002.5883-9**

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: ANA LÚCIA WENDLING AQUINO, ANDRÉIA TEIXEIRA MARINHO MACHADO BARBOSA, DORANE RODRIGUES FARIAS, JOSILENE

CARVALHO DE OLIVEIRA, ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILVA

Adv.: Dr. ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: PROCURADORIA DO ESTADO

SENTENÇA: "(...) ANTE AO EXPOSTO, vislumbrando ofensa ao preceito constitucional de irredutibilidade e do direito adquirido, insertos nos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso XV, da Carta Magna, no caso concreto, declaro a inconstitucionalidade dos dispositivos das Leis nº 1059/99, 1372/03 e 1454/04, em especial do Anexo V da lei nº 930/97, que alteraram os símbolos das funções exercidas pelos autores de DAS-5 para DAS-4 e DAS-4 para DAS-1.6, posteriormente transformada em DAS-10, pelo Anexo I da lei nº 1372/2003, o que faço para julgar, como de fato julgo procedentes as pretensões iniciais e condeno o requerido a indenizar os autores nos valores equivalentes às diferenças apuradas entre o que efetivamente receberam e o que deveriam ter recebido se não fossem editadas as normas questionadas, o que corresponde: ANTÔNIO PEREIRA DA CRUZ, devidamente qualificado nos autos de nº 2007.0001.1667-8/0, à R\$ 600,00 (seiscentos reais), por mês, no período de novembro de 1999 à maio de 2000, perfazendo o montante de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais); ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos de nº 2007.0001.3210-0/0, à R\$ 600,00 (seiscentos reais), por mês, no período de abril de 1999 à junho de 2003, perfazendo o montante de R\$ 29.166,66 (vinte e nove mil cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos); ARMANDO SOARES DE CASTRO FORMIGA, devidamente qualificado nos autos de nº 2007.0005.0115-6/0, à R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, durante o período de atuação do autor em sua respectiva função no TJ/TO, perfazendo o montante de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais); CARLOS AUGUSTO MECENAS MARTINS, devidamente qualificado nos autos de nº 2007.0005.0115-6/0, à R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, durante o período de atuação do autor em sua respectiva função no TJ/TO, perfazendo o montante de R\$ 29.700,00 (vinte e nove mil e setecentos reais); PETRÔNIO COELHO LEMES, devidamente qualificado nos autos de nº 2007.0005.0115-6/0, à R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, durante o período de atuação do autor em sua respectiva função no TJ/TO, perfazendo o montante de R\$ 33.300,00 (trinta e três mil e trezentos reais); ROGÉRIO ADRIANO CARVALHO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos de nº 2007.0002.5883-9/0, à R\$ 600,00 (seiscentos reais), por mês, no período em que exerceu a função de Assessor Jurídico Administrativo da Presidência do TJ/TO, perfazendo o montante de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais); ANA LÚCIA WENDLING AQUINO, devidamente qualificada nos autos de nº 2007.0002.5883-9/0, à R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), por mês, no período em que exerceu a função de Diretora Judiciária do TJ/TO, perfazendo o montante de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais); ANDRÉIA TEIXEIRA MARINHO MACHADO BARBOSA, devidamente qualificada nos autos de nº 2007.0002.5883-9/0, à R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, no período em que exerceu a função de Secretária do Tribunal Pleno do TJ/TO, perfazendo o montante de R\$ 71.100,00 (setenta e um mil e cem reais); DORANE RODRIGUES FARIAS, devidamente qualificada nos autos de nº 2007.0002.5883-9/0, à R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, no período em que exerceu a função de Diretora Judiciária do TJ/TO, perfazendo o montante de R\$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais); JOSILENE CARVALHO DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos de nº 2007.0002.5883-9/0, à R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, no período em que exerceu a função de Diretora Judiciária do TJ/TO, perfazendo o montante de R\$ 26.100,00 (vinte e seis mil e cem reais). Valores estes que deverão ser

corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais. Em consequência, condeno o requerido a suportar o ônus da sucumbência, restando fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor de cada condenação. Transcorrido o prazo para recursos voluntários, na eventualidade de não serem interpostos, por força do que preconiza o § 1º, do artigo 475 do Código de Processo Civil, remeta-se os mencionados autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o devido reexame necessário. Translade cópias da presente sentença para todos os processos supra mencionados, realizando as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 08 de agosto de 2008. (As) SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO - JUIZ DE DIREITO”

## PEIXE

### 2ª Vara de Família e Sucessões

#### EDITAL DE CITAÇÃO prazo de 30(trinta) dias

A Drª Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito desta Comarca de Peixe, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo, se processam os Autos de Adoção de R.R.S.Q., sob nº 2008.0005.8924-2 requerida por HASTALES MARCOS DE OLIVEIRA e JAONITA DIAS FURTADO DE OLIVEIRA sendo que por este meio CITA o genitor da menor, Senhor CARLOS ANTÔNIO SANTANA DE QUADROS, qualificação ignorada, que encontra-se em lugar incerto e não sabido, para oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas, tudo conforme despacho a seguir transcrito: “Sob o pálio da justiça gratuita. Cite-se o requerido via edital, com prazo de 30(trinta) dias, para querendo, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas. (...) Peixe, 20/08/2008.(ass)Drª Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito”. Para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixada uma via no placard do Fórum local. Peixe, 22 de agosto de 2008.

#### EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO (Com prazo de 20 dias)

A Doutora Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito desta Comarca de Peixe/TO, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a requerida CECÍLIA LOPES SILVA VIEIRA, brasileira, casada, professora, residente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Divórcio Direto Litigioso nº 2008.0006.8922-6/0, requerida por REINALDO ANTÔNIO VIEIRA, brasileiro, casado, funcionário público, residente e domiciliado na Av. Tocantins, nº 1133, centro, São Valério da Natividade/TO, para no prazo legal contestar o pedido, bem como fica por este meio INTIMADA a comparecer à audiência de reconciliação e conciliação (conversão de rito) designada para o dia 22 de OUTUBRO de 2008, às 13 horas. Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir transcrito: “Vistos etc. Defiro a assistência Judiciária. Designo audiência de reconciliação e conciliação (conversão do rito) para o dia 22/10/2008, às 13:00 horas. Cite-se e intime-se a Requerida via edital, e intime-se o Requerente a fim de que compareçam à audiência acompanhados de seus advogados e testemunhas (no máximo de três), independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e daquele em confissão e revelia. Na audiência, se não houver acordo, poderá a requerida contestar, desde que o faça por intermédio de Advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da sentença. Não havendo contestação Nomeio curadora especial da Requerida, nos termos do art. 9º, II do CPC, a Drª. Jocreany de Souza Maya, Advogada militante nesta Comarca, devendo a mesma ser intimada, para querendo, no prazo legal, contestar a ação. Intimem-se, inclusive o MP. Peixe, 21/08/2008. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito.” Para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado uma via no placard do Fórum local. Peixe, 25 de agosto de 2008.

#### EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO (Com prazo de 20 dias)

A Doutora Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito desta Comarca de Peixe/TO, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a requerida MARIA DE FATIMA NERES SANTOS, brasileira, casada, doméstica, residente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Divórcio Direto Litigioso nº 2008.0006.8926-9/0, requerida por SEZINANDO SOUZA SANTOS, brasileiro, casado, operador de máquinas, residente na Rua 05, s/n, Povoado Lagoa do Romão, município de Peixe/TO, para no prazo legal contestar o pedido, bem como fica por este meio INTIMADA a comparecer à audiência de reconciliação e conciliação (conversão de rito) designada para o dia 23 de OUTUBRO de 2008, às 13 horas. Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir transcrito: “Vistos etc. Defiro a assistência Judiciária. Designo audiência de reconciliação e conciliação (conversão do rito) para o dia 23/10/2008, às 13:00 horas. Cite-se e intime-se a Requerida via edital, e intime-se o Requerente a fim de que compareçam à audiência acompanhados de seus advogados e

testemunhas (no máximo de três), independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e daquele em confissão e revelia. Na audiência, se não houver acordo, poderá a requerida contestar, desde que o faça por intermédio de Advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da sentença. Não havendo contestação Nomeio curadora especial da Requerida, nos termos do art. 9º, II do CPC, a Drª. Ivonete Ferreira Cruz Para, Advogada militante nesta Comarca, devendo a mesma ser intimada, para querendo, no prazo legal, contestar a ação. Intimem-se, inclusive o MP. Peixe, 21/08/2008. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito.” Para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado uma via no placard do Fórum local. Peixe, 25 de agosto de 2008.

## XAMBIOÁ

### 1ª Vara Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Senhor OCÉLIO NOBRE DA SILVA – MM. Juiz Substituto desta Comarca de Xambioá – Tocantins, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, processam os autos da Ação de Execução Fiscal nº 2008.0001.2561-6/0, proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor IRMÃOS SILVA NUNES LTDA, inscrita no CNPJ.nº 077581543-87, sendo o mesmo para CITAR o (s) executado (s) supra qualificado, que atualmente encontram-se em lugar ignorado, por todos os termo da ação, a qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$- 4.064,00 (Quatro mil e sessenta e quatro reais)) representada pela CDA nº 11 6 97 021740-75, datada de 23/09/1997, referente a ICMS e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de sua propriedade, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: Tendo em vista a certidão de fl.29 determino: I- A citação editalícia do Executado, com prazo de 30 (trinta) dias( Lei 6830/80, ART. 8º, IV); II- Citado o executado e não pago a obrigação nem nomeados bens à penhora, proceda a penhora de tantos bens, quantos bastem para garantir a execução, e seus acréscimos legais; III- Feita a penhora, intime-se o executado, pessoalmente ou por edital, conforme tenha ou não endereço conhecido, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias embargas a execução (Lei 6830/80, art. 16, II); IV- Recaindo a penhor sobre imóveis, registre-se, no cartório competente, independentemente de do pagamento de custas despesas, e sendo casado o executado, intime-se, também, seu cônjuge; V- Proceda-se, após a penhora, a avaliação dos bens penhorados ou arrestados. Cumpra-se. Xamb. 20 de agosto de 2008 (as) Océlio Nobre da Silva- Juiz Substituto, E para que ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Xambioá -TO, aos 25 dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito.

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Senhor OCÉLIO NOBRE DA SILVA – MM. Juiz Substituto desta Comarca de Xambioá – Tocantins, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, processam os autos da Ação de Execução Fiscal nº 2008.0001.5683-1/0, proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor DORIEL DA SILVA NASCIMENTO, inscrita no CNPJ.nº 00966681/0001-47, sendo o mesmo para CITAR o (s) executado (s) supra qualificado, que atualmente encontram-se em lugar ignorado, por todos os termo da ação, a qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$-3.275,00 (Três mil, duzentos e setenta e cinco reais)) representada pela CDA nº 14 6 01 001222-77, datada de 30/10/2001, referente a ICMS e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de sua propriedade, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: Pelo presente, acolho os pleitos requeridos às fls.26, bem como determino: I- A citação editalícia do Executado, com prazo de 30 (trinta) dias( Lei 6830/80, ART. 8º, IV); II- Citado o executado e não pago a obrigação nem nomeados bens à penhora, proceda a penhora de tantos bens, quantos bastem para garantir a execução, e seus acréscimos legais; III- Feita a penhora, intime-se o executado, pessoalmente ou por edital, conforme tenha ou não endereço conhecido, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias embargas a execução (Lei 6830/80, art. 16, II); IV- Recaindo a penhor sobre imóveis, registre-se, no cartório competente, independentemente de do pagamento de custas despesas, e sendo casado o executado, intime-se, também, seu cônjuge; V- Proceda-se, após a penhora, a avaliação dos bens penhorados ou arrestados. Cumpra-se. Xamb. 20 de agosto de 2008 (as) Océlio Nobre da Silva- Juiz Substituto, E para que ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Xambioá -TO, aos 25 dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito. Eu, Edileusa Lopes Costa Nunes, Escrivã judicial, que o digitei e Subscrevi.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
VICE-PRESIDENTE  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA  
RAFAEL GONÇALVES DE PAULA  
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA  
ADELINA MARIA GURAK  
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA  
DIRETOR-GERAL  
JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)  
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES  
Des. AMADO CILTON ROSA  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO  
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA  
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI  
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS  
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ  
BARBOSA  
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN  
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)  
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)  
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. BERNARDINO LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. BERNARDINO LUZ (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LUZ (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. BERNARDINO LUZ (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LUZ (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)  
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL NEGRY  
Des. LIBERATO PÓVOA  
Des. JOSÉ NEVES  
Des. CARLOS SOUZA  
Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR  
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)  
Des. JOSÉ NEVES (Membro)  
Sessão de distribuição:  
Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)  
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)  
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
Des. MOURA FILHO (Membro)  
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
Des. MOURA FILHO (Membro)  
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)  
Des. JOSÉ NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO  
ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE  
DIRETOR DE CONTROLE INTERNO  
RONILSON PEREIRA DA SILVA  
DIRETOR FINANCEIRO  
GIZELSON MONTEIRO DE MOURA  
DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES  
MANOEL REIS CHAVES CORTEZ  
DIRETOR DE INFORMÁTICA  
MARCUS OLIVEIRA PEREIRA  
DIRETORA JUDICIÁRIA

DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS  
MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

[www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)

Publicação: Tribunal de Justiça  
Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:  
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

**ISSN 1806-0536**



9 771806 053002